

PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

MAIO / 2022 – Nº 08

STF, STJ e TJPE

Apoio e agradecimento: Assessoria da 55ª Promotoria de
Justiça Criminal da Capital | Lorenna Araújo da Silva

Apresentação

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco, o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 8ª (oitava) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Ângela Márcia Freitas da Cruz

Coordenadora do CAO Criminal

Sumário

Supremo Tribunal Federal – STF	03
Informativo Jurisprudencial – Edição1054/2022	03
Superior Tribunal de Justiça – STJ	05
Informativo Jurisprudencial nº 734	05
Recursos Repetitivos – Afetação	14
Informativo Jurisprudencial nº 735	16
Informativo Jurisprudencial nº 736	30
Informativo Jurisprudencial nº 737	40
Corte Especial – Julgamento não concluído	45
Informativo Jurisprudencial nº 738	47
Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE	64
Dos Crimes Contra a Pessoa	64
Dos Crimes Contra o Patrimônio	82
Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial	113
Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual	114
Dos Crimes Contra a Fé Pública	120
Dos Crimes Contra a Administração Pública	122
Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06	124
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei nº 8.137/90	151
Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06	153
Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03	156
Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503/97	160
Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90	161
Da Execução Penal - Lei 7.210/84	164
Dos Embargos de Declaração	169
Da Revisão Criminal	174

Supremo Tribunal Federal – STF¹

Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1054/2022

Ramo do direito: Direito Processual Penal – Investigação Penal; Foro Por Prerrogativa De Função.

Título do Resumo: Competência dos Tribunais para supervisionar investigações contra autoridades com foro por prerrogativa de função – ADI 7083/AP

Resumo:

É constitucional a norma de Regimento Interno de Tribunal de Justiça que condiciona a instauração de inquérito à autorização do desembargador-relator nos feitos de competência originária daquele órgão.

Na hipótese, não há ofensa ao sistema acusatório, pois a previsão regimental decorre da normativa constitucional que determina o foro específico, sujeitando investigações contra determinadas autoridades a maior controle judicial, pela importância das funções que exercem.

Quanto à necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios, tem-se, pela interpretação sistemática da CF/88 e com fulcro na jurisprudência consolidada desta Corte, que o mesmo tratamento conferido às autoridades com foro por prerrogativa de função no STF deve ser aplicado, por simetria, àquelas com foro em outros tribunais, em observância ao princípio da isonomia, que garante o mesmo tratamento aos que estejam em situação igual (1).

¹Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Ademais, inexistente usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação do requerimento de medida cautelar em julgamento de mérito e julgou improcedente a ação direta para declarar a constitucionalidade do dispositivo impugnado (2).

(1) Precedentes citados: Inq 2411 QO; Pet 3825 QO; Inq 3438; AP 933 QO; AP 912 QO; e RE 1322854 AgR.

(2) Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá: “Art. 48. Cada feito que ingresse no Tribunal terá um Relator escolhido mediante distribuição aleatória, salvo já exista Relator prevento. (...) § 3º Caberá, ainda, ao Relator: (...) IX – autorizar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral de Justiça, da autoridade policial ou do ofendido”.

ADI 7083/AP, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

Superior Tribunal de Justiça – STJ²

Informativo Jurisprudencial nº 734

Processo: HC 725.534-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, julgado em 27/04/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Tráfico de drogas. Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Diretrizes firmadas no EREsp 1.887.511/SP. Uso apenas supletivo da quantidade e natureza da droga na terceira fase da dosimetria. Revisão de posicionamento. Manutenção do entendimento consolidado há anos pelas Cortes Superiores, acolhido no ARE 666.334/AM pelo STF. Expressiva quantidade de droga apreendida. Único elemento aferido. Modulação da causa de diminuição. Possibilidade.

Destaque: É possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

Informações de Inteiro Teor:

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.887.511/SP, da Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, fixou as seguintes diretrizes para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006:

² Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ

1 - A natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2 - Sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esse vetor conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

3 - Podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base".

Embora tenha externado, inúmeras vezes, sobre a impossibilidade de se aplicar a minorante especial da Lei de Drogas nos casos de apreensões de gigantescas quantidades de drogas - p. ex. toneladas, 200 ou 300 kg - por ser deduzível que apenas uma pessoa envolvida habitualmente com a traficância teria acesso a esse montante de entorpecente, a questão não merece discussão, uma vez que está superada, diante do posicionamento contrário do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, proponho a revisão das orientações estabelecidas nos itens 1 e 2 do EREsp 1.887.511/SP, especificamente em relação à aferição supletiva da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria.

No julgamento do ARE 666.334/AM, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pleno do STF, em análise da matéria reconhecida como de

repercussão geral, reafirmou a jurisprudência de que “as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena”. O resultado do julgado foi assim proclamado: “Tese: As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena. Tema 712: Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006”.

Portanto, diante da orientação consolidada há tempos pelas Cortes Superiores, não parece adequado o acolhimento da proposta do uso apenas supletivo da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria.

A adoção de tal posicionamento, resultará, em regra, na imposição de penas diminutas - abaixo do patamar de 4 anos de reclusão, como decorrência da incidência da minorante no grau máximo, ressalvados, obviamente, os casos de traficantes reincidentes ou integrantes de grupos criminosos.

Sob tal contexto, propõe-se a manutenção do entendimento anterior desta Corte, acolhido em repercussão geral pelo STF, no julgamento do ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 - neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos -, desde que não tenha sido considerada na primeira fase do cálculo da pena.

No caso, o Juiz de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado por entender que a expressiva quantidade de droga apreendida (147 quilos de maconha) não qualificaria o réu como pequeno e iniciante no comércio ilícito de entorpecentes. Contudo, o STF tem posicionamento firme de que “A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006” (RHC 138.117 AgR, Relatora: Rosa Weber, Primeira Turma, publicado em 6/4/2021).

Assim, verificado o atendimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, reduz-se a pena em 1/6, atento ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343.2006 (expressiva quantidade de droga apreendida).

Processo: AgRg nos EDcl no RHC 143.066-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 22/04/2022.

Ramo do direito: Direito Processual Penal

Tema: Tráfico de drogas. Denúncia anônima. "Disque-drogas". Diligências que constataram a veracidade das informações prévias. Fundadas razões para o ingresso na residência do acusado. Violação de domicílio. Inocorrência.

Destaque: A denúncia anônima acerca da ocorrência de tráfico de drogas acompanhada das diligências para a constatação da veracidade das informações prévias podem caracterizar as fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência do investigado.

Informações do inteiro teor

Inicialmente, registre-se que o ingresso de agentes públicos em residências sem ordem judicial ou autorização de morador, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, deve estar amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

No caso, verifica-se que, após denúncia anônima acerca da existência de tráfico de drogas, os policiais realizaram diligências para a constatação da veracidade da denúncia e, com base em fundadas razões sobre a existência da prática do delito, inclusive sobre a existência de um "disque-drogas", ingressaram na residência do investigado, encontraram o entorpecente e realizaram o flagrante.

Tem-se que em decorrência das informações anteriores no sentido de que haviam indícios prévios de traficância naquele local, o que foi confirmado pela abordagem policial que diligenciou ao local para investigação, além da apreensão de quantidade expressiva de droga, verifica-se a existência de justa causa para a atuação dos agentes, cujos atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando seus depoimentos se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.

Processo: AgRg no HC 301.882-RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal, Direito Processual Penal.

Tema: Homicídio qualificado. Recurso da defesa. Pena-base. Modificação dos institutos jurídicos. Cúmulo material para continuidade delitiva. Pena final inalterada. Reformatio in pejus. Não ocorrência.

Destaque: O reconhecimento da continuidade delitiva não importa na obrigatoriedade de redução da pena definitiva fixada em cúmulo material, porquanto há possibilidade de aumento do delito mais gravoso em até o triplo, nos termos do art. 71, parágrafo único, in fine, do Código Penal.

Informações de Inteiro Teor:

No caso, o agente foi condenado a 30 anos de reclusão, em cúmulo material de dois delitos de homicídio qualificado com decapitação e esquartejamento das vítimas. Em recurso de apelação, foi reconhecido crime continuado, mas sem alteração na pena final, porquanto aplicado o aumento por continuidade delitiva para dobrar a pena de 15 anos, nos termos do art. 71, parágrafo único, in fine, do Código Penal.

Sobre o tema, é pacífica a distinção entre os institutos da continuidade delitiva e da pena-base, a despeito de aparentemente partilharem a necessidade de valoração de vetoriais semelhantes, mesmo porque cada crime permanece independente na cadeia delitiva, tanto que se permite dosimetrias distintas para cada evento.

A distinção entre os referidos institutos - a saber, pena-base e continuidade delitiva - permite, inclusive, a valoração da mesma circunstância fática sob dois aspectos distintos, sem infringência ao princípio do ne bis in idem.

Ademais, o reconhecimento da continuidade delitiva não importa na obrigatoriedade de redução da pena definitiva fixada em cúmulo material, porquanto há possibilidade de aumento do delito mais gravoso em até o triplo, conforme o trecho do dispositivo acima citado.

Portanto, mantida a pena definitiva no mesmo montante, modificados somente os institutos penais sem o decote de qualquer vetorial negativa ou causa de aumento, não há de se falar em reformatio in pejus.

Frisa-se, na mesma linha, a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem “não houve nova valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena, mas apenas o apontamento de elementos concretos para fundamentar o patamar aplicado em razão da continuidade delitiva, nos exatos termos do art. 71, parágrafo único, do Estatuto Repressivo, não havendo cogitar-se de reformatio in pejus”.

Processo: HC 718.525-PR, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 26/04/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Julgamento da apelação criminal. Pronunciamento oral do relator para o acórdão. Manifestação desrespeitosa, pejorativa e ofensiva ao acusado. Excesso verbal que exorbita da mera falta de urbanidade. Maltrato ao devido processo legal. Sistema acusatório. Falta de imparcialidade. Hipótese de suspeição. Nulidade. Reconhecimento.

Destaque: Expressões ofensivas, desrespeitosas e pejorativas proferidas pelo magistrado na sessão de julgamento contra a honra do jurisdicionado que está sendo julgado, podem configurar causa de nulidade absoluta, haja vista que ofendem a garantia constitucional da imparcialidade, que deve, como componente do devido processo legal, ser observada em todo e qualquer julgamento em um sistema acusatório.

Informações de Inteiro Teor:

Mesmo que nenhum juiz seja axiologicamente neutro, não se pode negar que o envolvimento emocional (subjetivo) do juiz com as partes do processo e com o fato apurado pode interferir na sua imparcialidade, atributo que faz parte do “devido processo legal”, de base constitucional (art. 5º, LIV). Não pode haver o devido processo legal sem a imparcialidade do julgador, cuja falta, se objetivamente positivada, implica nulidade por suspeição (arts. 254, I e 564, I, do CPP).

O art. 35, IV, da Lei Complementar n. 35/1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, arrola como dever do magistrado “tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência”.

Na hipótese - e aqui não está em discussão o fato criminoso imputado ao acusado, em termos de procedência, de improcedência ou de indigência probatória -, e com toda a vênia que se impõe, as desrespeitosas expressões que lhe foram dirigidas oralmente na sessão de julgamento da apelação exorbitam claramente de uma mera questão de falta de

urbanidade, para configurar visível falta de imparcialidade e, portanto, caso de nulidade por suspeição.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 27/1992, no art. 5.1 estipula que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”, e no art. 5.2 estabelece que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Na parte em que trata das garantias judiciais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (art. 8.1).

Não consta no voto escrito condutor do acórdão do Tribunal de origem nenhuma ofensa ao réu e, em nenhum momento o revisor utilizou termos pejorativos para denegrir a sua honra. Mas o fato é que ofensas informadas pelo defesa teriam ocorrido durante a sessão de julgamento, por meio da manifestação oral do revisor que proferiu o voto divergente, já que o relator optara pela absolvição por insuficiência de provas.

As expressões ofensivas, desrespeitosas e pejorativas do eminente revisor do Tribunal de origem, e Relator para o acórdão, na sessão de julgamento do recurso de apelação, contra a honra o acusado que estava sendo julgado, ainda que não tenham sido registradas em seu voto escrito, senão em manifestação oral, mas indúvidas como fato processual

documentado, constituem causa de nulidade absoluta, haja vista que ofendem a garantia constitucional da imparcialidade, que deve, como componente do devido processo legal, ser observada em todo e qualquer julgamento em um sistema acusatório.

* * *

◆ Recursos Repetitivos – Afetação

Processo: ProAfR no REsp 1.971.993-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/04/2022, DJe 29/04/2022. (Tema 1143)

Ramo do Direito: Direito Penal

Tema: A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsps 1.971.993/SP e 1.977.652/SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.

Processo: ProAfR no REsp 1.979.989-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/04/2022, DJe 29/04/2022. (Tema 1144)

Ramo do Direito: Direito Penal

Tema: A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsps 1.979.989/RJ e 1.979.998/RJ ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: definir se, para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do

Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno. Definir se há relevância no fato das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou a sua ocorrência em estabelecimento comercial ou em via pública.

Informativo Jurisprudencial nº 735

Processo: AREsp 2.007.599-RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal

Tema: Oferecimento de vantagem indevida para evitar a atuação policial. Agente abordado com drogas para uso próprio. Ato de ofício. Corrupção ativa. Ocorrência. Disposições do art. 48, §§ 2º e 3º da Lei de Drogas.

Destaque: Configura o crime de corrupção ativa o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ou retardar ato de ofício relacionado com o cometimento do crime de posse de drogas para uso próprio.

Informações do inteiro teor

Consoante previsão do artigo 333 do Código Penal, o delito de corrupção ativa ocorre com a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Assim, o entendimento de que não há ato de ofício a ser praticado por policiais quando abordam sujeito na posse de drogas está em dissonância com as disposições legais e a jurisprudência desta Corte.

O artigo 28 da Lei de Drogas, ainda que não preveja pena privativa de liberdade, permanece como crime. Não houve descriminalização da

conduta, mas tão somente sua despenalização, vez que a norma especial conferiu tratamento penal mais brando aos usuários de drogas.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao “entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento do RE 430.150/RJ, sedimentou orientação de que a Lei n. 11.343/2006 não descriminalizou a conduta que tipificou no art. 28, que, portanto, continua a configurar crime. Ocorreu mera despenalização, assim entendida como a ausência de previsão, para o tipo, de pena privativa de liberdade como sanção” (HC 406.905/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017)” (AgRg no HC 623.436/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021).

Em casos dessa natureza, muito embora não se imponha a prisão em flagrante, é obrigação do policial conduzir o autor do fato diretamente ao juízo competente ou, na falta deste, à delegacia, lavrando-se, neste caso, o respectivo termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários, nos termos do artigo 48, §§ 2º e 3º, da Lei n. 11.343/2006.

Cumprе ressaltar, ainda, que para a configuração do delito de corrupção ativa, a norma penal sequer exige que o ato de ofício tenha sido efetivamente praticado, até porque, em se constatando que o funcionário retardou ou omitiu ato de ofício, ou o praticou infringindo dever funcional, incidirá a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal.

Processo: RHC 157.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022.

Ramo do direito: Direito Processual Penal.

Tema: Conexão. Reunião dos processos. Faculdade do julgador. Artigo 80 do Código de Processo Penal. Organização criminosa. Lavagem de dinheiro. Causa de aumento de pena. Soma ou unificação ulterior. Juízo da execução.

Destaque: A eventual incidência da causa de aumento descrita na parte final do § 4º do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, na redação dada pela Lei n. 12.683/2012, não constitui empecilho para o juiz manter a separação dos feitos, nos termos do art. 80 do CPP.

Informações do inteiro teor

O Superior Tribunal de Justiça, há muito, já sufragou entendimento de que “a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do Juiz, conforme interpretação a contrario sensu do art. 80 do Código de Processo Penal que possibilita a separação de determinados processos” (RHC 29.658/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 8/2/2012).

No caso, a magistrada singular entendeu pela não reunião dos processos, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, que faculta a separação processual.

Conforme se observa, a eventual incidência da causa de aumento descrita na parte final do § 4º do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, na redação dada pela Lei n. 12.683/2012, não constituiu empecilho para o juiz manter a separação dos feitos, nos termos do art. 80 do CPP.

Outrossim, após fixada a causa de aumento de pena para cada crime de lavagem de dinheiro, caberá ao Juízo da Vara de Execuções a ulterior

soma ou unificação das penas eventualmente impostas em cada uma das ações penais.

Processo: HC 734.064-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 09/05/2022.

Ramo do direito: Execução Penal.

Tema: Indeferimento de livramento condicional. Prazo para a reabilitação da falta. Requisito objetivo preenchido. Requisito subjetivo não configurado. Mau comportamento carcerário. Faltas de natureza grave relativamente recentes. Crime cometido com violência ou grave ameaça.

Destaque: O histórico prisional conturbado do apenado, somado ao crime praticado com violência ou grave ameaça (uma condição legal do atual art. 83, parágrafo único, do Código Penal), afasta a constatação inequívoca do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

Informações do inteiro teor

Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (em especial, “bom comportamento durante a execução da pena”, “bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído” e “aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”), nos termos do art. 83 do Código Penal, com a atual redação, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, para que se afaste o requisito subjetivo das benesses executórias, deve o ser com base nos elementos concretos extraídos da execução.

Com efeito, nos casos em que o cumprimento de pena por crimes que incluem delito praticado com violência ou grave ameaça (roubo), bem como a presença de faltas de natureza grave relativamente recentes, independentemente da simples observação da data fixada de reabilitação, nos termos do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, com a redação atual dada pela Lei n. 13.964/2019, deve-se observar igualmente que: “Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”.

Dessa forma, o histórico prisional conturbado do apenado, somado ao crime praticado (uma condição legal do atual art. 83, parágrafo único, do Código Penal), afasta a constatação inequívoca do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

Não há falar, pois, em suposta ilegalidade dos prazos fixados para a reabilitação da falta grave na Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo.

Embora, de fato, a Sexta Turma desta Corte tenha esposado o entendimento de que as reabilitações das faltas graves cometidas no mesmo dia e que ocorrem em períodos sucessivos e não concomitantes conferem ao apenado tratamento mais rigoroso (HC 652.190/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 27/8/2021), o precedente tratava de faltas cometidas há cerca de 4 (quatro) anos e em crime de tráfico de drogas.

No caso vertente, a simples constatação de eventual reabilitação das faltas não altera a situação prisional do paciente, já que não se mostram tão antigas e o crime praticado se deu sob violência ou grave ameaça.

Processo: REsp 1.970.578-SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1ª Região), Sexta Turma, por maioria, julgado em 03/05/2022.

Ramo do direito: Direito Penal

Tema: Fixação do regime prisional. Circunstância judicial desfavorável. Pena-base acima do mínimo legal. Condenação à pena igual ou inferior a 4 anos de reclusão. Regime inicial aberto. Possibilidade.

Destaque: Dadas as peculiaridades do caso concreto, admite-se que ao réu primário, condenado à pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, seja fixado o regime inicial aberto, ainda que negativada circunstância judicial.

Informações do inteiro teor

A despeito de o § 3º do art. 33 do Código Penal dispor que para a escolha do modo inicial de cumprimento da pena deverão ser observados os critérios do art. 59, não fica o julgador compelido a fixar regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantitativo da sanção imposta, ainda que presente circunstância judicial desfavorável.

Assim, embora a definição da pena-base acima do mínimo legalmente previsto autorize, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial imediatamente mais grave do que o estabelecido em razão do quantum da pena aplicada, nada impede que o julgador deixe de recrudescer o modo prisional se entender que aquele cominado ao montante da pena imposta se mostra suficiente à reprovação do delito.

É possível, portanto, concluir que a negatização de circunstâncias judiciais, ao contrário do que ocorre quando reconhecida a agravante da reincidência, confere ao julgador a faculdade - e não a obrigatoriedade - de recrudescer o regime prisional.

Processo: AgRg no REsp 1.895.487-DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022.

Ramo do direito: Direito Penal, Direito Processual Penal.

Tema: Furto qualificado. Escalada. Prova inconteste. Laudo pericial. Dispensabilidade.

Destaque: Excepcionalmente, presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma inconteste, a prova pericial torna-se prescindível.

Informações do inteiro teor

Não se olvida que esta Corte firmou a orientação de ser imprescindível, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e

arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos.

Contudo, importa ressaltar a orientação de que, "excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma incontestada, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial [...] (AgRg no HC 556.549/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/3/2021)" (AgRg no HC 691.823/SC, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021).

No caso, a circunstância qualificadora foi comprovada pela prova oral, inclusive pela confissão do próprio réu, além da existência de laudo papiloscópico que identificou impressões digitais no local apontado pela vítima como sendo o local onde o réu pulou o muro.

Processo: AgRg no HC 626.529-MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 26/04/2022, DJe 03/05/2022.

Ramo do direito: Direito Processual Penal

Tema: Prisão em flagrante. Ministério Público. Manifestação pela concessão de liberdade provisória com pagamento de fiança. Magistrado que impõe cautelar de recolhimento noturno. Atuação de ofício. Não ocorrência.

Destaque: A escolha pelo Magistrado de medidas cautelares pessoais, em sentido diverso das requeridas pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio.

Informações do inteiro teor

In casu, na audiência de custódia, o Ministério Público manifestou-se pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. O Juízo singular acolheu o pleito e fixou, também, a medida de recolhimento domiciliar em período noturno e nos dias de folga.

A determinação do magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido operar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição.

Não há que se falar em ofensa ao princípio acusatório ou ao da correlação, porquanto, depois de devidamente provocado é o juízo que tem a responsabilidade de analisar a suficiência das medidas cautelares à luz do caso concreto, sempre com vistas à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, como prescreve o art. 312, caput, do CPP.

Em outras palavras, embora seja o órgão acusatório o dominus litis, é do juiz a incumbência de atentar-se aos outros interesses legítimos que precisam ser protegidos na relação processual, além dos relativos ao acusado, e, portanto, cabe-lhe, eventualmente, adotar providência cautelar mais gravosa do que a alvitada pelo representante do Ministério Público.

Como recentemente concluiu esta Sexta Turma, o fundamento de não vinculação do julgador ao pedido formulado pelo órgão ministerial deve prevalecer, sob pena de se transformar o magistrado em mero chancelador de manifestações do Parquet ou de transferir a este a escolha do teor de uma decisão judicial, em total desprezo à função jurisdicional estatal.

Processo: RHC 158.580-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal

Tema: Busca pessoal. Art. 244 do CPP. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de "atitude suspeita". Insuficiência. Ilicitude da prova obtida.

Destaque: A mera alegação genérica de "atitude suspeita" é insuficiente para a licitude da busca pessoal.

Informações do inteiro teor

Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Entretanto, a norma constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida

ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente

conhecida como “dura”, “geral”, “revista”, “enquadro” ou “baculejo” -, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos - diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros “tribunais de rua” - cotidianamente

constrangem os famigerados “elementos suspeitos” com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª Turma, DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF 635 (“ADPF das Favelas”, finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que “o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos”.

Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal - o que por certo não é verdade -, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade.

Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel

que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da “porta de entrada” no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.

Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: “Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal”.

No caso, a guarnição policial “deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita” e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta “atitude suspeita”, algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Informativo Jurisprudencial nº 736

Processo: REsp 1.918.287-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acd. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 27/04/2022. (Tema 1106)

Ramo do Direito: Direito Processual Penal, Execução Penal.

Tema: Execução penal. Condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos. Reconversão. Possibilidade. Condenação substituída por pena alternativa superveniente. Unificação automática. Impossibilidade. (Tema 1106).

Destaque: Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.

Informações do inteiro teor

O art. 44, § 5º, do Código Penal trata de hipótese de conversão facultativa da pena alternativa, ao dispor que “sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior”.

‘Já a Lei de Execuções Penais prevê no art. 181 a hipótese de conversão das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de

fim de semana em pena corporal, quando o condenado sofrer condenação “por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa”. Ou seja, a legislação prevê que a conversão será possível quando o apenado em cumprimento de pena restritiva de direitos vem a ser condenado à pena privativa de liberdade.

Dessa forma, os arts. 44, § 5º, do Código Penal e 181, § 1º, e, da Lei n. 7.210/1984, não amparam a conversão na situação inversa, qual seja, aquela em que o apenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevém nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa.

Em tais casos, a conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e, portanto, somente comporta a conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal.

A pena restritiva de direitos serve como uma alternativa ao cárcere. Logo, se o julgador reputou adequada a concessão do benefício, a situação do condenado não pode ser agravada por meio de interpretação que amplia o alcance do § 5º do art. 44 do Código Penal em seu prejuízo, notadamente à vista da possibilidade de cumprimento sucessivo das penas.

Processo: AgRg na APn 970-DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 04/05/2022.

Ramo do direito: Direito Penal.

Tema: Denúncia contra desembargador. Circunstância de imposição hierárquica não descrita na peça acusatória. Causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do Código Penal. Não incidência.

Destaque: A mera afirmação de que o denunciado ocupa o cargo de desembargador é insuficiente para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

Informações do inteiro teor

Nos termos do art. 327, § 2º, do CP, "[a] pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público."

Na espécie, o MPF deixou de demonstrar que o denunciado ocupava, em tese, à época da perpetração do crime de corrupção passiva, "cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta". CP, art. 327, § 2º.

Por outro lado, a mera afirmação de que o denunciado ocupava o cargo de desembargador, assim como o cargo de parlamentar federal, é insuficiente para a incidência da aludida causa de aumento de pena. Nesse sentido, [...] *essa causa de aumento, consoante remansosa jurisprudência [no STF] é inaplicável pelo mero exercício do mandato popular: a circunstância de imposição hierárquica deve estar descrita e não é presumível apenas pelo exercício destes cargos. Esse entendimento prevaleceu em recentes julgados [do] Supremo Tribunal Federal em casos*

análogos (Inq 3.983 Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 12/05/2016; e Inq 3.997 Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 26/09/2016). A jurisprudência [do STF] (Inq 2.606, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 02/12/2014), exige, especificamente, para sua incidência, uma imposição hierárquica (Inq 2.191, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe de 08/05/2009), que não se acha narrada nos autos, o que inviabiliza (reitera-se: em juízo de subsunção teórica: de aptidão de os fatos descritos - se comprovados - virem a se subsumir nos tipos imputados) seu acatamento imputativo. (STF, Inq 3980, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-113 08/06/2018).

Em suma, "[é] incabível a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal pelo mero exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo da causa de aumento contemplada no art. 317, § 1º. A jurisprudência [do STF], conquanto revolvida nos últimos anos (Inq 2606, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2014, DJe-236 [...] 02-12-2014), exige uma imposição hierárquica ou de direção (Inq 2191, Relator(a): Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2008, [...] DJe-084 [...] 08-05-2009) que não se acha nem demonstrada nem descrita nos presentes autos." (STF, Inq 3983, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, DJe-095 12/05/2016).

No presente caso, o MPF deixou de descrever a presença da "circunstância de imposição hierárquica" (STF, Inq 3980, supra), donde a impossibilidade de ela ser presumida "apenas pelo exercício d[o] cargo" de desembargador. (STF, Inq 3980, supra).

Processo: CC 185.983-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022, DJe 13/05/2022.

Ramo do direito: Direito Processual Penal.

Tema: Estelionato. Competência. Hipóteses descritas no § 4º do art. 70 do CPP. Ausência. Regra geral prevista do art. 70, caput, do CPP. Incidência.

Destaque: No crime de estelionato, não identificadas as hipóteses descritas no § 4º do art. 70 do CPP, a competência deve ser fixada no local onde o agente delituoso obteve, mediante fraude, em benefício próprio e de terceiros, os serviços custeados pela vítima.

Informações do inteiro teor

No caso dos autos, um ex-funcionário da empresa vítima, atuante no ramo de turismo, em associação com os outros dois agentes delituosos, teriam simulado contratos de parcerias com empresas terceiras, com a intenção de obter para si vantagens ilícitas, a saber: passagens aéreas e reserva de veículos e hotéis. De acordo com inquérito policial, o estelionatário fazia uso próprio de tais passagens, bem como as repassava para terceiros, obtendo o proveito do crime. A empresa vítima possui sede em Brasília/DF, contudo o ex-funcionário apontado como estelionatário trabalhava como representante comercial na filial localizada no município de São Paulo, onde os golpes teriam sido praticados em conluio com outros dois agentes, também residentes em municípios localizados no Estado de São Paulo.

O núcleo da controvérsia consiste em definir se o julgamento do delito de estelionato compete ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF, considerando-se o local da sede da empresa vítima e de sua agência bancária; ou ao Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda/SP, em razão do local onde o agente delituoso auferiu o proveito do crime.

O dissenso jurisprudencial retratado nos precedentes colacionados pelos Juízos envolvidos neste conflito deixou de existir com o advento da Lei n. 14.155/2021, que acrescentou o § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP com o seguinte teor: “nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção”.

Todavia, a inovação legislativa disciplinou a competência do delito de estelionato em situações específicas descritas pelo legislador, as quais não ocorrem no caso concreto, porquanto os autos não noticiam a ocorrência transferências bancárias ou depósitos efetuados pela empresa vítima e tampouco de cheque emitido sem suficiente provisão de fundos.

No contexto dos autos, não identificadas as hipóteses descritas no § 4º do art. 70 do CPP deve incidir o teor do caput do mesmo dispositivo legal, segundo o qual “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. Sobre o tema a Terceira Seção desta Corte Superior, recentemente, pronunciou-se no sentido de que nas situações não contempladas pela novatio legis, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo.

Processo: AgRg no RHC 155.610-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/05/2022, DJe 13/05/2022.

Ramo do direito: Direito Penal.

Tema: Plantio e colheita de cannabis sativa para fins medicinais. Órgão regulamentador. ANVISA. Ausência de regulamentação. Suprimento pelo Poder Judiciário. Impossibilidade.

Destaque: A ausência de regulamentação do órgão competente acerca do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de cannabis sativa para fins medicinais não pode ser suprida pelo Poder Judiciário.

Informações do inteiro teor

A autorização para cultivo, colheita, preparo e porte de cannabis sativa e de seus derivados para fins medicinais depende da análise de critérios específicos e técnicos, cuja competência é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Desse modo, a ausência de regulamentação do órgão competente acerca do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de cannabis sativa para fins medicinais (art. 2º da Lei n. 11.343/2006) não pode ser suprida pelo Poder Judiciário.

Com efeito, incumbe ao interessado, em caso de demora na apreciação ou de indeferimento de pedido, submeter a questão ao Poder Judiciário por meio da via própria na jurisdição cível.

Processo: AgRg no AREsp 1.887.116-GO, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022.

Ramo do direito: Execução Penal.

Tema: Execução penal. Indulto. Decreto Presidencial n. 9.246/1997. Prisão cautelar. Detração penal. Impossibilidade.

Destaque: O indulto é instituto da execução penal, não se estendendo os benefícios da norma instituidora aos presos cautelarmente com direito à detração penal.

Informações do inteiro teor

Discute-se a possibilidade de utilização da detração penal para fins de indulto.

No entanto, a jurisprudência desta Corte, é no sentido de que o indulto é instituto da execução penal, não se estendendo os benefícios da norma instituidora, no caso o Decreto Presidencial n. 9.246/1997, aos presos cautelarmente com direito à detração penal, mas apenas aos que cumpriam prisão-pena na ocasião da edição da norma.

* * *

◆ Recursos Repetitivos – Afetação

Processo: ProAfR no REsp 1.963.433-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 09/05/2022. (Tema 1154)

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 1.963.433/SP, 1.963.489/MS e 1.964.296/MG ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

Processo: ProAfR no REsp 1.977.135-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 26/04/2022, DJe 13/05/2022. (Tema 1155)

Ramo do Direito: Direito Penal

Tema: A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 1.977.135/SC ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito das seguintes controvérsias: a) Definir se o período em que o apenado cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno deve ser computado para fins de detração da pena e b) Definir se há necessidade de fiscalização eletrônica para que o tempo de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno seja computado para fins de detração.

Processo: ProAfR no REsp 1.959.907-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/04/2022, DJe 06/05/2022. (Tema 1152)

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 1.959.907/SP e 1.960.422/SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: definir se o adimplemento da pena de multa imposta cumulativamente na sentença

condenatória também constitui requisito para deferimento do pedido de progressão de regime.

Informativo Jurisprudencial nº 737

Processo: RHC 158.083-RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/05/2022, DJe 20/05/2022.

Ramo do direito: Direito Processual Penal.

Tema: Imputação de participação em duas organizações criminais. Alegação de litispendência. Não verificação. Condutas independentes e autônomas. Prolação de sentença na Justiça Estadual. Impossibilidade de reunião dos processos. Art. 82 do CPP.

Destaque: A imputação de dois crimes de organização criminosa ao agente não revela, por si só, a litispendência das ações penais, se não ficar demonstrado o liame entre as condutas praticadas por ambas as organizações criminosas.

Informações do inteiro teor

Cinge-se a controvérsia acerca de provável litispendência na imputação de dois crimes de organização criminosa, um na esfera estadual e outro na esfera federal.

Contudo, as instâncias ordinárias consignaram que a hipótese não revela a existência de litispendência, uma vez que a imputação formulada na Justiça Federal (Operação Deforest II) e a formulada na Justiça Estadual (Operação Deforest I) possuem em comum apenas a participação do agente.

Diante do contexto fático delineado, com base em elementos concretos dos autos, tem-se devidamente definida a independência entre as

organizações criminosas. A Operação Deforest I, em trâmite na Justiça Estadual, diz respeito a organização criminosa armada, destinada à prática de crimes de extorsão, os quais ocorreram entre 2018 e 22/10/2019. Já a Operação Deforest II, em trâmite na Justiça Federal, se refere a organização criminosa dedicada à extração ilegal e comercialização de madeiras retiradas de áreas de proteção ambiental, praticada entre 2012 e 2020. Ademais, não há identidade quanto aos integrantes de cada organização criminosa, com ressalva apenas de uma pessoa, que, em tese, lidera ambas.

De outro lado, a prática dos fatos em localidades distintas também reforça a independência das organizações criminosas, já assentada com fundamento em diversos outros elementos fáticos. Dessa forma, o fato de as localidades se encontrarem na mesma região metropolitana em nada altera a configuração das duas organizações criminosas, uma vez que se trata de mera circunstância accidental. Ainda que assim não fosse, não é possível vincular a extorsão praticada em Ariquemes/RO e Cujubim/RO aos crimes ambientais ocorridos em Ponta do Abunã/RO.

Ademais, o fato de a Polícia Federal, durante as investigações, ter afirmado se tratar de uma única organização criminosa ou o fato de a denúncia apresentada na Justiça Estadual afirmar a possibilidade de prática de outros crimes não tem o condão de vincular a descoberta de outros crimes à mesma organização criminosa ou à mesma competência, cuidando-se de frase que denota, em verdade, a continuidade das investigações, as quais, de fato, revelaram uma série de outros crimes. No entanto, a adequada delimitação e tipificação das condutas é atribuição do Ministério Público, cabendo ao judiciário analisar eventuais ilegalidades.

Além disso, a Corte local assentou não haver conexão entre as ações penais, haja vista as organizações criminosas possuírem “objetivos que não se convergem, sendo que o simples compartilhamento de provas da Operação Deforest I (em trâmite perante juízo estadual) para a Operação

Deforest II (em trâmite perante juízo federal), não implica na conexão capaz de ensejar a competência do juízo federal para processo e julgamento da ação penal que tramita perante o juízo estadual”. Ademais, a ação penal em trâmite na Justiça Estadual já foi sentenciada, o que, nos termos do art. 82 do CPP excepciona eventual possibilidade de se avocar o processo.

Processo: HC 662.690-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/05/2022.

Ramo do direito: Direito Processual Penal.

Tema: Procedimento Investigatório Criminal Autônomo instaurado pelo Ministério Público estadual. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Participação das advogadas no ato, na presença do inquirido e dos representantes do Ministério Público. Licitude. Prestígio aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Destaque: A gravação ambiental em que advogados participam do ato, na presença do inquirido e dos representantes do Ministério Público, inclusive se manifestando oralmente durante a sua realização, ainda que clandestina ou inadvertida, realizada por um dos interlocutores, não configura crime, escuta ambiental, muito menos interceptação telefônica.

Informações do inteiro teor

Trata-se de hipótese em que o Ministério Público estadual deflagrou investigação para apuração de suposta realização de escuta ambiental

indevida, realizada por advogado, delito tipificado no art. 10 da Lei n. 9.296/96.

Primeiramente, acerca da inviolabilidade (art. 133 da CF; artigo 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94), esta é limitada quando o próprio advogado é o investigado porque, naturalmente, o sigilo profissional se presta a assegurar o exercício do direito de defesa, não tendo como vocação a proteção da prática de ilícitos.

Contudo, a realização da gravação, nas circunstâncias em que levada a efeito - em oitiva formal de assistido seu, oficial e notoriamente registrada em sistema audiovisual pela autoridade administrativa responsável pelo ato - não se confunde com a escuta ambiental indevida e é legalmente permitida, independentemente de prévia autorização da autoridade incumbida da presidência do ato, nos explícitos termos do art. 387, § 6º, do Código de Processo Civil, diploma jurídico de aplicação supletiva aos procedimentos administrativos em geral.

Na hipótese, trata-se de uma gravação ambiental em que as advogadas participaram do ato, na presença do inquirido e dos representantes do Ministério Público, inclusive se manifestando oralmente durante a sua realização, sendo certo que a gravação, ainda que clandestina ou inadvertida, realizada por um dos interlocutores, não configura crime, escuta ambiental, muito menos interceptação telefônica, mas apenas gravação ambiental.

Com efeito, a adequação típica alvitrada pelo Ministério Público como justificativa para a instauração do procedimento investigativo é carente de mínima plausibilidade, afigurando-se insuficiência de justa causa à persecução. Em razão disso, a decisão judicial de busca e apreensão é fulminada pela nulidade por desdobramento (fruits of the poisonous tree).

Embora não se afigure ética e moralmente louvável a realização de gravação clandestina, contrária às diretrizes preconizadas pela autoridade incumbida para o ato, a realidade é que, naquela conjuntura, não se revelou ilegal, muito menos criminosa.

Processo: AgRg no HC 716.210-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/05/2022, DJe 13/05/2022.

Ramo do direito: Direito Penal.

Tema: Tráfico de drogas. Hediondez. Semi-imputabilidade. Não afastamento. Forma privilegiada. Equiparação. Inocorrência.

Destaque: A semi-imputabilidade, por si só, não afasta o tráfico de drogas e o seu caráter hediondo, tal como a forma privilegiada.

Informações do inteiro teor

No caso, a defesa requereu que fosse excluída a natureza hedionda do delito de tráfico de drogas, sob o argumento de que, por se tratar o paciente de semi-imputável, seria similar ao crime de tráfico privilegiado.

Só que a Terceira Seção desta Corte, em 23/11/2016, ao julgar a Petição 11.796/DF, cancelou o enunciado n. 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e firmou tese no sentido de que o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo (HC 375.963/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2018).

No entanto, não há previsão legal sobre a semi-imputabilidade, por si só, afastar da conduta do tráfico de drogas e o seu caráter hediondo, tal como a forma privilegiada.

* * *

◆ **Corte Especial – Julgamento não concluído**

Processo: MS 27.348-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 18/05/2022.

Ramo do direito: Direito Processual Penal.

Tema: Mandado de segurança contra decisão judicial. Excepcionalidade. Vício no acórdão impugnado. Anulação. Reconhecimento do trânsito em julgado. Pedido de vista.

Informações do inteiro teor

No caso, expôs o relator, Ministro Og Fernandes, que houve nítido prejuízo ao impetrante, que se deparou com resultado negativo do julgamento do agravo regimental com a determinação de prosseguimento da investigação criminal contra ele instalada na origem sem sequer poder defender-se, já que o agravo foi levado diretamente à apreciação do órgão colegiado, a Quinta Turma. Isso quando já contava com o trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem no habeas corpus.

Malgrado a excepcionalidade da utilização do mandado de segurança impetrado contrariamente a decisões judiciais, a hipótese em comento comporta a apreciação em concessão, tendo em vista a impropriedade constatada no julgamento do agravo regimental, uma vez que realizada após o trânsito em julgado da decisão meritória lançada naqueles autos.

Além disso, manejado Recurso Ordinário, que aguarda o julgamento do presente MS para subida ao STF. Assim, o vício no acórdão impugnado autoriza o uso do mandado de segurança para sanar ilegalidade e tutelar o direito líquido e certo do impetrante ao reconhecimento do trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem em habeas corpus para trancar a ação penal contra ele movida na origem.

Assim, o relator concedeu a ordem no mandado de segurança a fim de anular o acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ e reconhecer o trânsito em julgado.

Pediu vista antecipada o Ministro João Otávio de Noronha, que também irá analisar sobre seu eventual impedimento.

Informativo Jurisprudencial nº 738

Processo: REsp 1.890.981-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/05/2022 (Tema 1087).

Ramo do direito: Direito Penal.

Tema: Furto no período noturno. Causa de aumento de pena. Art. 155, § 1º, do Código Penal. Furto qualificado. Não incidência. (Tema 1087).

Destaque: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).

Informações do inteiro teor

Ressalte-se, preliminarmente, que se pode pensar que a fixação de um precedente judicial guarda relação direta com a consolidação da orientação jurisprudencial uníssona e reiterada do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quanto coincidente com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, essa premissa não é absoluta. Se a orientação jurisprudencial não guarda compatibilidade com a melhor interpretação dos postulados de regência e com o contexto social em que se insere a aplicação das normas jurídicas, mostra-se inequívoca a necessidade de sua revisão, mormente quando desta resultará um posicionamento judicial vinculatório que pressupõe segurança jurídica e, por conseguinte, longevidade. Assim, a construção de precedente judicial na via do recurso

especial repetitivo constitui momento adequado para o reexame de entendimentos derivados da interpretação do direito infraconstitucional, para que se mantenham ou se adéquem a novas realidades.

A disposição técnica do Código Penal assim se apresenta: refere-se o art. 155, § 1º, do CP à pena do furto simples, prevista no caput desse dispositivo. Desse modo, não se refere à cominação do furto qualificado, que se encontra três parágrafos depois. Seguindo a técnica legislativa, para que considerasse aplicável a majorante no furto qualificado, deveria o legislador colocar o § 1º após a pena atribuída, o que não ocorreu. Se a qualificação do delito é apresentada em parágrafo posterior ao que trata da majorante, é porque o legislador afastou a incidência desta em relação aos crimes qualificados previstos no § 4º do art. 155 do CP. Nesse contexto, aderindo a uma interpretação sistemática sob o viés topográfico, em que se define a extensão interpretativa de um dispositivo legal levando-se em conta sua localização no conjunto normativo, a aplicação da referida causa de aumento limitar-se-ia ao furto simples, não incidindo, pois, no furto qualificado.

Outra forma interpretativa para dirimir a questão é o método hermenêutico teleológico. Aqui, o que se propõe é a averiguação do objetivo da norma, de seus fins sociais, objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana. Com efeito, quando se busca o atendimento a esses aspectos, especialmente o relativo à dignidade humana, devem ser atendidos os princípios da proporcionalidade e da taxatividade.

Sob o viés do princípio da proporcionalidade, objetiva-se evitar excesso de punição, mormente a possibilidade de aplicação de reprimendas mais severas a infrações que refletem menor gravidade, assim como evitar que haja proteção insuficiente aos bens jurídicos resguardados pelas normas penais.

Ora, a agravação da pena derivada da incidência da majorante do furto noturno nas hipóteses do furto qualificado resultaria em um desproporcional quantitativo. Veja-se: o dispositivo relacionado ao furto cometido durante o repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP) prevê acréscimo fixo de 1/3 da pena. Se possível a incidência dessa mesma majorante no furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP), seriam gerados aumentos excessivos no quantitativo da pena: se considerada a pena mínima, o acréscimo seria de 8 meses (pena mínima de 2 anos do crime qualificado, aumentada em 1/3). De outra parte, se considerada a pena máxima, o aumento resultaria em 2 anos e 8 meses. Dessa forma, a pena do crime de furto qualificado, acrescida do quantum relativo à incidência da majorante, desconsiderando-se a incidência de quaisquer outras circunstâncias agravantes ou causas de aumento, poderia resultar em 10 anos e 8 meses, pena superior à do crime de roubo, tipo penal em que se protegem não só bens patrimoniais, tal qual no crime de furto, mas também a integridade corporal. Sendo assim, não se mostra razoável que determinada pena possa ser semelhante para crimes de gravidades diversas, como são o furto, ainda que em sua forma qualificada, e o roubo.

Acrescente-se, também sob o enfoque do princípio da proporcionalidade, que, sendo a controvérsia a interpretação de normas penais que podem ensejar, em um cenário de dúvida, a incidência de penas mais severas, é razoável que também se analise o tema sob a perspectiva das circunstâncias a seguir relacionadas, muitas delas relativas à política criminal, que não contribuirão para a concretização do escopo preventivo, repressivo e reabilitatório do Direito Penal: a) busca de resolução de questões sociais mediante a exagerada edição da legislação penal e processual penal mais severa; b) existência de componentes administrativos na seara criminal que operam com deficiência, tais como os estabelecimentos prisionais, a sobrecarga dos tribunais, a ineficácia de aplicação de penas clássicas, sobretudo sobre o aspecto da reabilitação do

condenado, o alto custo do sistema penitenciário associado à escassez de recursos públicos para sua manutenção e melhoria, etc.

Deve-se registrar também que o princípio da proporcionalidade destina-se igualmente a evitar a proteção insuficiente ou deficiente dos bens jurídicos resguardados pelo Direito Penal.

Ora, é evidente que a lesividade advinda do cometimento do furto qualificado durante o repouso noturno é maior que a do furto simples ocorrente no mesmo período.

Assim, é razoável admitir a possibilidade de, diante das circunstâncias fáticas, a prática do furto durante o período de repouso noturno ser levada em consideração na dosimetria da pena. Em outras palavras, se a incidência da majorante no furto qualificado mostra-se excessiva, poderá ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP). Nessa oportunidade, o órgão julgador avaliará, sob a ótica de sua discricionariedade, o elemento relativo ao espaço temporal em que a infração foi cometida, podendo, se assim considerar, analisar a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime com maior reprovabilidade. Esse proceder possibilitaria calibrar a reprimenda de modo a atender o postulado da proporcionalidade diante do caso concreto.

Entretanto, ressalte-se que essa matéria - possibilidade de consideração da causa de aumento relativa ao repouso noturno como circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) quando do cometimento do furto qualificado - não enseja a fixação de tese vinculante na via do recurso especial repetitivo, visto que a variabilidade dos conceitos empregados no exercício discricionário do órgão julgador na confecção da primeira etapa da dosimetria penal é incompatível com o estabelecimento de fundamentos vinculatórios, tais como os exigidos na fixação de tese no sistema de precedentes judiciais.

Sob o prisma do princípio da taxatividade, como garantia expressa do postulado da legalidade, deve-se entender que, ao ser positivada uma norma penal incriminadora - tal como uma causa de aumento de pena -, deve ela ser clara e precisa com vistas a não permitir discricionariedades, bem como ser de fácil compreensão para os destinatários.

Efetivamente, não há precisão e clareza desejáveis na proposição penal prevista no art. 155, § 1º, do CP quando se deve definir sua aplicabilidade tanto ao furto simples quanto ao furto qualificado. Restrita essa norma a indicar situação temporal em que há aumento de pena, não se veem nela elementos que lhe confirmem extensão para que incida nas hipóteses do furto qualificado. Pensamento diverso, de modo a justificar a incidência extensiva dessa disposição legal, equivaleria a um agravamento dos tipos já existentes através de uma reinterpretação de garantias do Direito Penal, especialmente aquela relacionada à interpretação favorável ao réu nos casos em que há dúvida acerca do sentido da norma. Deve-se ressaltar que a interpretação no sentido de possibilitar a existência de bens jurídico-penais não expressamente definidos amplia os espaços de riscos jurídico-penais relevantes e a flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia, circunstâncias que não condizem com a excepcionalidade inerente às normas penais sancionatórias, assim como não se compatibilizam com a necessária segurança jurídica, fundamento do Direito Penal.

Também não se justifica a premissa de que, uma vez possível a aplicação da regra do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP) ao furto qualificado, seria possível a incidência da causa de aumento relativa ao cometimento do furto durante o repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP) no furto qualificado. Essa situação merece algumas observações.

O privilégio previsto no § 2º do art. 155 e a causa de aumento relativa ao furto noturno são hipóteses fático-jurídicas diversas. A primeira refere-se a uma norma penal não incriminadora; a segunda, a uma causa de aumento, uma norma penal incriminadora.

Sendo o furto privilegiado uma norma não incriminadora, pode comportar extensividade quando utilizado para integração do sistema jurídico penal. Já o furto cometido durante o repouso noturno, por ser uma norma incriminadora, tem sua extensividade vedada, visto que tem por consectário o agravamento da situação do réu. Com efeito, o uso de raciocínio analógico integrativo no âmbito do Direito Penal é inadmissível em hipótese em que haja prejuízo para o acusado.

Desse modo, também sob a ótica de uma interpretação finalística, em que se deve conferir aplicabilidade aos princípios da proporcionalidade e da taxatividade, a incidência da causa de aumento referente ao cometimento do furto noturno limita-se ao furto simples, não se aplicando ao furto qualificado.

Processo: REsp 1.921.190-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/05/2022, DJe 26/05/2022. (Tema 1110)

Ramo do direito: Direito Processual Penal.

Tema: Delito de roubo. Emprego de arma branca. Lei n. 13.654/2018. Revogação do inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal - CP. Novatio legis in mellius. Não configuração de causa de aumento. Uso do fundamento para alteração da pena-base. Possibilidade. Necessidade de fundamentação. Transposição valorativa ou determinação nesse sentido. Impossibilidade. Discricionariedade do julgador. Circunstâncias do caso

concreto. Não contrariedade aos entendimentos externados. Tema 1110/STJ.

Destaque: 1. Em razão da novatio legis in mellius engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. 2. O julgador deve fundamentar o novo apenamento ou justificar a não realização do incremento na basilar, nos termos do que dispõe o art. 387, II e III, do CPP. 3. Não cabe a esta Corte Superior a transposição valorativa da circunstância para a primeira fase da dosimetria ou mesmo compelir que o Tribunal de origem assim o faça, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a novatio legis in mellius.

Informações do inteiro teor

Como se sabe, a primeira modificação introduzida pela Lei n. 13.654/18, no crime de roubo, foi a revogação do inciso I, do § 2º, do art. 157, restringindo a majorante relativa ao emprego de arma às situações nas quais seja utilizada arma de fogo.

De acordo com o dispositivo revogado, a pena do roubo sofria aumento de um terço à metade se a violência ou a ameaça fosse exercida com emprego de “arma”, prevalecendo na doutrina a orientação de que “arma”, compreendia todo o objeto ou utensílio que servisse para matar, ferir ou ameaçar, independentemente da forma ou do destino principal.

A revogação do inciso I, do § 2º, se seguiu da inserção do § 2º-A, que, no inciso I, majora a pena se a violência ou a ameaça é exercida com

emprego de arma de fogo, punindo-a, agora, de forma mais severa. Tem-se, portanto, que o legislador optou por excluir da abrangência da majorante os objetos que, embora possam ser utilizados para intimidar, não foram concebidos com esta finalidade.

Tem-se, portanto, que a restrição promovida pela Lei n. 13.654/2018 foi benéfica, configurando *novatio legis in melius*, razão porque o aplicador da Lei deve promover a sua retroação para retirar a majorante nos roubos cometidos com outros objetos que não sejam armas de fogo, como feito no caso em análise.

Ocorre que, muito embora não majore mais a pena do roubo, o emprego de “arma branca”, não constitui elemento irrelevante, configura sim um plus à atividade delitiva, sendo mais grave a ação do roubador que se utiliza de objeto capaz de até tirar a vida da vítima do que aquele que apenas a ameaça, devendo, portanto, o argumento ser considerado pelo juiz no momento da análise das circunstâncias judiciais para a aplicação da pena-base.

Com efeito, esta Corte há muito definiu nesse sentido, de que, com o advento da Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do artigo 157 do CP, o emprego de arma branca no crime de roubo deixou de ser considerado como majorante, sendo, porém, plenamente possível a sua valoração como circunstância judicial desabonadora, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.

Ressalta-se que o grau de liberdade do julgador não o isenta de fundamentar o novo apenamento ou de justificar a não realização do incremento na basilar, mormente neste aspecto de abrangência, considerando que a utilização de “arma branca” nos delitos de roubo

representa maior reprovabilidade à conduta, sendo necessária a fundamentação, nos termos do art. 387, II e III, do CPP.

Este Superior Tribunal de Justiça também definiu que não cabe a esta Corte Superior compelir que o Tribunal de origem proceda à transposição valorativa dessa circunstância - uso de arma branca - para a primeira fase, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a *novatio legis in melius*.

A presente afetação esteve restrita à possibilidade de determinação para que o Tribunal de origem refizesse a dosimetria da pena, transpondo o fundamento do uso de arma branca no crime de roubo para a primeira fase da dosimetria. Ocorre ser necessária a extensão da discussão, considerando existirem também julgados nesta Corte que sustentam a impossibilidade de que essa nova valoração seja feita por este Superior Tribunal de Justiça, na via do especial, em vista da discricionariedade do julgador.

Desse modo, a revisão das sanções impostas só é admissível em casos de ilegalidade flagrante, consubstanciadas no desrespeito aos parâmetros legais fixados pelo art. 59, do CP, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório dos autos, que está intimamente atrelado à avaliação do melhor juízo, àquele mais atento às peculiaridades do caso concreto, sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Processo: AgRg no RHC 161.330-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022.

Ramo do direito: Direito Processual Penal.

Tema: Rol de testemunhas. Art. 396-A do Código de Processo Penal. Apresentação extemporânea pela defesa. Indeferimento. Nulidade. Inexistência.

Destaque: Inexiste nulidade na desconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora da fase estabelecida no art. 396-A do Código de Processo Penal.

Informações do inteiro teor

Discute-se o reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu o pedido de apresentação extemporânea de rol de testemunhas de defesa, porquanto não arroladas tempestivamente, quando da apresentação da resposta à acusação.

Nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais não configura cerceamento de defesa o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas.

A teor dos precedentes desta Corte, inexistente nulidade na desconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora da fase estabelecida no art. 396-A do CPP (REsp 1.828.483/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/12/2019, DJe de 06/12/2019).

Na hipótese, não há falar em manifesto prejuízo para a defesa do réu, em razão do indeferimento da apresentação do rol de testemunhas em

momento posterior. Consoante a fundamentação apresentada pela Corte local, não obstante a defesa do acusado seja exercida pela Defensoria Pública, observa-se, no caso em exame, que houve pedido genérico para apresentação do rol de testemunhas de forma extemporânea, sem levar em consideração que a audiência de instrução foi designada para data distante, havendo, portanto, tempo disponível para que a defesa tenha acesso ao acusado, atualmente recolhido ao cárcere, mesmo com todas as dificuldades e limitações decorrentes da pandemia.

Por fim, como é de conhecimento, no processo penal, as nulidades observam ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Assim, esta Corte Superior já entendeu que: não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica (HC 202.928/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/05/2014, DJe de 08/09/2014)

Processo: AgRg no HC 734.423-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022, DJe 26/05/2022.

Ramo do direito: Direito Processual Penal.

Tema: Violação de domicílio. Presença de justa causa para o ingresso forçado de policiais. Informações obtidas por inteligência policial. Diligências

prévias. Atitude suspeita. Exercício regular da atividade investigativa. Fundadas razões.

Destaque: A investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e mediante diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado configura exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

Informações do inteiro teor

O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.

Com efeito, a investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e mediante diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

Processo: AgRg no HC 728.750-DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, Julgado em 17/05/2022, DJe de 19/05/2022.

Ramo do direito: Direito Penal.

Tema: Tráfico de drogas. Proximidades ou nas imediações de estabelecimento de ensino. Covid-19. Situação excepcional. Majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006. Peculiaridades do caso concreto. Afastamento.

Destaque: No delito de tráfico de drogas praticado nas proximidades ou nas imediações de estabelecimento de ensino, pode-se, excepcionalmente, em razão das peculiaridades do caso concreto, afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

Informações do inteiro teor

Sobre a causa especial de aumento de pena em questão, é certo que este Superior Tribunal possui o entendimento de que, “Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 é desnecessária a efetiva comprovação de mercancia nos referidos locais, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos, ou seja, nas imediações de tais estabelecimentos, diante da exposição de pessoas ao risco inerente à atividade criminosa da narcotraficância. [...]” (HC 407.487/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 15/12/2017).

Contudo, no caso, verifica-se a presença de uma particularidade que, à luz da mens legis da referida majorante, justifica sua não incidência em desfavor do acusado. A razão de ser dessa causa especial de aumento de pena é a de punir, com maior rigor, aquele que, nas imediações ou nas

dependências dos locais especificados no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, dada a maior aglomeração de pessoas, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas (aqui incluídos quaisquer dos núcleos previstos no art. 33 da citada lei), justamente porque, em localidades como tais, é mais fácil ao traficante passar despercebido à fiscalização policial, além de ser maior o grau de vulnerabilidade das pessoas reunidas em determinados lugares.

Contudo, no caso, o tráfico foi cometido 28/04/2020, momento em que as escolas de ensino do DF estavam fechadas por conta das medidas restritivas de combate à COVID-19, situação que perdurou entre março de 2020 e agosto de 2021, quando as aulas presenciais foram retomadas.

Veja-se, portanto, que a proximidade do comércio ilícito de drogas com os estabelecimentos de ensino e esporte foi, na verdade, um elemento meramente accidental, sem nenhuma relação real e efetiva com a traficância. Não há nenhum dado concreto de que haja o réu se aproveitado das facilidades de eventual aglomeração de estudantes, de professores ou mesmo de casual hipossuficiência dos alunos da escola para, a partir delas, implementar o seu negócio ilícito e propagar, com maior facilidade, a venda, a aquisição, a exposição à venda etc. de drogas. Também não creio se haja incrementado o risco a que se poderiam expor os alunos da escola e frequentadores do conjunto poliesportivo em razão da conduta em apreço.

Nesse contexto, por mais que tanto a jurisprudência quanto a doutrina entendam ser a majorante descrita no inciso III do art. 40 de caráter precipuamente objetivo (não é, pois, em regra, necessário que se comprove a efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco que a substância entorpecente atinja, diretamente, os trabalhadores, os estudantes, as pessoas hospitalizadas etc.), não há como perder de vista a razão de ser da causa especial de aumento de pena em questão.

Processo: AgRg no HC 691.897-DF, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Rel. Acd. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe 26/05/2022.

Ramo do direito: Direito Penal.

Tema: Crimes contra a honra. Autoridade pública. Jornalista. Críticas pesadas, violentas e grosseiras. Liberdade de imprensa. Ausência de animus injuriandi.

Destaque: Manifestações por parte da imprensa de natureza crítica, satírica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si sós, o uso do direito penal para, mesmo que de forma indireta, silenciar a atividade jornalística.

Informações do inteiro teor

Trata-se de queixa crime apresentada por autoridade pública (Procurador-Geral da República) contra jornalista, após publicação, em revista nacional, de reportagem crítica à atuação no cargo por ele ocupado. Imputação dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

O caso presente é até mais emblemático do que aquele julgado pela Terceira Seção e da relatoria do Ministro Ribeiro Dantas - HC 653.641/TO. No referido julgado, esta Corte, examinando o mérito dos delitos imputados ao então paciente, entendeu que não ficara demonstrado o dolo direto, o animus injuriandi, o investigado era uma pessoa particular que se limitara a patrocinar outdoors com críticas ao Presidente da República.

Na presente hipótese, trata-se de um querelado, jornalista, que, nesta condição, assinou reportagem, em revista de circulação nacional, criticando a atuação do querelante, servidor público federal, figura pública, no exercício de suas funções, bem como quanto ao seu relacionamento com o Presidente da República, também servidor público, pessoa que o nomeou para o exercício do cargo que, quando dos fatos, ocupava, e ainda ocupa.

Tais circunstâncias não podem e não devem ser desconsideradas no presente caso. Não se trata de um cidadão comum atacando, por meio de redes sociais, um outro cidadão comum com críticas ácidas, ofensivas, satíricas. Não. Trata-se de um jornalista que criticou, em reportagem assinada, um servidor público federal, chefe do Ministério Público, por atos que praticou (e que, no entender do repórter, não deveria ter praticado) e atos que não praticou (e que, novamente no seu entender, deveria ter praticado).

Foram pesadas, violentas e até mesmo grosseiras, sim, mas caso se admita que um servidor público de alto escalação não possa ter sua atuação funcional criticada, mesmo da forma que foi no caso concreto, será o mesmo que manter sobre o jornalismo uma ameaça constante de punição, de natureza penal, caso as críticas eventualmente tecidas sejam inconvenientes, satíricas, inoportunas ao olhar do criticado.

Como disse o Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADI 4.451: Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pela maioria.

E, ainda, diante das afirmativas do querelante de que os fatos descritos na reportagem e a ele imputados pelo paciente/agravante não são verdadeiros e, portanto, constituem também calúnia, que, como disse o Ministro Ribeiro Dantas no precedente mais acima citado, os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade.

Não há, portanto, a presença de dolo específico por parte do paciente/agravante no sentido de caluniar, injuriar ou difamar o querelado. Há, sim, críticas duras, grosseiras, certamente inapropriadas ou mesmo injustas, mas não a presença de animus injuriandi.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE³

Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. IMPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há falar em falta de fundamentação se a decisão do juiz singular está suficientemente motivada, apresentando as premissas necessárias para a pronúncia do recorrente como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Ademais, a concisão é própria da decisão de pronúncia, com o intuito de evitar o excesso de linguagem equivalente à condenação antecipada, e notadamente porque o juiz natural da causa é o júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da CF/88. 2. Hipóteses em que estão presentes nos autos e na decisão primeva a prova inequívoca da materialidade e os indícios suficientes da autoria indigitada, os fatos narrados na denúncia, os elementos de informações angariados, juntamente com toda a prova colhida devem ser submetidos à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*. 3. Pronúncia mantida. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 565764-70000988-41.2021.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 02/05/2022)**

³ Informações coletadas por meio de consultas no sítio do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>

PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DEFERIDA. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE ENCONTRA ESTEIO NO CADERNO PROCESSUAL. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. APELO MINISTERIAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO ENCONTRA SUPORTE NO CADERNO PROCESSUAL. APELO PROVIDO. À UNANIMIDADE. - Preliminar:- [...] - Defere-se o pedido preliminar de recorrer em liberdade formulado pela defesa de Francisco José de Lemos. Mérito:- É sabido que o princípio que rege os processos de competência do Tribunal do Júri é o princípio da "soberania dos vereditos". Desse princípio se extrai que a cassação indiscriminada das decisões do Conselho de Sentença é uma violação à própria Constituição Federal.- Diante de tais testemunhos, em que pese o esforço da defesa, entende-se que a decisão do Conselho de Sentença encontra amparo nas provas colhidas durante a persecução penal, restando inviável a cassação do veredicto sob a alegação de ser a decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos.- Apelo desprovido.- Recurso do Ministério Público:- O ministério Público pugna pela submissão dos apelantes Jurandir Ferreira de Lima Filho e Eronildo Ferreira de Lima a novo julgamento, adiantando que o apelo merece prosperar.- **No caso em apreço, a decisão dos jurados que absolveu Jurandir Ferreira de Lima Filho e Eronildo Ferreira de Lima está completamente dissociada do contexto probatório.- Dos relatos transcritos nos autos, principalmente das declarações das testemunhas Maria de Lourdes (fls. 46/47), Maria da Conceição Silva (fls. 26/27), Jurandir Ferreira de Lima (fls. 145/146) e Alexandra da Paz da Silva (fl. 164) e Ana Paula de Souza Moraes, às fls. 176 vê-se que a decisão dos jurados que acolheu a tese de negativa de autoria está completamente dissociada do acervo probatório apresentado nos autos.- Desse modo, verifica-se a que a decisão dos jurados está dissociada das provas apresentadas nos autos.- Apelo provido. (Apelação Criminal 541432-80001725-53.1999.8.17.0990, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 03/05/2022)**

DIREITO PROCESSUAL PENAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A BAIXA DOS AUTOS ORIGINAIS PARA SUBMISSÃO DO

RECORRENTE AO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DO RECORRENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI, VISTO QUE ALUDIDOS RECURSOS NÃO SÃO DOTADOS DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA INDISCREPANTE.- Não procede a alegação da defesa de que a decisão de pronúncia não está preclusa em face da existência de dois recursos pendentes de julgamento na instância ad quem.- Constatado que tanto os Embargos de Declaração como o Agravo Interno, citados pela defesa, foram efetivamente decididos, o primeiro no âmbito da 1ª Vice-Presidência e o segundo pelo Órgão Especial, restando exaurida a jurisdição deste Tribunal.- **Foi reafirmada a compreensão de que a interposição de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário não impede o julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri em face de não serem dotados de efeito suspensivo. Precedentes dos Tribunais Superiores.**- Determinada a baixa dos autos ao juízo de origem.- Recurso desprovido. Decisão unânime. (Agravo Interno Cível 454218-10011516-13.2016.8.17.0000, Rel. 1º Vice-Presidente, Vice-Presidência, julgado em 04/04/2022, DJe 04/05/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO NA MODALIDADE PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. VERSÃO ACUSATÓRIA AMPARADA PELAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. VÍTIMA QUE EM MOMENTO ALGUM PROVOCOU O RÉU. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA O CRIME TENTADO. NÃO ACOLHIMENTO. ITER CRIMINIS MUITO PRÓXIMO DA CONSUMAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA APLICADO PELO JUÍZO SINGULAR NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO). APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A decisão prolatada pelo Conselho de Sentença somente deve ser anulada quando não encontrar amparo algum nas provas que instruem os autos, isto é, quando forem nítidas a arbitrariedade e a falta de lógica das conclusões dos jurados diante de tudo quanto lhes foi apresentado, operando-se um**

verdadeiro desvirtuamento de sua função judicante.2. In casu, o pretense reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 121, § 1º, do CP não encontra qualquer respaldo nas provas produzidas no feito; ao revés, pois a tese acusatória está devidamente amparada pela prova dos autos, tendo sido capaz de convencer os jurados em seu veredicto. Assim, deve o julgamento ser mantido, sob pena de ofensa à soberania que lhe é constitucionalmente assegurada (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da CF/88).3. **Mostra-se adequada a redução da pena em decorrência da tentativa na fração mínima de 1/3 (um terço), vez que o iter criminis foi quase todo percorrido, tendo o réu se colocado bem próximo da consumação do delito, que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade.**4. Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 494803-20004107-56.2011.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/04/2022, DJe 06/05/2022)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. FASE DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. - A defesa do réu recorreu em sentido estrito alegando a inexistência de indícios de autoria.- **Estando comprovada a materialidade e em havendo indícios de autoria, impõem-se a submissão do réu ao crivo do júri popular, sob pena de usurpação de preceito constitucional.**- Recurso em sentido estrito negado, Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 560521-20000535-46.2021.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 09/05/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 593, INCISO III, ALÍNEAS "C" E "D". SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSELHO DE SENTENÇA ACATOU UMA DAS DUAS TESES QUE LHE FOI APRESENTADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INCABÍVEL. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. À UNANIMIDADE.1) **É cediço que o recurso feito em sede de Tribunal do júri tem caráter restrito, não se devolvendo à superior instância o conhecimento pleno da causa criminal decidida, ficando o julgamento adstrito exclusivamente aos motivos**

invocados pelo recorrente para interpor. 2) Somente quando a decisão do Conselho Popular se mostrar integralmente dissociada do contexto probatório, ou seja, sem nenhum amparo nas provas, é que estará autorizada a interferência do juiz togado na soberania do Júri, com a desconstituição da decisão e a determinação de renovação do julgamento.3) Na primeira fase de valoração da pena, a pena-base do Apelante foi fixada em 12 (doze) anos de reclusão, ou seja, o mínimo legal, não havendo que se retificar nessa fixação. 4) Na segunda fase, tem-se que o entendimento jurisprudencial recente é de que ambas - confissão e motivo fútil - são circunstâncias igualmente preponderantes, devendo ser compensadas.5) Recurso provido parcialmente. À unanimidade. (Apelação Criminal 510239-40002666-84.2011.8.17.0730, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 09/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COMPROVADOS. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA. QUALIFICADORAS NÃO AFASTADAS. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A pronúncia é decisão que põe termo a primeira fase do procedimento do Júri, constituindo mero juízo de admissibilidade da denúncia, sem que proceda, no entanto, a análise do mérito, mormente porque, esta cabe ao Conselho de Sentença, por força de norma constitucional. 2. Existindo nos autos confirmação da materialidade e indícios suficientes de autoria, deverá o réu, em conformidade com o art. 413 do CPP, ser pronunciado, para que então seja submetido ao Tribunal Popular do Júri, que proferirá um juízo concreto, declarando o ora recorrente culpado ou inocente do crime pelo qual está sendo processado. 3. Na fase do *judicium accusationis* somente é possível a absolvição sumária por legítima defesa, quando esta se apresentar estreme de dúvidas, o que não se evidencia no caso dos autos, pelo que deve ser mantida a pronúncia a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 4. As qualificadoras só podem ser afastadas da pronúncia quando se mostrarem manifestamente improcedentes e, portanto, sem qualquer apoio nos autos.5. Recurso não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 570226-50000119-44.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVAS DOS AUTOS. CLEMÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESES QUE NÃO ENCONTRAM AMPARO NOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Recurso do Ministério Público. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela incompatível com a prova material colhida, representando clara distorção da função jurisdicional atribuída aos Jurados. Deve ser anulada a decisão do Conselho de Sentença que não encontre nenhum amparo, seja manifestamente dissociada do conjunto probatório.****2. A soberania da decisão emanada do Conselho de Sentença encontra óbice na razoabilidade do conteúdo decisório, ou seja, nem toda decisão proferida pelo Tribunal do Júri reveste-se de validade, como é o caso concreto. Assim, a absolvição do réu pelos jurados, mesmo que por clemência, não se reveste de caráter absoluto e imutável, sendo possibilitada à Corte Revisora a oportunidade de apreciar, por uma vez, se a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.** **3.** Age em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele uma agressão injusta, atual ou iminente a direito seu ou de terceiro (art. 25 do Código Penal). Assim, a excludente exige a presença simultânea dos requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito próprio ou de terceiro; meios necessários usados moderadamente; e a presença do elemento subjetivo que é o animus defendendi, o que não restou configurado nos autos.**4.** A tese de inexigibilidade de conduta diversa não encontra amparo, haja vista que eventuais ameaças que o apelado estivesse sofrendo deveriam ter sido eliminadas de outra maneira que não o assassinato de quem o ameaçava, inclusive solicitando a atuação e proteção do Estado.**5.** Recurso provido. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 560585-60000909-87.2012.8.17.1290, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. PENA HIPOTÉTICA. INADMÍSSIVEL. CARÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1. É**

incabível o reconhecimento de prescrição antecipada, por ferir o princípio da presunção da inocência e da individualização das penas, conforme entendimento já sumulado pelo Colendo STJ no enunciado nº 438. 2. Os Tribunais Superiores e este Eg. Tribunal de Justiça possuem posicionamento pacífico quanto ao entendimento de que carece de amparo legal a modalidade de prescrição denominada "virtual", "antecipada", ou "em perspectiva", fundamentada apenas em condenação hipotética. 3. Prescrição afastada, devolução dos autos para prolação de nova sentença e, em caso de condenação, seja estabelecida a pena in concreto. 4. À unanimidade, deu-se provimento ao recurso (Apelação Criminal 565681-30000465-11.2012.8.17.0690, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. NÃO HÁ QUE SE REDUZIR DA PENALIDADE IMPOSTA. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1) **Somente quando a decisão do Conselho Popular se mostrar integralmente dissociada do contexto probatório, ou seja, sem nenhum amparo nas provas, é que estará autorizada a interferência do juiz togado na soberania do Júri, com a desconstituição da decisão e a determinação de renovação do julgamento.** 2) O entendimento jurisprudencial dominante é de que, para cada circunstância judicial considerada desfavorável, o juiz deve proceder com aumento de 1/6 (um sexto) para cada uma delas. E, por essa razão, observando-se os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, a pena-base do apelante foi fixada em um patamar justo e razoável. 3) Não havendo o que se reparar na dosimetria realizada para o acusado, a reprimenda foi mantida incólume, posto que realizada adequadamente. 4) Recurso desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 491822-50048339-61.2008.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 16/05/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA SUA FORMA TENTADA. RÉUS PRONUNCIADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DO VALCLECIO DE LIMA SILVA, COM AMPARO NA CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 348, §2º, DO CÓDIGO PENAL (FAVORECIMENTO PESSOAL), E DE

FRANCISCO WILSON DE LIMA SUSTENTANDO A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 23, INCISO II E ARTIGO 25, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PELO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO DELITO DE LESÃO CORPORAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I - Havendo elemento indiciário da existência de crime doloso contra a vida, não se revela despropositada a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença, pela imputação da conduta prevista no artigo 121, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. II - **Não sendo possível concluir, de forma precisa, pela existência de provas inequívocas da presença da causa de isenção de pena, com relação a Valclécio de Lima Silva e da excludente de ilicitude (legítima defesa), com relação a Francisco Wilson de Lima Silva, bem assim da ausência de animus necandi nas condutas dos acusados, em casos como o presente, compete ao Tribunal do Júri os pretendidos pleitos de absolvição sumária e desclassificação do delito para lesão corporal. Prevalência do princípio in dubio pro societate.** Hipótese é de aplicação da Súmula 77 do TJPE. III - NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS, PARA SE MANTER A PRONÚNCIA DOS REQUERENTES. IV - DECISÃO UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito 571518-20000214-74.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 11/05/2022, DJe 17/05/2022)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. EXISTÊNCIA DE ÍNDICIOS DA AUTORIA DELITIVA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. I - Preconiza o artigo 415, do Código de Processo Penal, as hipóteses em que o juiz absolverá desde logo o acusado, não se aplicando ao caso dos autos nenhuma delas, nem mesmo a disposta no inciso IV, do aludido dispositivo legal, tendo em vista que a autoridade julgadora se convenceu da existência de indícios nos autos que indicam ser provável que o requerente é o autor do homicídio e que a tese da excludente de ilicitude não restou cabalmente demonstrada nesta fase processual, não merecendo, portanto, acolhida o pedido de absolvição sumária do réu. II - **Para a pronúncia do acusado exige-se, tão somente, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, visto constituir mero juízo de admissibilidade. Prevalência do princípio in dubio pro societate.** III - A decisão da magistrada foi acertada em pronunciar o requerente diante da prova oral, ainda que 'por ouvir dizer', que

demonstra indícios suficientes para imputar a autoria do denunciado no crime, pelo menos nessa fase processual. IV - Ainda que existindo subsídios que ensejam dúvidas quanto à acusação feita, mas não podendo essa acusação, de plano, ser afastada, por haver indícios que a confirmem, deverá prevalecer a pronúncia exarada em desfavor do réu, ora recorrente, deixando ao Tribunal do Júri a apreciação da tese defensiva, pois é ele o Juiz natural, constitucionalmente reconhecido, dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. V - Recurso improvido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 572169-30000252-86.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 11/05/2022, DJe 17/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART.121, §2º, I C/C ART.14, II, COM AS AGRAVANTES DO ART.61, 'E' E 'H', TODOS DO CP. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Magistrado baseou seu juízo de admissibilidade na prova colhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art.413 da Lei Adjetiva Penal. Competência do Tribunal do Júri para apreciação, respeitando-se o princípio do in dubio pro societate. II - Pronúncia mantida para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Júri, órgão julgador natural da espécie. III - Recurso não provido. Decisão unânime.(Recurso em Sentido Estrito 563381-00000878-42.2021.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 18/05/2022)**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. AUTORIA. FALTA DE INDÍCIOS. INOCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DO JÚRI. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.1. Inviável, em sede de Recurso em Sentido Estrito, o conhecimento de pedido de produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de testemunha dispensada pelo Ministério Público na origem, por extrapolar o rol taxativo do art.

581 do CPP.2. Existindo dúvidas quanto à autoria, ao término da instrução criminal, o juiz monocrático deve pronunciar o acusado, por viger nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate, sendo afastado, momentaneamente, o princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento pelo Conselho de Sentença.3. Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, impõe-se que o juiz pronuncie o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, soberano para o exame dos fatos, sob pena de usurpação de competência do juiz natural da causa.4. A análise subjetiva da existência das qualificadoras cabe tão somente ao Conselho de Sentença, competente para decidir sobre os crimes dolosos contra a vida. A sentença de pronúncia, salvo em casos excepcionais, não pode afastar as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia, pois havendo indícios de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio da dúvida em prol da **sociedade**. 5. Recurso desprovido. À unanimidade de votos. (Recurso em Sentido Estrito 547819-90000355-64.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 18/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO IV, §2º, ART, 121 DO CP. PROCEDENTE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.I - **As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Na hipótese de havendo notícias de que o acusado rondava a casa da vítima no dia do suposto feminicídio, a qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso IV do CP deve ser considerada na Pronúncia, para ser posteriormente submetida à apreciação do Tribunal do Júri, a quem compete julgar se o crime foi ou não cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.**II - **Recurso provido.** Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 572212-90000256-26.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 11/05/2022, DJe 19/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DIVERSO DE DOLOSO CONTRA A VIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PELA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO CRIVO DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - **Não restando evidente a ausência do animus necandi na fase do iudicium accusationis, afigura-se imperiosa a submissão da tese ao Juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional que lhe foi atribuída. Prevalência do princípio in dubio pro societate.** II - **Recurso provido. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 572241-00000258-93.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 11/05/2022, DJe 19/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ART. 121, §2º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. PENA-BASE E PATAMAR DE REDUÇÃO EM RAZÃO DA TENTATIVA ADEQUADAS. HOMICÍDIO PRÓXIMO DA CONSUMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. **O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Júri Popular assegura que a renovação do julgamento apenas é possível quando a decisão do Tribunal do Júri apresenta clara e absoluta discrepância com a prova contida no processo, hipótese essa que não ocorre no caso sub examine. Com efeito, restou demonstrado que os jurados optaram por uma das versões apresentadas, amparados no conjunto probatório constante dos autos.** 2. A pena-base foi fixada em 14 (catorze) anos de reclusão, apenas dois anos acima do mínimo legal, tendo o MM. Juiz considerado três circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como desfavoráveis ao apelante, de forma devidamente fundamentada e apta a justificar o quantum aplicado. 3. **A redução da pena no patamar mínimo de 1/3 (um terço), decorrente da causa de diminuição referente à tentativa (art. 14, II, do Código Penal), igualmente restou adequada e deve ser mantida, porquanto o crime chegou perto de sua consumação. Vários tiros foram desferidos.** 4. Não provimento do apelo.

Sentença mantida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 560954-10000405-83.2018.8.17.0510, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 23/05/2022)

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121 §2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia constitui medida excepcional, sendo possível apenas quando manifestamente improcedentes. 2. Tendo o réu afirmado em interrogatório judicial que ceifou a vida da vítima porque esta se negou a informar o paradeiro de outra pessoa, bem como que efetuou os disparos de arma de fogo logo após ter o ofendido negado essa informação, dificultando sua defesa, não há se falar no afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, §2º, II e IV, do CPB. 3. Recurso improvido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 569036-40000049-27.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO RÉU. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A Constituição Federal confere soberania ao veredicto proferido pelo Tribunal do Júri. No entanto, o preceito constitucional pode e deve ser relativizado quando a decisão se mostra absurda e flagrantemente contrária à prova dos autos. 2. Ainda que os Jurados sejam o juiz natural das causas afetas ao Tribunal do Júri, não é coerente a absolvição genérica se, na espécie, foram reconhecidas a materialidade e a autoria delitivas e inexistente qualquer excludente de ilicitude ou dirimente que ampare a benesse concedida. 3. À unanimidade, deu-se provimento ao apelo ministerial. (Apelação Criminal 568424-**

00001470-49.2016.8.17.0360, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL. CONDENAÇÃO REALIZADA COM LASTRO NAS PROVAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ADEQUADAMENTE VALORADAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PENAS MANTIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1) **O Código de Processo Penal, ao prever a cassação dos veredictos do Tribunal do Júri por ser manifestamente contrário à prova dos autos, exige que não exista qualquer prova a lastrear a decisão, o que não ocorreu na espécie.** 2) **A anulação do julgamento ou a desclassificação da conduta para lesão corporal seguida de morte, no caso sub examine, configuraria afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, visto que a decisão final do Júri não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos** 3) **O quantum da pena-base deverá ser fixado entre o mínimo e máximo cominado ao Tipo Penal, considerando a análise do art. 59 do CP e em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Individualização das Penas.** 4) **Diante da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser mantida a pena-base fixada.** 5) **À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.** (Apelação Criminal 568485-3000029-79.2020.8.17.1140, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO REALIZADA COM LASTRO NAS PROVAS. PENA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1) **O Código de Processo Penal, ao prever a cassação de veredicto do Tribunal do Júri por ser manifestamente contrário à prova dos autos, exige que não exista qualquer prova a lastrear a decisão, o que não ocorreu na espécie.** 2) **A materialidade do crime está comprovada nos autos por perícia traumatológica e a autoria delitiva é comprovada por elementos informativos constantes no inquérito policial, bem como pela prova testemunhal produzida em juízo.** 3) **Quanto à circunstância qualificadora**

do recurso que dificultou a defesa da vítima, a dinâmica dos fatos que exsurge da prova testemunhal demonstra que a vítima foi colhida de surpresa quando alvejada, pois não esperava o "acerto de contas" encetado pelos réus, sendo que chegou a ter dois tiros disparados contra si e só após teve condições de reagir empreendendo fuga.4) As circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, foram bem avaliadas pelo juízo sentenciante na primeira fase dosimétrica, tendo havido exasperação proporcional e bem fundamentada da pena-base. Do mesmo modo, a aplicação da minorante da tentativa em sua fração mínima (um terço) foi procedida de maneira bem fundamentada e judiciosa, pois o executor do delito tentou por todos os meios que lhe estiveram à disposição ceifar a vida da vítima, efetuando todos os disparos disponíveis, esvaziando o tambor do revólver, perseguindo a vítima e buscando acertar áreas letais de seu corpo, ao que acertou o ofendido de raspão na nuca e no peito.5) Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 538845-00006279-42.2018.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A dosimetria da pena, neste caso, veio acompanhada de fundamentação suficiente e idônea. 2. A culpabilidade, especialmente reprovável diante da premeditação, e a conduta social desfavorável tendo em vista reiterado descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, consideradas ainda outras nuances reveladas na instrução, autorizam o incremento da pena-base.3. A fração de redução pela tentativa deve ser proporcional ao caminho percorrido pelo autor do crime até o ponto mais próximo em que chegou da consumação.4. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 559088-50016592-44.2018.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. MEDIDA EXCEPCIONAL, NÃO ADEQUADA À HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1.

Tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo o réu, cabe ao Júri, a quem toca a análise aprofundada, crítica e valorativa da prova colhida durante a instrução criminal. 2. Nesse passo, a absolvição sumária, na medida em que encerra um julgamento antecipado do mérito da acusação, conclusivo na direção da improcedência da pretensão punitiva do Estado, tem caráter excepcional. 3. Logo, a desclassificação ou a absolvição sumária, nos termos do artigo 415 e 419, ambos do Código de Processo Penal, depende de prova evidente do fato e da sua dinâmica, que leve a uma manifesta e irrefutável conclusão que se está diante do animus laedendi ou uma causa excludente de ilicitude, não evidenciados nos autos, assim somente se excluem as qualificadoras manifestamente improcedentes, sob pena de invasão da competência do Conselho de Sentença. 4. Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito 564223-70000907-92.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTERIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DOS RECORRIDOS, REVOGADA NA ORIGEM. INEXISTENCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA RECONHECIDA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é medida extrema e, como tal, deve restringir-se a ultima ratio. Contudo, no caso, há elementos concretos que indiquem a presença dos vetores esculpidos nos arts. 312 e 313, ambos da lei adjetiva penal. 2. Acusação de homicídio qualificado, motivado supostamente por discordância dos denunciados quanto à opção sexual da vítima, a qual chegou a ser lesionada em suas partes íntimas. 3. Presentes os requisitos da preventiva (fumus comissi delicti e periculum libertatis), ou seja, a existência da materialidade delitiva e indício suficiente de autoria e necessidade de assegurar a ordem pública, respaldado está o restabelecimento da ordem de prisão dos recorridos, especialmente por não se vislumbrar o excesso de prazo na custódia, que teria motivado a revogação dessas prisões, na origem. 4. Recurso provido. (Recurso em Sentido Estrito 557481-80003691-76.2020.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo

Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM SUA FORMA TENTADA COM ERRO DE EXECUÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA OU DA PARTICIPAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADOS. PRONÚNCIA LASTREADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA INQUISITORIAL PARA A PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO QUE REMETE, SEM EXAGEROS, AOS REQUISITOS DO ART. 413 DO CPP. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO DE FORMA UNÍSSONA. **1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413, do Código de Processo Penal.****2. Se a materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria delitivas imputadas ao recorrente estão demonstradas pelas Perícias Traumatológicas e pelas declarações das testemunhas inquiridas, não é possível a absolvição sumária, nos moldes do art. 415, inciso II, do CPP, ou em despronúncia do acusado, por estarem presentes os requisitos do art. 413 do CPP.** **3. A falta de ouvida da vítima não impede a realização da instrução processual, tampouco resolve-se em favor do acusado, mormente quando existente nos autos outras provas que demonstrem ser o recorrente o provável autor do crime em comento.** PRECEDENTES STJ.**4. Admite-se que a pronúncia do acusado seja fundamentada em elementos colhidos em fase inquisitorial, sem que exista ofensa ao art. 155 do CPP, por se tratar de decisão de conteúdo meramente declaratório e que não configura juízo de certeza, cuidando-se de admissibilidade da acusação para ulterior submissão do imputado ao**

Conselho de Sentença. Precedentes do STJ. 5. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua configuração deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.6. Não há que se falar em invasão de competência, tão pouco em excesso de linguagem, sendo certo que o magistrado singular manteve postura absolutamente imparcial quanto aos fatos e, utilizando-se da cautela e do cuidado necessários, decidiu pronunciar o acusado, remetendo o feito para julgamento pelo Tribunal do Júri, explicitando as razões que o levaram a pronunciar o recorrente, evitando-se assim, futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 7. Irreparável o entendimento firmado na decisão de pronúncia, ora combatida, que, ao vislumbrar indícios suficientes de autoria delitiva e comprovada a materialidade do fato, encaminhou a solução da controvérsia à Corte Popular, impondo-se, portanto, a sua confirmação.8. Recurso não provido. Pronúncia mantida. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 557769-70000013-19.2021.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 11/05/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, §1º, INC. I DO CÓDIGO PENAL. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Para o reconhecimento da excludente de ilicitude, legítima defesa, é necessária a existência de injusta agressão atual ou iminente e, ainda, a moderação nos meios utilizados, o que não restou demonstrado nos autos.**II - **Autoria e materialidade devidamente comprovada.**III - Apelo a que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 533742-40021376-35.2016.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART.121, §2º, IV CP. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO UNÂNIME. I - **A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Magistrado baseou seu juízo de admissibilidade na prova colhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art.413 da Lei Adjetiva Penal. Competência do Tribunal do Júri para apreciação, respeitando-se o princípio do in dubio pro societate.** II - Pronúncia mantida para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Júri, órgão julgador natural da espécie. III - Recurso não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 568457-90000007-75.2022.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 30/05/2022)

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DA QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDENTE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva. 2. Questões relativas ao mérito da ação criminal devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, a quem cabe o exame aprofundado da matéria. 3. Não se deve decotar, na sentença de pronúncia, qualificadoras que encontram suportes probatórios nos autos, somente sendo possível tal hipótese se aquela for manifestamente improcedente. 4. Recurso desprovido.** (Recurso em Sentido Estrito 570268-30000121-14.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

Dos Crimes Contra o Patrimônio

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. SÚMULA 88 TJPE. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. MULTA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME. **1. Incabível a desclassificação para o delito de furto, posto que o depoimento da vítima, ao qual se atribui especial valor probante, informa que a subtração patrimonial foi concretizada mediante grave ameaça. Súmula n. 88 do TJPE. 2. O crime de roubo, por se tratar de delito complexo, que atinge diferentes bens jurídicos, tais como o patrimônio e a integridade física e moral da vítima, é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STF e do STJ. Condenação mantida. 3. A sanção penal já restou arbitrada no patamar mínimo legal, pelo que a pena corpórea não comporta qualquer redução. 4. Redução da pena de multa, em respeito ao princípio da proporcionalidade. Fixação do regime inicial aberto. 5. Apelo parcialmente provido. À unanimidade de votos. (Apelação Criminal 519004-70024803-06.2017.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 02/05/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS PELOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1- A autoria e a materialidade delitiva foram comprovadas nos autos pelos depoimentos da vítima e das testemunhas presenciais. 2- Muito embora, tenha o acusado negado a prática do crime, quando interrogado em sede policial e em Juízo, tal fato não é suficiente para possibilitar sua inocência. Trata-se de alegação respaldada em seu direito de defesa de guarida constitucional, mas que deve estar em consonância com os demais elementos de prova**

apresentados, o que não ocorreu no presente caso. 3- Comprovadas a materialidade e a autoria do crime atribuída ao apelante, descabe a pretensão defensiva de absolvição, impondo-se a manutenção da condenação.4- Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 533014-50000542-47.2010.8.17.0930, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 02/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DE ROUBO. ART. 157, §2º, INCISO II, DO CP. DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUTAS QUE COMPROVAM A MAJORANTE. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETRAÇÃO. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.- **A conduta descrita na inicial configura a prática do crime de roubo qualificado, uma vez demonstrado que o crime foi cometido por dois indivíduos, fato confirmado pelas declarações da vítima e confissão do acusado.**- Rejeita-se, portanto, o pedido defensivo de afastamento da qualificadora.- **Quanto ao pedido de modificação de regime de cumprimento de pena em razão da detração, verifica-se que o mesmo não merece prosperar.**- **O acusado foi condenado à uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 013 (treze) dias-multa. - No caso dos autos, tendo em vista o apelante ter permanecido preso provisoriamente do dia 05.09.2016 a 05.11.2017, o tempo a ser computado não seria hábil a modificar o regime inicial de cumprimento da pena, razão pela qual, não há detração a ser feita em favor do recorrente.** - Apelo desprovido. (Apelação Criminal 519847-20032503-65.2016.8.17.0810, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 03/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS OFENDIDOS, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.654/18. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. BENS SUBTRAÍDOS RECUPERADOS NA POSSE DO APELANTE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.REINCIDÊNCIA COMPROVADA. CONSULTA AO SISTEMA

INFORMATIZADO DO TRIBUNAL. PROVA IDÔNEA. PENA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Para que haja absolvição por negativa de autoria ou insuficiência de provas é necessário que não se tenha construído um universo sólido de elementos comprobatórios da participação do réu para o delito.** **2. Presentes provas de autoria, através de depoimentos acordes e firmes conjugados à recuperação dos bens na posse do Apelante, não há como se infirmar a sentença condenatória.** **3.** Diante da existência de 04 (quatro) circunstâncias desfavoráveis ao réu, afigura-se justa e razoável a pena-base aplicada em 08 (oito) anos de reclusão. **4.** É possível averiguar a reincidência do acusado por meio do sistema informatizado de controle processual do Tribunal, já que se trata de ato administrativo dotado de atributos como presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade, cabendo ao interessado demonstrar que tais informações são inverídicas, o que não aconteceu no caso concreto. **5.** A terceira fase da dosimetria obedeceu aos limites legais do art. 157, § 2º, do CP, aplicando-se a fração de 5/12 (cinco doze avos) em virtude da gravidade das causas de aumento de acordo com as circunstâncias do caso concreto. **6.** No concurso formal o juiz deve se ater à quantidade de delitos praticados para fundamentar o quantum de exasperação a aplicar. In casu, tratando-se de oito condutas, deve ser mantida a majoração à razão de 1/2 (metade). **7. Precedentes do STJ sustentam ser prescindível a juntada de certidão cartorária como prova dos maus antecedentes e da reincidência.** **8.** Apelo não provido. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 534547-30000741-61.2014.8.17.1340, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/04/2022, DJe 04/05/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE GUARDA HARMONIA COM A PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. MANTIDA A PENA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - Não merece reforma, a sentença que condenou o acusado em consonância com o conjunto probatório existente nos autos.** **II - Não se mostra exacerbada a reprimenda definitiva fixada, após análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, devidamente fundamentadas, e que não foram favoráveis ao acusado, principalmente pela quantidade e natureza a droga**

apreendida.III - Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 570916-40013752-27.2019.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/04/2022, DJe 04/05/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO (ARTS. 157, §2º, I E II DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ÍNFIMO. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. ALTA REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DOS AGENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA COM O RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA COCULPABILIDADE E DA CONFISSAO ESPONTANEA DESCABIMENTO. PENA-BASE FIXADA NO MINIMO LEGAL. INTELIGENCIA DA SUMULA 231 DO STJ. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**I - Apelantes que não preenchem os requisitos para obter a benesse do princípio da insignificância.II - Não há como ser aplicada qualquer atenuante no caso sob exame, uma vez que a pena não pode ser reduzida para aquém do mínimo legal conforme jurisprudência pacifica desta Corte e do STJ.III - Apelo Improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 545492-00000243-33.2008.8.17.1450, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 09/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXACERBADA. PROCESSOS EM CURSO UTILIZADOS PARA NEGATIVAR CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. CULPABILIDADE FUNDAMENTADA DE FORMA GENÉRICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- **Demonstrado de forma inquestionável que o produto do roubo estava em poder do acusado, caberia à defesa comprovar a origem lícita do bem ou da caracterização conduta culposa, a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal.**- Empregada em prejuízo do réu a culpabilidade com base em fundamentação genérica e negativas a conduta social e a personalidade em razão de processos em curso, há que se fixar a pena-base no mínimo legal, já que foram os únicos vetores que justificaram a sua exasperação.- Apelação parcialmente provida, por unanimidade. (Apelação Criminal 556935-70007783-31.2019.8.17.0001, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 10/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA UM DECRETO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO PELO POLICIAL MILITAR RESPONSÁVEL PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. RECURSO VISANDO À DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. DECOTAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA APREENDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL NO MOMENTO DO CRIME. A SIMPLES PARTICIPAÇÃO DO MENOR NO ATO DELITIVO JÁ É SUFICIENTE PARA A SUA CONSUMAÇÃO. CRIME FORMAL. MUDANÇA DE REGIME MENOS GRAVOSO. INCABÍVEL. APELANTES REINCIDENTES E CONDENADOS A UMA PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. DE OFÍCIO RECONHECER O CONCURSO FORMAL. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há óbice a que o depoimento do policial militar responsável pela prisão em flagrante dos apelantes seja considerado na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhido sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, como é o caso dos autos.** **2.** No tocante à dosimetria da pena, os apelantes sustentam que as circunstâncias judiciais impõem a pena-base próximo ao mínimo legal. Contudo, não assiste razão. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP foram desfavoráveis e a pena-base atende a necessidade de reprovação e prevenção ao crime ora analisado. **3. O apelante Diego Rodrigues Novaes Cadengue requereu a decotação da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, pedido que não pode prosperar, tendo em vista que a arma foi apreendida pela autoridade policial no momento do crime.** **4. Quanto à corrupção de menor, melhor sorte não lhe assiste, a simples participação do menor no ato delitivo já é suficiente para sua consumação.** **5.** Pedido de regime menos gravoso feito nos apelos é incabível, pois os apelantes são reincidentes e foram condenados a uma pena superior a 08 (oito) anos de reclusão, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal. **6. De ofício reconheço o concurso formal, em relação aos apelantes Diego Rodrigues Novaes Cadengue e Roberto Félix Pena, e redimensiono as penas respectivamente para 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

(Apelação Criminal 500516-30010875-22.2016.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 10/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. RECONHECIMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO NA DOSAGEM DA PENA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O pleito ministerial de reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo à subtração da coisa (155, §4º, I, do CP) merece amparo, eis que, corroborando com o próprio acusado, que confessou o crime, as declarações do ofendido e das testemunhas de acusação foram firmes e uníssonas ao relatarem que o réu promoveu o rompimento do vidro da janela do automóvel, ou seja, de obstáculo à subtração. 2. Havendo comprovação da qualificadora por outros meios de prova, deve ser aplicada a condenação do réu no tipo descrito no art. 155, § 4º, inciso I, do CP. Precedentes.**3. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, a saber, culpabilidade e consequência do crime e, considerando o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa, entende-se, no caso concreto, como proporcional e razoável, a aplicação da pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 4. Na segunda fase, em razão do réu ter confessado o crime, mantem-se a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, reduzindo a sanção em 1/6 (um sexto), isto é, 05 (cinco) meses, totalizando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.5. Na terceira fase do cálculo da pena, a sanção deve ser reduzida em 1/3 (um terço) pela tentativa, justificando-se a escolha da referida fração em razão de ter o réu percorrido a maior parte do iter criminis, não se concretizando a subtração dos bens por razões alheias a sua vontade (abordagem e perseguição policial), chegando-se ao quantum de 01 (ano) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual se torna definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição. 6. [...] 7. [...] .8. Recurso provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 532920-40017620-18.2016.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2022, DJe 10/05/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. **1. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas nos autos. 2. Não se mostra aceitável que se compre um carro, como o descrito nos autos, por um valor muito abaixo do praticado pelo mercado, sem que se desconfie de sua procedência ilícita. 3. Em que pese o réu ter alegado em seu apelo que desconhecia a origem ilícita do bem, não trouxe nada que comprovasse o alegado. Condenação mantida. 4. O magistrado não reputou como desfavoráveis ao réu nenhuma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Todavia, fixou a pena-base acima do mínimo legal, o que não devia ter ocorrido. Pena-base redimensionada ao mínimo legal. 5. Recurso provido parcialmente. À unanimidade. (Apelação Criminal 533388-00010911-30.2017.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 10/05/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO). MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 75 E Nº 88 DA SÚMULA DESTE TJPE. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. **Os depoimentos da vítima e dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do réu, além das ilustrações fotográficas que demonstram que o carro que o autor utilizou para assaltar a vítima é o mesmo veículo que foi apreendido pelos policiais, guardam harmonia entre si e se revestem de inquestionável eficácia probatória no caso dos autos. Súmula nº 88 do TJPE: "Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado". Súmula nº 75 do TJPE: "É válido o depoimento de policial como meio de prova".** (Apelação Criminal 544333-20000730-03.2019.8.17.0420, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 10/05/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO (ARTIGO 157, §2º, INCISO II E §2-A,

INCISO I E ARTIGO 157, § 2º, INCISO II e § 2º-A INCISO I C/C ARTIGO 14 AMBOS C/C ARTIGO 71 DO CP). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO TENTADO. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JUÍZO DE CONDENAÇÃO. EXARCEBAÇÃO DA PENA. INOCORRENCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTANCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AO COAUTOR. PERICIA DE ARMA APREENDIDA. DESNECESSIDADE. APELOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I - **A palavra dos policiais responsáveis pela prisão do apelante tem valor probante, especialmente quando guarda coerência com as demais provas dos autos, e descreve detalhadamente a conduta criminosa do apelante.** II- Pena fixada de acordo com os ditames do artigo 59 e 68 do CP. III- **O fato de ter sido o outro acusado que ostentava a arma, evidentemente, não tem o condão de afastar a majorante do emprego de arma de fogo, vez que, durante o curso do processo, ficou evidenciado que os denunciados agiram com unidade de desígnios.** IV- **Para fins de incidência da majorante prevista no artigo 157 § 2º-A do CP é prescindível a pericia da arma já que não se faz necessário a comprovação do potencial lesivo da arma bastando, apenas, a demonstração de sua utilização no crime.** V - Apelos Improvidos. Decisão unânime. (Apelação Criminal 555275-20003273-72.2019.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 10/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. APELAÇÃO. **PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. BOJO PROBATÓRIO SUFICIENTE A APONTAR A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA PRÁTICA DELITIVA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO INCISO II, § 2º, ARTIGO 157 DO CPB. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO. INVIABILIDADE, VEZ QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO INCISO I, § 2º, ARTIGO 157 DO CPB, EM FACE A NÃO APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.** (Apelação Criminal 456707-10013137-19.2015.8.17.0990, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 26/04/2022, DJe 11/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. REJEIÇÃO. NO MÉRITO, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE. PREPONDERÂNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. CORREÇÃO EX OFFICIO DE ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA. DECISÃO UNÂNIME.1. No caso concreto, o sentenciante não silencia a respeito das circunstâncias judiciais utilizadas para exasperar a pena, deixando claro os motivos pelos quais fixou a pena-base um pouco acima do mínimo legal, de forma fundamentada, e em observância ao sistema trifásico. Preliminar rejeitada.2. **Da análise dos autos, tem-se que a materialidade e a autoria delitiva restaram inequívocas, diante do boletim de ocorrência, do recibo de compra e venda do veículo e da prova oral coletada, razão pela qual não há que se falar em absolvição, estando o réu condenado nas penas do art. 171, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal.**3. Na espécie, ante a preponderância das circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade e às consequências do crime, demonstra-se razoável e proporcional ao caso a manutenção da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Diante da causa de aumento prevista no art. 71 do CP, mantido o patamar de 1/6 fixado na sentença, e corrigido erro material ex officio, a pena torna-se definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas (VEPA). (Apelação Criminal 495250-50054936-02.2015.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 11/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS E DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE COM A PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROCESSO TRIFÁSICO DA

DOSIMETRIA DEVIDAMENTE APLICADO. PENA FIXADA DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. **1. A palavra da vítima no crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação, principalmente, quando corroborado pelo depoimento de outras testemunhas ouvidas em juízo e inexistem motivos para falsa acusação.****2. O reconhecimento informal pode servir como prova inominada e compor o convencimento do juiz. Nesse caso, não se exigirá a formalidade determinada no Código Processual, por se tratar de prova inominada e não do reconhecimento de pessoas e de coisas, meio de prova nominado cujo procedimento está descrito no art. 226 e seguintes.****3. Havendo provas suficientes da participação do recorrente na prática dos delitos pelos quais foi denunciado, a condenação é medida que se impõe.****4. O enunciado da Súmula 231 do STJ dispõe do entendimento majoritariamente adotado nas decisões proferidas até sua edição, servindo como facilitador no processo de dosimetria da pena. Seu objetivo é impedir que o magistrado desborde dos limites previstos em lei e viole a separação de poderes, respeitando-se, assim, o princípio da legalidade. In casu, o Juízo de primeiro grau, dentro do critério da discricionariedade vinculada, no ato de individualização da pena relativo ao processo de dosimetria da pena, reconheceu a atenuante da confissão, mas decidiu por não a utilizar com base na supracitada súmula, portanto, valendo-se de fundamento idôneo.****5. Tendo o magistrado realizado corretamente todo o procedimento trifásico de aplicação da pena, não há que se falar em modificação da reprimenda penal aplicada no primeiro grau de jurisdição.** **6. Recurso improvido. (Apelação Criminal 561017-70002525-33.2018.8.17.0920, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO SIMPLES. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA FURTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À SUBTRAÇÃO DOS BENS. AMEAÇA VELADA DEMONSTRADA PELO ACERVO PROBATÓRIO. APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.**1. A autoria e materialidade do delito restaram devidamente demonstradas pelo substrato probatório, notadamente pelo depoimento da vítima e confissão do acusado quanto à subtração dos bens;****2. Para a configuração do**

crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a grave ameaça necessária à configuração do delito pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração do objeto. Precedentes do STJ;3. No caso concreto, o comando imperativo para que a ré "não reaja ao assalto", configurou uma ameaça velada de lhe causar um mal injusto e grave que, certamente, constrangeu a vítima e diminuiu a sua resistência, facilitando, assim, a obtenção do bem; o que mais se coaduna ao delito de roubo;5. Apelo desprovido, à unanimidade. (Apelação Criminal 568453-10007530-95.2018.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO AGENTE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"**. Inteligência da Súmula 438 do STJ. II- **Apelo Provido. Anulação da sentença que extinguiu a punibilidade do agente pela prescrição virtual. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 555175-70003313-23.2020.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO MAJORADO. TESE DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. RELEVÂNCIA DADA AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. HARMONIA DO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUSTÂNCIAS DO CRIME. PLURARIDADE DE AGENTES DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. NEGATIVAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. NECESSIDADE. TERCEIRA FASE. MAJORANTE ATINENTE AO USO DE ARMA DE FOGO. AUMENTO DA PENA SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DA ARMA. POSSIBILIDADE.

CONTINUIDADE DELITIVA DESCARACTERIZADA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO CONFIGURADO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. I - **Embora o acusado negue a prática do crime, andou bem o togado singular ao considerar o lastro probante encartado nos autos como suficiente para demonstrar a autoria do recorrente, notadamente, considerando que nos crimes contra o patrimônio deve ser dado especial valor à palavra da vítima quando reconhece o autor delituoso e descreve com exatidão a empreitada criminosa. II-Acrescente-se que tal meio de prova ainda merece maior eficácia comprobatória por não existir qualquer razão para falsa imputação ao acusado, uma vez que a vítima não o conhecia, e pelo fato de que a conduta do agente teria sido praticada na clandestinidade, ou seja, longe da presença ocular de outras testemunhas. Precedentes.**

III - Os vetores conduta social, personalidade do agente e consequências do crime foram inidôneamente valorados, o que impõe a redução da pena privativa de liberdade, bem como da sanção pecuniária. IV - As provas colhidas revelam fortemente que o recorrente praticou a conduta criminosa em comunhão de desígnios com outros 02 (dois) indivíduos os quais, embora não tenham sido identificados no local do crime, por terem se evadido, estavam presentes no momento dos acontecimentos e participaram da execução do delito. **Logo, diferentemente das alegações da defesa, verificam que estão presentes todos os requisitos caracterizadores do concurso de agentes, não sendo necessária a identificação do comparsa para que o concurso de agentes reste configurado. Precedentes.** V - Não merece amparo a irresignação do apelante no que tange a aplicação desta majorante, alegando a ausência de apreensão e perícia da arma para a constatação de sua potencialidade lesiva, haja vista que no caso versado as vítimas foram contundentes e seguras ao narrarem, durante toda a persecução penal, que os criminosos utilizaram arma de fogo no momento dos fatos, servindo tais depoimentos como meio de prova hábil a incidência da majorante. **Precedentes.** VI - No caso concreto os acontecimentos demonstram que o agente agiu com homogeneidade de desígnios, contudo, mediante uma só ação, desdobrada em diversos atos, para a prática dos crimes. Logo, a exasperação da reprimenda aplicável se efetivará pela sistemática do concurso formal próprio (art. 70, caput, do Código Penal) e não pela continuidade delitiva. VII - Apelação provida parcialmente. Decisão unânime. (Apelação Criminal 553985-50000762-15.2013.8.17.0130, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. POSSE DE DROGA PARA USO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO DELITO DE POSSE DE DROGAS. APELO PARCIALMENTE PREJUDICADO. MÉRITO. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO. CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE EM POSSE DA RES FURTIVA E DO INSTRUMENTO UTILIZADO PARA EMPREGO DA AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DELITO COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Em questão prejudicial de mérito, reconhece-se a ocorrência da prescrição do delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, uma vez que decorreu prazo superior a 2 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenham ocorrido outros marcos interruptivos; **2. No caso dos autos, a autoria e materialidade do crime de roubo simples restou evidenciada em razão da palavra da vítima, aliada à prisão em flagrante do acusado na posse da res furtiva e da arma branca utilizada para cometimento do delito, além do depoimento do agente policial responsável pela prisão em flagrante, todos harmônicos;** **3. No crime de roubo, geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, sendo este o caso dos autos;** 4. Apelo parcialmente provido, à unanimidade. (Apelação Criminal 480656-40006925-23.2016.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETEENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM CRIME ANTERIOR. CIRCUNSTÂNCIA NOVA QUE AUTORIZA A DIMINUIÇÃO DA PENA EM FATO POSTERIOR. REINCIDÊNCIA AFASTADA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS CORPORAL E PECUNIÁRIA FIXADAS NA SENTENÇA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROLATOR DA SENTENÇA SE EMBASOU EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A agravante de

reincidência deve ser afastada da dosagem da pena, já que houve a extinção da punibilidade do apelante no processo tomado como base pelo magistrado para fins de reincidência, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Assim, redimensiona-se a pena privativa de liberdade. Precedentes. **2. O pleito de reconhecimento da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) não merece guarida, tendo em conta que, ao ser ouvido, o réu negou o dolo e sustentou ter havido coação moral, tendo o juízo primevo se utilizado de outros elementos probatórios para proferir o édito condenatório, conforme se depreende da sentença condenatória.**3. No tocante à pena de multa, não se deve olvidar que esta deve ser fixada em consonância com a pena privativa de liberdade, em cada fase da dosimetria. Assim, redimensiona-se a fração fixada no decum para o montante de 08 (oito) dias-multa; preservando-se o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, pois ausente escorço probatório sobre a situação econômica do apelante.4. Apelação parcialmente provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565488-20000250-15.2017.8.17.0640, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS FURTOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. UM DOS DELITOS PRATICADO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 155, §4º, II, DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CRIMES COMETIDOS DURANTE O PERÍODO NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 155, §1º, DO CP. SENTENÇA REFORMADA. APELADO CONDENADO POR FURTO QUALIFICADO E FURTO SIMPLES, AMBOS MAJORADOS PELO REPOUSO NOTURNO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, a condenação do apelado é medida que se impõe;** **2. Ademais, da descrição fática, depreende-se que os crimes foram praticados dentro da residência de uma das vítimas, com quem o réu possuía uma relação de amizade, tanto que, no dia dos fatos, estavam bebendo juntos e o ofendido lhe permitiu que pernoitasse em sua residência. Em vista disso, procedeu-se com a emendatio libelli para retificar o enquadramento jurídico trazido na inicial acusatória e, por conseguinte, incluir na condenação do**

furto perpetrado contra a tal vítima a qualificadora prevista no inciso II do §4º do art. 155 do CP (abuso de confiança);3. Além disso, demonstrado que os fatos ocorreram durante o repouso noturno, incide, in casu, a majorante do art. 155, §1º, do CP;4. Ao final, o apelado restou condenado pelos delitos tipificados no art. 155, §§1º e 4º, II, do CP, e no art. 155, §1º, do CP, em continuidade delitiva (Art. 71 do CP), à pena total e definitiva de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa;5. À unanimidade, deu-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 563361-80002633-58.2017.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO PARA O DELITO DE DANO. INVIÁVEL. ANIMUS FURANDI EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. PENAS-BASES. REDUÇÃO. CABIMENTO. EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL. PENAS BASILARES REDIMENSIONADAS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR IRRECORRÍVEL. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. AUMENTO. INVIABILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. DESCABIDA. PATAMAR BENÉFICO AO RÉU. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENCIADO REINCENTE E CONDENADO À PENA DE RECLUSÃO SUPERIOR A OITO ANOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 44 DO CP NÃO PREENCHIDOS. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. Comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, a manutenção da condenação do apelado é medida que se impõe;2. Igualmente, descabida a pretendida desclassificação do crime de furto para o delito de dano, uma vez que as circunstâncias do caso concreto evidenciam o animus furandi do agente; 3. No que tange à dosimetria, necessário o redimensionamento das penas-bases do**

recorrente, posto que o patamar fixado pelo togado singular não se mostra proporcional e razoável às circunstâncias do caso concreto; **4. Por outro lado, inviável a exclusão da agravante da reincidência, porquanto há nos autos documentação hábil a comprovar que o sentenciado, à época dos crimes em apuração, possuía condenação anterior irreccorível; 5. Quanto à fração de redução pela tentativa, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo réu, o qual chegou a quebrar o para-brisa do veículo e foi flagrado na frente do carro segurando a mesma ou outra pedra para prosseguir com o seu intento, aproximando-se bastante da consumação, acertada a aplicação do percentual de 1/3; 6. Com relação à pena de multa, embora não esteja proporcional à pena corpórea, foi fixada em patamar benéfico ao apelante, razão pela qual não foi alterada; 7. Descabido o pretendido abrandamento do regime inicial, eis que se trata de apenado reincidente e condenado à pena de reclusão superior a oito anos, de sorte que o regime inicial fechado está de acordo com preconizado nos artigos art. 33, §§2º, "a", e 3º, e 59, III, ambos do CP; 8. Considerando os requisitos cumulativos previstos no art. 44 do CP, tem-se que, no caso em apreço, a reincidência, o quantum da sanção e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; 9. Por fim, deixa-se de realizar a detração, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução Penal; 10. Apelo parcialmente provido, à unanimidade. (Apelação Criminal 567894-80001275-53.2020.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FUNDAMENTO EM PENA PROVÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ENTENDIMENTO EM DESACORDO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.- **A despeito de ser cabível o recurso em sentido estrito da decisão ora desafiada, por força do que prevê o artigo 581, VIII do Código de Processo Penal, não há óbice ao conhecimento da insurgência, tendo em vista a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal à espécie. - Deve ser acolhida a insurgência ministerial, tendo em vista que o entendimento consubstanciado na sentença é desprovido de amparo legal e jurisprudencial, consagrado inclusive em**

Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece ser "inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (Súmula 438, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)- Apelação provida. (Apelação Criminal 568324-50012192-97.2015.8.17.1130, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO CONSUMADO ANTES DA AÇÃO POLICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA TEM CREDIBILIDADE QUANDO AMPARADA POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. **1. Materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas por todo o conjunto probatório dos autos, inclusive pelo depoimento da vítima. 2. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece credibilidade para elucidação dos fatos delituosos, não merecendo ser desprezada diante de outros elementos probatórios constante nos autos que a ampare. 3. O resultado da pena, após o decote da majorante do emprego de arma de fogo, foi o mesmo obtido pelo sentenciante, pelo que concluo que, o que houve foi um erro material por parte do juiz, que aplicou a fração de 2/5 (dois quintos), mas que a fração realmente aplicada foi de 1/3 (um terço). 4. Apelo provido parcialmente. À unanimidade. (Apelação Criminal 562811-90002164-51.2017.8.17.0370, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 17/05/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, §2º-A, I, C/ C ART. 71 do CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO. USO DE ARMA COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA PARA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE QUANDO HÁ OUTRAS PROVAS. FRAÇÃO DE 1/6 PELO CONCURSO FORMAL DENTRO DO PREVISTO NA

NORMA. REGIME FECHADO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA REINCIDÊNCIA E EM OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.1. **A materialidade e autoria são incontroversas e estão suficientemente comprovadas pelos documentos pelas declarações da vítima e de testemunhas. Houve confissão do réu, e o reconhecimento pelas vítimas.**2. A personalidade voltada para o crime, lucro fácil e o comportamento da vítima não foram devidamente justificados na fundamentação para agravar a pena-base. Afastadas tais circunstâncias judiciais e reduzida proporcionalmente a pena-base para 12(doze) e 7(sete) meses de reclusão. **Possibilidade de preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea diante, tanto pela multirreincidência específica, quanto pelo comando expresso na norma penal.**3. Comprovado nos depoimentos o uso de arma de fogo utilizado para intimidar as vítimas, não há como afastar a majorante prevista na lei.4. **Regime fechado determinando pelo montante de pena, que excede oito anos de reclusão, pela reincidência específica, pelo fato do réu mesmo sendo egresso do sistema penitenciário, volta a cometer novo crime em curto período de tempo.** Decisão em harmonia com a lei e com a jurisprudência dos tribunais superiores.5. Parcial provimento do recurso, por maioria de votos, reduzir a pena-base. (Apelação Criminal 558485-00005947-97.2018.8.17.0990, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 20/05/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO. RÉU CITADO POR EDITAL. NÃO DETERMINAÇÃO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA OITIVA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO EM PARTE. ANTECIPAÇÃO DA PROVA COM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS POLICIAIS. URGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **No caso em análise, além do decurso do tempo - o fato aconteceu no dia 09 de dezembro de 2018, ou seja, há quase 03 (três) anos -, o que naturalmente pode levar ao esquecimento de detalhes do ocorrido, as testemunhas policiais, em razão da função que exercem, atuam diariamente em casos semelhantes ao dos autos, o que, evidentemente, pode comprometer suas lembranças acerca do fato em apuração, de modo que a**

oitiva destas testemunhas mostra-se urgente.2. Recurso parcialmente provido para determinar ao Juízo de origem a produção antecipada da prova com relação às testemunhas policiais arroladas na denúncia. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 562312-10000827-31.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 23/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. (ART. 157, §2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PELA NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. COMPREENSÃO DA TESE DEFENSIVA, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PROVAS TESTEMUNHAIS HARMÔNICAS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Depreende-se da leitura das razões, que o inconformismo da defesa está alicerçado na tese de insuficiência de provas para a condenação. Tanto é assim que, no mérito das contrarrazões apresentadas pelo Parquet, o contraditório fora plenamente exercido tendo isso refutado a referida tese defensiva.2. No direito penal, o princípio da dialeticidade deve ser relativizado, em razão do efeito devolutivo que é inerente a todos os recursos, e de algumas garantias constitucionais (art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal /1988), à exceção do recurso de apelação contra decisões do Tribunal do Júri, que é adstrito aos fundamentos da sua interposição (Súmula nº 713 do Supremo Tribunal Federal). Preliminar de ausência de interesse recursal rejeitada. 3. A confissão do corréu descreveu com detalhes o ocorrido, esclarecendo que a participação do apelante consistia em ficar dando cobertura do lado de fora, uma vez que ele conhecia a vítima, dona do estabelecimento comercial, e por esta razão não iria entrar, de forma que sua autoria é certa, estando em plena harmonia com as demais provas obtidas durante a instrução criminal. 4. Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 559992-40000288-58.2019.8.17.0510, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 23/05/2022)**

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS TESTEMUNHAIS HARMÔNICAS. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SÚMULA 88 DO TJPE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA A CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO NÃO VIOLA A SÚMULA Nº 443 DO STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O depoimento da vítima é coeso, houve o reconhecimento do apelante e está respaldada em depoimento testemunhal, esclarecendo com detalhes o modo de agir do réu, de forma que sua autoria é certa. Há harmonia das provas obtidas durante a instrução criminal. Embora haja negativa do réu, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado. Súmula nº 88 - TJPE.** **2.** A majorante do concurso de pessoas foi utilizada pelo magistrado a quo para considerar desfavorável as circunstâncias do crime, e exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria penal, e não foi utilizada na terceira fase da dosimetria penal, não havendo que se falar em bis in idem. **Nos crimes de roubo praticados com mais de uma causa de aumento, admite-se a valoração de majorantes sobejantes como circunstância judicial negativa do art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria.** **3.** A causa de aumento prevista no §2º-A, inciso I, do CP (emprego de arma de fogo) não possui variação de fração de aumento, contando com a fração única de 2/3, não sendo, portanto, hipótese de aplicação da Súmula 443 do STJ. **4.** Negado provimento ao apelo. Decisão unânime. (Apelação Criminal 554304-40000284-21.2018.8.17.0780, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 23/05/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. O PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO FOI UTILIZADO APENAS NA 1ª FASE DA

DOSIMETRIA DA PENA. AS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE RELATIVA, CONSTANTES DO ART. 65, I E III, D, DO CPB, NÃO PODEM CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. (Apelação Criminal 558808-30016505-88.2018.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DESACORDO COM AS REGRAS DO ART. 226 DO CPP. PROVA TESTEMUNHA SUFICIENTE QUE POR SI SÓ É CAPAZ DE CONVENCER O ÓRGÃO JULGADOR. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O reconhecimento fotográfico realizado em alegada desobediência aos ditames do art. 226 do CPP não serviu para o convencimento do órgão julgador acerca da autoria delitiva. 2. Outras provas, por si mesmas, conduziram de forma válida o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. 3. Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando se mostram coerentes e harmônicos entre si e com as demais provas coligidas aos autos. 4. Dosimetria bem aplicada pelo Juízo de origem, não havendo qualquer excesso para ser reconhecido por esta Corte de Justiça. 5. Improvimento da apelação interposta. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 563133-40004523-32.2017.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM DOSADAS. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE GENÉRICA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Os fundamentos utilizados pelo juízo de origem para valorar negativa duas circunstâncias judiciais (culpabilidade e circunstâncias do crime) são válidos e justificados, não constituindo, na espécie, circunstâncias já consideradas no tipo derivado, de modo a não constituírem bis in idem na fixação da pena-base. 2. Constatado que o fato criminoso praticado pelo réu possui circunstâncias judiciais desfavoráveis, é**

o que basta para que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal.³ Nos termos da jurisprudência do STJ: "É possível o reconhecimento das agravantes pelo magistrado, ainda que não descritas na denúncia, porquanto, a reconhecimento de agravante não envolve a questão da quebra de congruência entre a imputação e a sentença. Inteligência do art. 385 do CPP" (STJ, HC 335.413/SC, DJe 30/08/2016).⁴ À unanimidade, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 563600-00000260-35.2020.8.17.1390, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISOS I, II E IV DO CP). MATERIALIDADE AUTORIAS COMPROVADAS. EMENDATIO LIBELLI. REPOUSO NOTURNO (ARTIGO 155, § 1º, DO CP). DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE. FRAÇÃO DE 2/8 PARA O AUMENTO DA PENA EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA. CORRÉU. EXTENSÃO DOS EFEITOS (ARTIGO 580 DO CPP). **1. Mesmo que não conste da capitulação da denúncia, é possível a emendatio libelli para que haja o aumento da pena prevista no § 1º do artigo 155 do CP, posto ser inconteste que os crimes foram cometidos na madrugada. 2. A valoração da culpabilidade ou de outra circunstância judicial do artigo 59 do CP na fração de 2/8 é possível no ordenamento jurídico desde que haja fundamentação adequada.****3. Prepondera a multirreincidência sobre a atenuante da confissão. Precedentes.**⁴. Provimento integral do recurso do Ministério Público e desprovimento do apelo do réu. Decisão unânime. (Apelação Criminal 559876-50012689-98.2018.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. EXTORSÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA RESPALDADA PELA PROVA TESTEMUNHAL.

SÚMULA Nº 88, DO TJPE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 345, DO CP. DESPROVIMENTO. PENA CORRETAMENTE APLICADA. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **A materialidade do crime restou devidamente comprovada, lastreada no Auto de Apresentação e Apreensão, que atesta que o objeto do crime fora apreendido no carro que estava em posse do réu.**2. **Autoria delitiva baseia-se na palavra da vítima, que foi respaldada pela prova testemunhal produzida em juízo.**3. **As alegações do acusado quanto ao contexto fático, no sentido de que não empregou violência contra a vítima nem a constrangeu para obtenção da vantagem indevida, são isoladas e sem respaldo no acervo probatório dos autos, não tendo o condão de infirmar o édito condenatório. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado, nos termos da Súmula nº 88 do TJPE.**4. **Não merece provimento também o pleito recursal de desclassificação da conduta para o crime do art. 345, do CP (exercício arbitrário das próprias razões), haja vista que o valor extorquido (cento e setenta reais) é superior ao que o réu alegou em seu interrogatório que teria ganho da vítima nas apostas de sinuca (sessenta e cinco reais). Ora, sendo elemento normativo do tipo penal do crime de Exercício arbitrário das próprias razões que a pretensão que o sujeito passivo busca satisfazer seja legítima, para que a conduta do réu pudesse ser enquadrada nesse tipo penal deveria ter havido a mera cobrança do valor exato da dívida, e não locupletamento do patrimônio alheio.**5. **À unanimidade, negou-se provimento ao recurso de apelante. (Apelação Criminal 568283-90000520-71.2009.8.17.0720, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CP. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. DESCABIMENTO. **DOCUMENTOS QUE INDICAM AS AMEAÇAS DA APELANTE DIRIGIDAS À VÍTIMA E AO SEU COMPANHEIRO. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA INCÊNDIO CRIMINOSO EM VEÍCULO DA VÍTIMA. RECORRENTE QUE FOI RECONHECIDA PELAS TESTEMUNHAS E VÍTIMA EM IMAGENS DE CIRCUITO INTERNO NO DIA DO FATO. VÍDEO QUE MOSTRA A APELANTE CHEGAR EM VEÍCULO RECONHECIDO COMO SENDO DE SUA**

PROPRIEDADE, ENTRAR NO CONDOMÍNIO EM QUE RESIDE A VÍTIMA COM UMA SACOLA E, LOGO EM SEGUIDA, SAIR SEM NADA NAS MÃOS, OCASIÃO EM QUE SE OBSERVA FUMAÇA SAINDO DO ESTACIONAMENTO. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 549983-20004449-57.2017.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR (ARTIGOS 180, CAPUT, E 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRELIMINAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CÁLCULO QUE SE FA LEVANDO-SE EM CONTA A PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECEPÇÃO. MOTOCICLETA FURTADA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS TESTEMUNHAIS. HARMONIA. TRATANDO-SE DE CRIME DE RECEPÇÃO, COMPETE AO ACUSADO, FLAGRADO NA POSSE DO BEM, DEMONSTRAR QUE DESCONHECIA A ORIGEM ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DO ACUSADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 500 DO STJ.1. **Restando evidenciado que a reprimenda máxima estabelecida nos artigos 180, caput, do CP e 244-B do ECA equivale a 4 anos de reclusão, o lapso temporal pertinente à possibilidade de prescrição, nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP, fica estabelecido em 8 anos, situação que não ocorreu no período alegado pelo apelante. Preliminar rejeitada.2. Tratando-se de crime de receptação, em que o acusado vende ou intermedia motocicleta furtada, a ele compete apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou que desconhecia a sua origem ilícita, o que, diante das provas constantes dos autos, não ocorreu.3. Recurso não provido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 562955-60000317-54.2015.8.17.0250, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO (ARTIGO 157, § 2º, II E § 2º-A, I, CP). MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ARBITRAMENTO NO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. **ATENUANTES PRESENTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO**

ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ENFRENTADA PELA SUPREMA CORTE. RECONHECIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONFISSÃO DO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 557636-30017289-65.2018.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, §4º, I, DO CP). MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO SIMPLES TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 582 DO STJ. **DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO DE OBSTÁCULO COMPROVADA ATRAVÉS DE DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E CONFISSÃO DO RÉU. MANTER CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. APELANTE COMETEU CRIME QUANDO ESTAVA EM LIVRAMENTO CONDICIONAL.** COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA, POR SEREM AMBAS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 44 DO CP PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PENA PECUNIÁRIA. APELO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 555494-70005963-72.2019.8.17.0810, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. PROVAS QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DO ARTIFÍCIO PARA A GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO, NA FORMA MAJORADA.

CONDENAÇÃO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO. 1. **É cediço que "A majorante do art. 157 , § 2º , I , do Código Penal pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial." (STF, RHC 122074 / SP).** 2. **Em sendo assim, a desclassificação do delito de roubo majorado (com causa de aumento) para o roubo simples não merece acolhida, pois houve inequívoco uso de arma de fogo pelo recorrente, na execução do delito.** 3. Apelo desprovido. (Apelação Criminal 562719-00000637-24.2020.8.17.0220, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, §4º DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS COERENTES E HARMÔNICAS ENTRE SI. CONDENAÇÃO MANTIDA. COMPATIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REINCIDÊNCIA. PRETÉRITAS ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, I, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE. COMPENSAÇÃO TOTAL ENTRE A REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA O SEGUNDO APELADO. RÉU QUE POSSUI UMA ÚNICA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. CRITÉRIO OBJETIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A ausência de exame pericial no local do delito não é suficiente para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, quando forem apresentados outros meios de prova. In casu, foi danificado o portão do estabelecimento da vítima. Nesse sentido, não é de se esperar que a vítima aguarde a cena do crime intacta, até a confecção de um laudo, colocando o local em risco de novos assaltados.** 2. **Havendo provas suficientes de que houve o rompimento de obstáculo para a prática do furto, a condenação na**

modalidade qualificada é medida que se impõe.³ O argumento topológico para justificar a incompatibilidade do aumento pelo repouso noturno e o furto qualificado é frágil, não sendo suficiente para afastar a aplicação da majorante, inexistindo qualquer incompatibilidade de aplicação.

Assim, a causa de aumento do repouso noturno é aplicável tanto no crime de furto simples, quanto no furto em sua modalidade qualificada. 4. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas.⁵ Para fins do art. 59 do CP, a circunstância judicial da culpabilidade é negativamente valorada quando a conduta descrita nos autos denota uma maior censurabilidade, ou seja, quando vai além da conduta prevista para o tipo penal pelo qual o agente foi condenado. Nesse contexto, existindo uma maior reprovabilidade da conduta, justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal, respeitando-se o princípio da individualização da pena.⁶ A circunstância do crime envolve o conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, em desfavor da vítima, de seus familiares ou da sociedade, desde que não configure circunstância elementar do delito. Para a valoração desta modalidade, devem ser considerados os fatores de tempo, lugar e modo de execução, portanto, as circunstâncias que cercaram a prática da infração penal, desde que não impliquem em dupla valoração. 7. O período depurador de 5 (cinco) anos da agravante da reincidência, a que alude o art. 64, inciso I, do CP, só começa a contar a partir do efetivo cumprimento da pena imposta ao condenado e não a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. In casu, considerando o decurso do referido prazo após o efetivo cumprimento da pena, afastada a agravante da reincidência, sendo possível a consideração das condenações na primeira fase da dosimetria, como hipótese de maus antecedentes. 8. No caso em que a reincidência foi configurada por uma única condenação definitiva em desfavor da acusado, é possível a compensação integral entre a referida agravante e a atenuante da confissão. 9. O fato de o furto ser praticado em estabelecimento comercial ou em residência desabitada não desvirtua a possibilidade de aplicação da majorante prevista no art. 155, §1º do CP, tendo em vista que a lei não faz referência ao local do crime.¹⁰

Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal 521338-90000610-08.2018.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR. ALEGADA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE. TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. AUSENTE NEXO DE DEPENDÊNCIA OU DE SUBORDINAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS DELITUOSAS. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. PROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO E ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prolação do presente acórdão torna prejudicado o pleito dos réus de recorrer em liberdade. Isto porque, caso os recursos sejam providos, eles serão absolvidos e, conseqüentemente, serão soltos. Por outro lado, caso os recursos sejam julgados improcedentes, confirmando a condenação de primeiro grau, a execução da pena deverá ter início imediato, ainda que o acórdão esteja sujeito a recurso especial ou extraordinário, não comprometendo o princípio da presunção da inocência. **2. O fato de a testemunha ser policial e ter participado da diligência que resultou na prisão dos acusados não revela suspeição ou impedimento, não sendo constatada qualquer irregularidade nesse ato, mormente quando o depoimento é asseverado em Juízo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa e corroborado com as demais provas extraídas dos autos.** 3. **Havendo provas suficientes da participação dos recorrentes na prática dos delitos pelos quais foram denunciados, a condenação é medida que se impõe.** Diante disso, cai por terra o pedido do recorrente João Rodrigues da Silva de desclassificação do crime roubo para o delito de receptação, seja na modalidade

culposa, seja na modalidade simples, uma vez que restaram caracterizados todos os elementos necessários à configuração do tipo penal descrito no art. 157 do CP

4. Os delitos de roubo e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido não foram cometidos no mesmo contexto fático, inexistindo nexos de dependência ou de subordinação. Ademais, referidos crimes são autônomos e independentes, cujos objetos jurídicos são distintos. Enquanto o crime de roubo tem como objeto jurídico o patrimônio, a integridade jurídica e a liberdade do indivíduo, sendo de natureza material, ou seja, de perigo concreto, o porte ilegal de arma de fogo tem como objetivo proteger a segurança pública e a paz social, sendo formal, de perigo abstrato. Assim, não tendo sido demonstrado qualquer dependência fática, não se justifica a absorção requerida.

5. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas.

6. Considerando as particularidades do caso concreto, constatado que o crime foi praticado de maneira anormal, com planejamento prévio das ações pelos recorrentes, entendo que utilizado argumento apto a justificar a valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade, inexistindo fundamento abstrato ou genérico.

7. Basta a existência de uma circunstância judicial negativa para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a fim respeitar o princípio da individualização da pena.

8. Na terceira fase da dosimetria, reconhecida a existência de causa de aumento, a pena deve ser elevada, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. In casu, o crime foi praticado com maior reprovabilidade e maior potencialidade lesiva, considerando a pluralidade de agentes e a utilização de arma de fogo, que expôs a um grande risco a integridade corporal da vítima. Portanto, justificado o aumento na metade, aplicado pelo Juízo sentenciante.

9. Tendo o magistrado realizado corretamente todo o procedimento trifásico de aplicação da pena, utilizando de argumentos válidos para majorar a pena do réu, não há que se falar em modificação da reprimenda penal aplicada no primeiro grau de jurisdição.

10. A pena de multa guarda relação direta com a pena privativa de liberdade imposta. Assim, verificada a proporcionalidade e a razoabilidade da reprimenda, não é justificável a sua modificação, devendo ser mantida a decisão de

primeiro grau. **11. A situação econômica do réu não possui influência na fixação do número de dias-multa, apenas na definição do valor unitário de cada dia-multa. In casu, referido valor já se encontra fixado no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, nos termos do art. 49, §1º do CP.12. Não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, posto inexistir previsão legal nesse sentido.13. O art. 33 do CP não dispõe qual o regime inicial de pena deve ser fixado pelo magistrado sentenciante, apenas prevê a possibilidade de como a reprimenda deve inicialmente ser cumprida. Nesse contexto, o magistrado, a partir do livre convencimento motivado, pode fixar regime mais grave ao recomendado, caso entenda ser o adequado as particularidades.14. recurso improvido. (Apelação Criminal 505709-80000655-64.2017.8.17.1250, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PLEITO POR ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I - Não merece reforma a sentença cuja condenação guarda harmonia com as provas carreadas aos autos.II - Reprimenda imposta ao recorrente devidamente fundamentada. III - Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 494994-80012272-64.2013.8.17.0990, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO (ART. 155, CAPUT E ARTIGO 155, §1º, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. **AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE O CRIME DO DIA 11.02.2020 OCORREU À NOITE. INVIABILIDADE ANTE A AFIRMATIVA DO RÉU- RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA DOS CRIMES - IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 564693-90000181-16.2020.8.17.0110, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2º, I, C/C art. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVAS IDÔNEAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. SÚMULA 88/TJPE E PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelos documentos e pelo depoimento das testemunhas, aliadas ao reconhecimento do réu pelas vítimas, estando a condenação devidamente fundamentada nos autos. 2. Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios;** 3. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 568921-40000461-44.2015.8.17.1150, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 30/05/2022)

Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. (ART. 184, §2º, DO CP). RECURSO DA DEFESA. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 231 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **É pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de o reconhecimento da atenuante levar a pena, na segunda fase da dosimetria, a patamar aquém do mínimo legal, o que inviabiliza, no caso, a aplicação da reconhecida atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, alínea d, do Código Penal), diante do óbice prescrito na Súmula 231/STJ. II - Apelo improvido.** Decisão unânime. (Apelação Criminal 558634-30018048-63.2017.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 10/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, §2º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DESCABIMENTO. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE SÃO COERENTES E UNÍSSONOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 75 DO TJPE. **LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CONTRAFAÇÃO DAS MÍDIAS APREENDIDAS. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E ADEQUAÇÃO SOCIAL. NÃO APLICAÇÃO. CONDUTA QUE É FORMAL E MATERIALMENTE TÍPICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA Nº 502 DA CORTE SUPERIOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VENDA DE MAIS DE MIL MÍDIAS. APELO DESPROVIDO.** DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 554230-90027035-88.2017.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)

Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CP. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL: INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPCIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE (SÚMULA N. 82 DO TJPE). CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA, ADEQUADA, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PENA BASILAR MANTIDA. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. INVIÁVEL. SANÇÃO SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.1. Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da denúncia, posto que a inicial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, na medida em que, no presente feito, houve a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias; a qualificação do réu; a classificação do delito a ele imputado, além de ter sido apresentado o rol de testemunhas. **Ademais, a superveniência da sentença torna prejudicada a tese de inépcia da denúncia, porquanto o édito condenatório pressupõe a aptidão da exordial acusatória para iniciar a ação penal. Prefacial rejeitada;**2. No mérito, não há como prosperar o pedido de absolvição, uma vez que o delito de estupro de vulnerável restou confirmado pelo acervo probatório, notadamente pelo contundente depoimento da vítima, ratificado pelas testemunhas/informantes em juízo;**3. Como é cediço, "nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é de relevante valor probatório"** (verbete sumular n. 82 do TJPE). Condenação mantida; 4. Com relação à dosimetria, impossível a redução da pena-base ao mínimo legal, porquanto militam em desfavor do réu duas circunstâncias judiciais, a saber, a culpabilidade e as consequências do crime. Ademais, a exasperação, além de idoneamente fundamentada, mostrou-se adequada, razoável e proporcional. Mantida, portanto, a pena basilar fixada pelo Juízo de piso; 5. Por

fim, descabido o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, tendo em vista que a sanção imposta ao apelante ultrapassa oito anos de reclusão e que o apenado ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual fica mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, e 59, III, ambos do CP;6. Recurso desprovido, à unanimidade.

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MÉRITO. PLEITO ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, porque, geralmente, são praticados de forma clandestina, possuem relevante valor probante, ainda mais quando em consonância com os demais elementos probatórios colacionados aos autos** 2. **Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, impositiva a condenação do réu pelo delito previsto no art. 217-A do Código Penal.**3. Recurso desprovido. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 537855-20001309-51.2017.8.17.1250, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CPB. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DELITO SEXUAL. CRIME PRATICADO NA CLANDESTINIDADE. AUSENTES EXCLUDENTES DE TIPLICIDADE, ANTIJURIDICIDADE OU CULPABILIDADE. SÚMULA 593 DO STJ. CONDENAÇÃO. APELO PROVIDO, À UNANIMIDADE.**1. Merece reforma a sentença absolutória, proferida por insuficiência de provas, quando a narrativa fática contida na exordial é devidamente corroborada por laudo pericial e pela palavra da vítima, ajustada ao restante do acervo probatório;**2. **De mais a mais, a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados - à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminoso.** Precedentes do

STJ;3. Sentença reformada para que o recorrido seja condenado pelo delito previsto no art. 217-A do CPB, à pena de de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado;4. Recurso provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 509262-60000591-60.2015.8.17.0430, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CP. PRELIMINARMENTE: RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. PRECEDENTES STJ. VÍTIMA MENOR. CIÊNCIA DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 213 OU O DO ART. 215, AMBOS DO CP. NÃO CABIMENTO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE FRAUDE. CONDENAÇÃO INALTERADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE VETORIAL. PENA-BASE REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. INVIÁVEL. SANÇÃO SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. MANTIDO O REGIME FECHADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Preliminarmente, uma vez que subsistem os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva do apelante e estando a decisão de manutenção da custódia cautelar devidamente fundamentada, indefere-se o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, já que não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do status libertatis; 2. **No mérito, não há como prosperar o pedido de absolvição, uma vez que o delito de estupro de vulnerável restou confirmado pelo acervo probatório, notadamente pelo depoimento da vítima, confirmado pelas testemunhas/informantes em juízo;**3. **Como é cediço, "nos crimes contra a dignidade sexual, que, normalmente, são cometidos longe dos olhos de testemunhas e sem que existam evidências físicas que confirmem a sua ocorrência, a palavra da vítima, quando confirmada por outros elementos probatórios, adquire especial relevância, tendo valor probante diferenciado"**

(STJ - HC: 531431 MS); 4. Ressalte-se que, no caso em apreço, o réu tinha conhecimento de que a vítima possuía menos de 14 (catorze) anos de idade na data do fato, seja pela compleição/características físicas da adolescente, seja pelo fato de serem vizinhos, inclusive a vítima costumava frequentar a residência da genitora dele e era amiga das irmãs dele; **5. Iguamente, incabível a desclassificação para o delito tipificado no art. 213 ou 215 do CP, uma vez que restou comprovada a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra pessoa menor de 14 (catorze) anos de idade, sem qualquer fraude ou emprego de outro meio capaz de impedir ou dificultar a livre manifestação de vontade da vítima, apesar de eventual consentimento ser irrelevante para a configuração do crime em questão (Súmula n. 583 do STJ). Destarte, em atenção ao princípio da especialidade e presente a qualificadora da idade da vítima, mantém-se a condenação pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP;** 6. Lado outro, com relação à dosimetria, necessário o decote da moduladora atinente às circunstâncias do crime, com o consequente redimensionamento da pena-base, tendo em vista o emprego de fundamentação inidônea pelo juízo de piso. Pena definitiva do apelante redimensionada para 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão; 7. Por fim, descabido o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, tendo em vista que a sanção permaneceu em patamar superior a oito anos de reclusão e que as consequências do crime não favorecem o apenado, razão pela qual fica mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, e 59, III, ambos do CP; 8. Recurso parcialmente provido, à unanimidade. (Apelação Criminal 561326-10000106-82.2018.8.17.0130, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CP. CRIME PRATICADO NA CLANDESTINIDADE. AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DESNECESSIDADE DE AVALIAR O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. SÚMULA 593 DO STJ. ACERVO SUFICIENTE PARA ARRIMAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 33, §2º E 3º DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. O depoimento da vítima na fase inquisitorial,**

sem a presença de um defensor não macula a sua validade. Como é sabido, o inquérito policial é um procedimento administrativo, do qual não resulta a imposição de nenhuma sanção. Em razão disso, os elementos de convicção nele produzidos são submetidos ao crivo judicial, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, eventual prejuízo deve ser alegado no momento oportuno.

2. Os crimes sexuais são praticados, na maioria das vezes, com clandestinidade, o depoimento da vítima ganha muita importância, principalmente, quando em consonância com os demais elementos do conjunto probatório, a exemplo do laudo sexológico e do depoimento de pessoas que, embora não presenciaram o crime, trouxeram informações relevantes para a elucidação dos fatos.

3. Embora a vítima tenha tentado isentar o cunhado da responsabilidade penal ao ser ouvida em Juízo, revelou ter mantido relações sexuais com ele, mais de uma vez, durante o período de dois anos, enquanto ela ainda era uma criança. Assim, não há de se falar em consentimento, pois se tratava de pessoa vulnerável, nos termos da lei, ou seja, sem o necessário discernimento para a prática do ato. In casu, a vítima tinha apenas 08 (oito) anos de idade quando começaram as investidas do acusado, que, na época dos fatos, tinha cerca de 37 (trinta e sete) anos. Súmula 593 do STJ.

4. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas.

5. Tendo o magistrado realizado corretamente todo o procedimento trifásico de aplicação da pena, valendo-se da razoabilidade e utilizando-se de argumentos válidos, não há que se falar em modificação da reprimenda penal aplicada no primeiro grau de jurisdição.

6. A Constituição Federal (CF) prevê o princípio da individualização da pena no seu art. 5º, inciso XLVI. Esse princípio também deve ser observado no momento da fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Assim, a fixação do regime prisional também deve ser individualizada (ou seja, de acordo com o caso concreto). No presente caso, respeitado o princípio da individualização da pena e da discricionariedade vinculada, embora o acusado não seja reincidente, sua pena excedeu a 08 (oito) anos, além de ter sido reconhecida a existência de uma circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, o que permite, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, a estipulação do regime

fechado.7. Recurso não provido. (Apelação Criminal 558069-60000164-78.2014.8.17.1180, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

Dos Crimes Contra a Fé Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE: INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INGRESSO POLICIAL PREVIAMENTE AUTORIZADO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. ART. 311 DO CP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHO POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA (SÚMULA N. 75 DO TJPE). CONDENAÇÃO MANTIDA. ART. 297 DO CP. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. REPRIMENDA INALTERADA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREJUDICADO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. APELANTE EM REGIME ABERTO. APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. Considerando que, in casu, o ingresso da polícia militar na residência do apelante foi previamente autorizado por ele e pela esposa dele, bem como que havia fundadas razões para tanto, já que o acusado foi apontado pelo corréu, flagrado minutos antes na posse de veículo clonado, como sendo a pessoa que lhe repassou o referido carro e que era responsável pela "legalização" de automóveis roubados/furtados, somado ao fato de que, ao ser abordado na frente da sua casa, o recorrente estava na posse de significativa quantia em espécie e de CNH que não lhe pertencia, tem-se que a atuação policial ocorreu dentro da legalidade, não havendo que se falar em ilicitude das provas obtidas por tal meio. Prefacial de nulidade rejeitada; 2. No mérito, descabida a pretensão absolutória quanto ao crime do art. 311 do CP, vez que, no caso em apreço, restaram comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, sobretudo pelos depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante dos réus, cuja validade probatória é incontestável (Súmula n. 75 do TJPE), e pelos apetrechos apreendidos no interior da residência do apelante, devendo, via de consequência, ser mantida a condenação; 3. Igualmente, não há como acolher o pleito defensivo de redução da pena-base ao mínimo legal, haja vista a existência de circunstância judicial desfavorável, a saber, a culpabilidade, idoneamente**

fundamentada. Reprimenda inalterada;4. Mantida a condenação pelo crime do art. 311 do CP e a pena total e definitiva do apelante, restam prejudicados os pedidos subsidiários de abrandamento do regime inicial, de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou de concessão do sursis penal;5. Por fim, verificado em consulta ao SEEU-CNJ que o recorrente já se encontra cumprindo pena no regime aberto, igualmente resta prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade;6. Apelo desprovido, à unanimidade. (Apelação Criminal 546785-40003616-23.2018.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **O acervo probatório constante dos autos demonstra a autoria e materialidade delitivas quanto ao crime de adulteração de sinal de veículo automotor, razão pela qual não deve o acusado ser absolvido.**2. **A autoria do delito do artigo 311 do Código Penal está caracterizada quando o agente é surpreendido na posse de veículo com sinal identificador suprimido, sem que apresente justificativa plausível para tanto.**3. **À unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso.** (Apelação Criminal 558036-70003179-84.2015.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

Dos Crimes Contra a Administração Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. ART. 333, CAPUT, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CONSUMAÇÃO. MOMENTO DO OFERECIMENTO. INDEPENDE DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. SÚMULA Nº 75 DO TJPE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. 1. Tendo em vista que a denúncia foi recebida no dia 13/10/2016 (fl. 61) e a sentença condenatória foi proferida em 26/08/2019, transitando em julgado para o Ministério Público em 30/10/2019 (fl. 98v), constata-se que não decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não se observando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. **2. Em que pesem os argumentos defensivos e a negativa do réu, a materialidade e a autoria delitivas se encontram devidamente demonstradas. 3. A versão do réu é isolada do conjunto probatório constante nos autos e o acusado não arrolou sequer testemunha para provar o alegado. Outrossim, a defesa do apelante não logrou demonstrar a existência de interesses escusos dos agentes públicos em modificar a verdade dos fatos, pelo que se torna incabível retirar, da prova testemunhal, a sua validade para atestar a autoria delitiva. 4. O Tribunal de Justiça de Pernambuco já consolidou o entendimento de que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova, merecendo credibilidade (Súmula 075). 5. Concluiu-se que o julgador de origem analisou detidamente todo o conjunto probatório, valorando corretamente os elementos contidos nos autos, não havendo que se falar em absolvição do réu, notadamente quando respeitados o contraditório e a ampla defesa. 6. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 558728-00003682-34.2015.8.17.0730, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 17/05/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CORRUPÇÃO ATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS

DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. SÚMULA 75 DO TJPE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há que se falar em absolvição do agente se das provas carreadas aos autos extrai-se a certeza da materialidade e da autoria delitiva. 2. São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá no caso em exame. A despeito, a Súmula nº 75 do TJPE prescreve: É válido o depoimento de policial como meio de prova. 3. Não se mostra idôneo, como maneira de exasperar a pena-base no crime de corrupção ativa, o argumento de que acusado ofereceu vantagem aos policiais para impedirem ato fiscalizatório que lhe era desfavorável, porquanto tal motivo é ínsito ao próprio tipo penal. 4. Quanto às consequências do crime, meramente dizer que elas “têm potencial deletério para a sociedade, em razão da influência má que esta modalidade delituosa exerce” não se constitui em fundamentação razoável para exasperação de pena, dada sua generalidade. 5. À unanimidade, deu-se parcial provimento ao presente recurso apenas para reformar a dosimetria das penas, mantida a condenação do apelante. (Apelação Criminal 568995-40000355-67.2017.8.17.0130, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. ACERTADA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. **PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE RELEVANTE. REPRIMENDA DEFINITIVA QUE DEVE SER MANTIDA. PEDIDOS DE MODIFICAÇÃO PARA REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CONHECIMENTO. FALTA INTERESSE DE AGIR. PRETENSÕES CONTEMPLADAS NA SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.** (Apelação Criminal 549379-80001280-22.2017.8.17.0370, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)

Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS CONTUNDENTES. SÚMULA 075 TJ/PE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. **1. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas nos autos. 2. A prova obtida através de depoimento de agente da polícia não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo condenatório. Contudo, a prova deve apresentar-se segura, firme e harmônica com o desenrolar dos fatos analisados durante a instrução processual, como é o caso dos autos. Súmula 075 TJ/PE. 3. Sabe-se que o legislador não estabeleceu a quantidade de cigarros, gramas de maconha ou pedras de crack que deveriam ser vendidos, a fim de caracterizar a traficância. Por conseguinte, 156 (cento e cinquenta e seis) invólucros plásticos de cocaína em forma de pedra - crack -, mostram-se suficientes para o reconhecimento do delito ora imputado ao acusado. 4. A atenuante da confissão e a agravante da reincidência, ambas são preponderantes, devendo ser compensadas. Penas reduzidas. 5. Apelo parcialmente provido. À unanimidade. (Apelação Criminal 562176-50004666-30.2019.8.17.0810, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 02/05/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. **1. A autoria e a materialidade delitivas se mostram incontroversas, com esteio, sobretudo, na prova pericial e nos depoimentos dos policiais, corroboradas, em parte, pelas declarações do acusado. Súmula 75 - TJPE. Condenação mantida. 2. Em atenção às circunstâncias previstas no art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, incabível a desclassificação pretendida, em**

virtude da dinâmica da abordagem, destacando-se a apreensão de uma arma de fogo, de uma vultosa quantia em dinheiro e de diversas embalagens plásticas para acondicionamento de drogas, além do fato de que o Apelante responde a outro processo criminal por tráfico de drogas.**3. O delito de posse irregular de arma de fogo, por tratar-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, avulta-se despcienda a realização de perícia balística. Precedentes do STJ.****4.** Incabíveis, no tocante à pena de reclusão aplicada pelo crime do art. 33, da Lei 11.343/06, a substituição por restritivas de direitos e a fixação de regime inicial aberto, porquanto fixada em patamar superior a 04 (quatro) anos, ainda que computado o tempo de prisão provisória, insuficiente para permitir regime mais brando.**5.** Possibilidade de fixação do regime inicial aberto quanto à pena de detenção aplicada pelo crime do art. 12, da Lei 10.826/03, bem como a conversão em uma pena restritiva de direitos, ante o preenchimento dos requisitos legais autorizadores.**6.** Apelo parcialmente provido. À unanimidade de votos. (Apelação Criminal 512019-00002022-72.2016.8.17.0470, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 09/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT. DA LEI Nº 11.343/06). DOSIMETRIA DA PENA - ATENUANTES - PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, SÚMULA Nº 231, DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO - NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1- Dosimetria da pena base, juízo de origem fixou a pena base no mínimo legal, por não considerar qualquer circunstância judicial desfavorável.****2 - Segunda fase da dosimetria - Confissão espontânea, não aplicada como atenuante, devido a pena-base ter sido estabelecida no mínimo legal, Súmula nº 231, do STJ.****3 - Terceira fase da dosimetria - minorante por tráfico privilegiado, não configurada. O acusado foi preso novamente pelo crime de tráfico, no qual responde a outro processo penal, caracterizando sua dedicação à atividade criminosa.** **3 - À unanimidade, negou-se provimento ao apelo.** (Apelação Criminal 568372-10032065-41.2016.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 09/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, LEI 11.343/06. RECURSOS DEFENSÓRIOS. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. NÃO

PROVIMENTO DO RECURSO. CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, II, LEI ANTIDROGAS. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. Apesar da negativa do recorrente, a materialidade e a autoria delitiva foram satisfatoriamente comprovadas, não havendo que se falar em insuficiência de provas com relação à comercialização da substância entorpecente pelos dois apelantes. Súmula n. 75, TJPE.** **2.** Pena definitiva devidamente justificada, com fundamentação concreta em todas as fases da dosimetria, sem qualquer argumento apto a justificar as alterações pleiteadas pela defesa. **3.** Não provimento dos apelos. Decisão unânime. (Apelação Criminal 504429-10002692-96.2015.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 10/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. INVIABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Da análise dos autos, tem-se que a materialidade e a autoria do crime de tráfico encontram-se comprovadas diante do auto de apresentação e apreensão, do laudo pericial da droga apreendida e da prova oral coletada. 2. Na terceira fase dosimétrica a pena foi diminuída em 1/4 (um quarto), em virtude da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, percentual que deve ser mantido, mormente diante da quantidade de droga apreendida, 430g (quatrocentos e trinta gramas) de maconha, o que não pode ser considerada ínfima, cuja ação policial foi provocada pelo disque-denúncia.** **3.** Recurso não provido. (Apelação Criminal 444443-10009705-85.2012.8.17.1090, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 10/05/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA INSTRUÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA MP. PARIDADE DE ARMAS. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 212 CPP. VIOLAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES. AFRONTA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRECEITOS

CONSTITUCIONAIS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. ART. 400 CPP. INVERSÃO DA ORDEM. VÍCIOS INSANÁVEIS. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.1. **A presença de membro do Ministério Público é uma exigência do contraditório, assim como é para a defesa, em respeito também à paridade de armas. Acusador e defesa devem estar presentes em todos os atos do processo, pois a função de julgar se difere da função de acusar.**2. **Sentença condenatória lastreada em elementos de convicção obtidos em atos instrutórios realizados sem a presença do órgão de acusação, tendo o Magistrado iniciado a inquirição das testemunhas de acusação, formulando as perguntas que envolviam os fatos da imputação penal. Hipótese em que a inquirição, pelo juiz, não se deu em caráter complementar, nos termos do art. 212, do CPP, mas sim principal, em substituição ao Parquet, situação que configura afronta ao sistema penal acusatório e ao princípio da imparcialidade, incidindo em nulidade absoluta. Precedentes.**3. **Verificada a inversão na ordem de inquirição, vez que interrogado o réu antes da oitiva das testemunhas, é manifesta a transgressão do art. 400, do CPP, ferindo ainda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Audiência realizada em desrespeito ao precedente do STF no HC 127.900/AM, impondo-se a sua anulação por vício insanável.**4. **Preliminar de nulidade acolhida. Prejudicado o exame do mérito recursal. À unanimidade de votos. (Apelação Criminal 509219-50036795-66.2014.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 10/05/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/03. PRELIMINARES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INGRESSO POLICIAL AUTORIZADO. PREFACIAL REJEITADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIDA. PRECLUSÃO. EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDAS. FLAGRANTE FORJADO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO VÁLIDA E REGULAR. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPLICIDADE COMPROVADAS. LAUDO PROVISÓRIO COM GRAU DE CERTEZA EQUIVALENTE AO DEFINITIVO. DROGAS DE FÁCIL IDENTIFICAÇÃO.

MATERIALIDADE COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NA ARMA APREENDIDA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS. NÃO CABIMENTO. PENAS DOSADAS NO MÍNIMO LEGAL EM TODAS AS ETAPAS. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPÓREA. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INVIÁVEL. PREVISÃO LEGAL. CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. **Considerando que, in casu, o ingresso da polícia militar na residência foi previamente autorizado pelo réu, bem como que havia fundadas razões para tanto, já que havia denúncias quanto à ocorrência de intenso tráfico de drogas no referido endereço, tem-se que a atuação policial ocorreu dentro da legalidade, não havendo que se falar em ilicitude das provas obtidas por tal meio. Prefacial de nulidade rejeitada;** 2. **Igualmente, não há que se falar em inépcia da denúncia, seja porque "2. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (STJ - AgRg no AREsp: 537770 SP 2014/0147931-0, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18.08.2015), seja porque, in casu, a exordial acusatória atende suficientemente as exigências contidas no art. 41 do CPP. Preliminar rejeitada;**3. **Do mesmo modo, não merece ser acolhida a tese de flagrante forjado, vez que, na hipótese dos autos, a situação de flagrância não foi fruto de uma simulação maliciosa e fraudulenta perpetrada pelos policiais, mas sim iniciada e praticada pelo próprio apelante. Preliminar rejeitada;**4. **No mérito, comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, inclusive a destinação mercantil do entorpecente apreendido, descabida a pretendida absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/06;**5. **Destaca-se que a imprescindibilidade do laudo definitivo pode ser excepcionada quando a materialidade puder ser atestada pelo laudo de constatação provisório que possua grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, como ocorreu no caso em apreço. Precedentes do STJ. Na espécie, o laudo provisório foi elaborado por dois peritos previamente**

compromissados e as drogas apreendidas são muito comuns e, por isso, de fácil identificação. Todos esses elementos, portanto, são suficientes para comprovar a materialidade delitiva. Condenação por tráfico ilícito de entorpecentes mantida;6. No tocante ao delito do art. 12 da Lei n. 10.826/03, igualmente demonstradas a autoria, a materialidade e a tipicidade, a manutenção da condenação do apelante pelo delito em epígrafe é medida que se impõe; **7. Destaque-se que a abalizada jurisprudência do C. STJ firmou entendimento no sentido de que o delito de posse ou porte de arma de fogo, seja ela de uso permitido ou restrito, é de perigo abstrato e de mera conduta, que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem. Ou seja, a simples conduta de possuir ou de estar portando a arma de fogo é suficiente para configurar o crime, sendo desnecessária, portanto, a realização de perícia na arma apreendida;**8. Com relação à dosimetria de cada delito pelo qual o recorrente foi condenado, não há nenhum reparo a ser feito, uma vez que a pena privativa de liberdade já foi dosada pelo Juízo de piso no patamar mínimo em todas as fases;9. Todavia, no tocante à pena de multa, forçoso o seu redimensionamento, a fim de guardar proporcionalidade com a pena corpórea. Em vista disso, o apelante restou condenado à pena de multa total de 510 (quinhentos e dez) dias-multa; 10. Por fim, sendo a pena de multa uma consequência da condenação, estando prevista nos preceitos secundários dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/03 cumulativamente à pena privativa de liberdade, impossível a sua exclusão;11. Apelo parcialmente provido, à unanimidade. (Apelação Criminal 563717-00001341-38.2020.8.17.0640, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO APREENDIDO EM CONTEXTO DE INVESTIGAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS. BEM QUE INTERESSA À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. ARTIGOS 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 62 DA LEI 11.343/2006. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Demonstrado ainda interesse da manutenção da apreensão em razão de investigação de delito de tráfico de drogas em curso, devem ser mantidos o indeferimento da restituição dos bens apreendidos na posse do investigado, nos termos do artigo 62 da Lei 11.343/2006.**2. Recurso não provido, à unanimidade de votos.

(Apelação Criminal 560589-40000165-14.2020.8.17.1290, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELO MINISTERIAL. AUMENTO DA PENA BASE. VIABILIDADE. VARIEDADE DA DROGA. VETORES DO ART. 59, DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DA DROGA. ARMA E BALANÇA DE PRECISÃO. ELEMENTOS QUE INDICAM QUE O APELANTE INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. DAR PROVIMENTO. À UNANIMIDADE. REGIME FECHADO. NÃO ACOLHIMENTO. DETRAÇÃO REALIZADA NA SENTENÇA. REGIME ABERTO. APELO PROVIDO. POR MAIORIA. - **Dosimetria. Aumento da pena-base. Possibilidade. Variedade da droga. Circunstâncias judiciais negativas. Possibilidade. - Incidência da benesse prevista no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas. Não atendimento dos requisitos. Inviabilidade. - Apelante encontrado com uma variedade de drogas, em quantidade significativa, portando arma de fogo, com munições intactas. Em sua residência, foram encontradas duas balanças de precisão.- Apelo provido. À unanimidade.-** Ministério Público requer a imposição de regime fechado. Detração realizada na sentença. Imposição de regime aberto. Por maioria. (Apelação Criminal 531375-50004195-27.2017.8.17.0990, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR: INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INGRESSO POLICIAL AUTORIZADO. PROVAS VÁLIDAS. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPCIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. DECOTE DA AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA (ART. 61, II, "J", DO CP). NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSALIDADE ENTRE A PANDEMIA E A CONDUTA DO RÉU. ELEVAÇÃO DA PENA AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Verificado que a inicial acusatória

preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP (exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias; qualificação do réu; classificação do delito a ele imputado e apresentação do rol de testemunhas), não há que se falar em inépcia da denúncia. Prefacial rejeitada;**2. No mérito, descabida a pretendida absolvição por ilicitude das provas, eis que, in casu, o ingresso da polícia militar na residência do apelante foi previamente por ele autorizado, aliado ao fato de que havia fundadas razões para tanto, já que o réu foi flagrado na porta da sua casa exalando forte cheiro de "maconha" e que havia denúncias quanto à ocorrência de intenso tráfico de drogas no referido endereço, inclusive apontando características físicas do próprio acusado, tem-se que a atuação policial ocorreu dentro da legalidade, não havendo que se falar em ilicitude das provas obtidas por tal meio;****3. Ademais, uma vez que o acervo probatório coligido aos autos foi suficiente para comprovar, de forma inequívoca, a autoria, a materialidade e a tipicidade, mantém-se a condenação do recorrente como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06;****4.** Por outro lado, merece guarida o pleito da d. Procuradoria de Justiça para que seja afastada a agravante da calamidade pública prevista no art. 61, II, "j", do CP, e, conseqüentemente, o aumento efetuado na segunda fase da dosimetria pela incidência da aludida circunstância, haja vista que, in casu, não há elementos concretos que demonstrem que o réu se aproveitou da pandemia provocada pelo COVID-19 para praticar o crime em apuração; **5.** Apelo parcialmente provido, à unanimidade; (Apelação Criminal 567645-50000141-54.2021.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INCABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Não há dúvidas quanto à natureza e quantidade da substância apreendida, restando efetivamente caracterizada a materialidade delitiva pelas provas dos autos.

Também restou comprovada a autoria, pois os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela apreensão são harmônicos e convergentes. **2. No que tange ao pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, entendo que não merece guarida, tendo em vista que o acusado estava em liberdade provisória nos autos da ação penal 00006-42.2021.8.17.0480. 3. Em paralelo, também não merece acolhimento a pretensão de desclassificação da conduta para o delito de uso de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06). Concretamente, verifica-se que a referida tese não é corroborada por provas testemunhais ou documentos. 4. As circunstâncias judiciais foram corretamente consideradas pelo magistrado de primeiro grau, não havendo espaço para qualquer reforma da pena-base. 5. Recurso não provido, à unanimidade de votos. (Apelação Criminal 568623-30000297-42.2021.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. Não há dúvidas quanto à natureza e quantidade da substância apreendida, restando efetivamente caracterizada a materialidade delitiva pelas provas dos autos. Também restou comprovada a autoria, pois os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela apreensão são harmônicos e convergentes. 2. Em paralelo, também não merece acolhimento a pretensão de desclassificação da conduta para o delito de uso de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06). Concretamente, verifica-se que a referida tese não é corroborada por provas testemunhais ou documentos. 3. As circunstâncias judiciais foram corretamente consideradas pelo magistrado de primeiro grau, não havendo espaço para qualquer reforma da pena-base. 4. Restou consignado na sentença penal condenatória que o Apelante utiliza o tráfico para o seu meio de subsistência. Logo, diante da dedicação do imputado a atividade criminosas, refuta-se a aplicação do disposto no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06. 5. Recurso não provido, à unanimidade de votos. (Apelação Criminal**

567774-10000003-63.2021.8.17.1070, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME DE TRÁFICO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A tese da absolvição do crime de tráfico por insuficiência probatória da materialidade delitiva não pode ser admitida, considerando que a imprescindibilidade do laudo definitivo pode ser excepcionada quando a materialidade puder ser atestada pelo laudo de constatação provisório que possua grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, como ocorreu no caso em apreço. Precedentes do STJ;** **2. In casu, além de o laudo provisório ter sido elaborado por dois peritos previamente nomeados pela autoridade policial, o réu confessou extrajudicialmente que estava traficando no local dos fatos. Além disso, as drogas apreendidas ("maconha", "cocaína" e "crack") são muito comuns e, por isso, de fácil identificação. Todos esses elementos, portanto, são suficientes para comprovar a materialidade delitiva;** **3. No processo em análise, o julgador, por meio de fundamentação concreta e específica demonstrou que o acusado se dedica a atividade criminosa, respondendo, inclusive, a outros processos, um deles submetido ao rito da Lei de Drogas (0700477-80.2019.8.02.0067), o que inviabiliza o reconhecimento do privilégio em debate;** **4. Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 567359-40000590-51.2020.8.17.0640, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. Não há dúvidas quanto à natureza e quantidade da substância apreendida, restando efetivamente caracterizada a materialidade delitiva pelas provas dos**

autos. Também restou comprovada a autoria, pois os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela apreensão são harmônicos e convergentes. 2. Em paralelo, também não merece acolhimento a pretensão de desclassificação da conduta para o delito de uso de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06). Concretamente, verifica-se que a referida tese não é corroborada por provas testemunhais ou documentos. 3. As circunstâncias judiciais foram corretamente consideradas pelo magistrado de primeiro grau, não havendo espaço para qualquer reforma da pena-base. 4. Recurso não provido, à unanimidade de votos. (Apelação Criminal 567727-20000058-94.2021.8.17.0720, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Não há dúvidas quanto à natureza e quantidade da substância apreendida, restando efetivamente caracterizada a materialidade delitiva pelas provas dos autos. Também restou comprovada a autoria, pois os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela apreensão são harmônicos e convergentes. 2. Em paralelo, também não merece acolhimento a pretensão de desclassificação da conduta para o delito de uso de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06). Concretamente, verifica-se que a referida tese não é corroborada por provas testemunhais ou documentos. 3. As circunstâncias judiciais foram corretamente consideradas pelo magistrado de primeiro grau, não havendo espaço para qualquer reforma da pena-base. 4. O recurso de apelação não é a via oportuna para o requerimento e a análise da possibilidade de detração da pena, nos termos do disposto no art. 66, III, "c", da Lei de Execuções Penais, sendo o Juízo da Execução o competente para análise de tais matérias. 5. Recurso não provido, à unanimidade de votos. (Apelação Criminal 567302-50000135-56.2018.8.17.0220, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DA MINORANTE DO §4º DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. PATAMAR MÁXIMO. MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.1. Conforme jurisprudência pátria, a pena restritiva de direitos, tanto pode ser especificada pelo juízo sentenciante, no momento da condenação, quanto pelo juízo da execução penal, atendendo ao comando da sentença.2. Não há impeditivo legal para que o MM Juízo das Execuções possa cumprir tal comando existente na sentença condenatória, principalmente, se ponderado que, na forma estabelecida pela Lei de Execução Penal, transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da Execução Penal promoverá a execução, podendo alterar, motivadamente, a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, ajustando-a às condições pessoais do condenado.3. **Uma vez permitido ao Juízo das Execuções que altere a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, não se verifica impedimento para que, atendendo a um comando existente na sentença condenatória, não possa o MM Juiz das execuções fixar as penas restritivas de direito que entender adequadas.**4. Preliminar não acolhida. Decisão unânime.5. No tocante à dosimetria, não foram observadas quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, sendo fixada a pena-base no mínimo previsto em lei, o que impõe a fixação da fração prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, de 2/3 (dois terços), e não a fração de 1/3 (um terço) como aplicado pelo MM Juiz sentenciante. 6. Desta forma, fixa-se a pena definitiva, à mingua de outras causas de aumento/diminuição, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.7. Com relação à redução proporcional da pena de multa, deve ser obedecido o critério bifásico, não havendo o que ser modificado na sentença.8. À unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao apelo para reduzir a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. (Apelação Criminal 565032-00000779-06.2020.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 18/05/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS.

CONDENAÇÃO MANTIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. NEGADO PROVIMENTO. À UNANIMIDADE.-A materialidade está demonstrada através do Laudo Pericial Definitivo (fl. 96/97), que atestou a presença de maconha no material vegetal encontrado.- Quanto à autoria, o acusado confessou, na Delegacia, que foi abordado na casa do seu primo; que os policiais que lá chegaram perguntaram pela droga e ele alegou onde guardava; que a droga apreendida era de sua propriedade; que é usuário, mas vende uma parte para os "chegados" para tirar o prejuízo; que comprou a droga apreendida em Ouricuri a Ismael; que comprou a droga por R\$ 400,00 (quatrocentos) reais (fl. 17/18). - **Quanto à valoração dos depoimentos dos policiais, é sabido que seus depoimentos têm credibilidade. Até porque, tendo participado diretamente da diligência que culminou com a prisão em flagrante e deflagração de processo, encontram-se preparados para depor sobre os fatos narrados na inicial acusatória.- Friso que a jurisprudência desta egrégia Corte é no sentido de que o depoimento dos policiais que flagraram o fato quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de eficácia probatória, quando corroborado pelas demais provas existentes nos autos. - Desse modo, inviável o atendimento de absolvição formulado pela defesa.-** Quanto ao redimensionamento da penalidade imposta. - Na primeira fase da dosimetria da pena, o magistrado fixou a basilar em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.- Na segunda fase, não há atenuantes nem agravantes.- No tocante à causa especial de diminuição de pena do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, o mesmo prevê uma redução de 1/3 a 2/3, quando o acusado é primário, de bons antecedentes, quando não existirem provas de que integre organização criminosa ou que se dedique à atividade criminosa.- **Assim, na terceira fase da dosimetria, entende-se que o apelante não faz jus à aplicação do tráfico privilegiado, vez que da análise das provas, ficou demonstrado que ele se relacionava com alguns adolescentes para a comercialização de droga.-** Regime semiaberto mantido.- Apelo desprovido. (Apelação Criminal 524727-80000990-42.2018.8.17.1220, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 20/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. APELAÇÃO DO RÉU. COMPANHEIRA QUE TENTOU ENTRAR EM PRESÍDIO COM DROGAS EM SUA GENITÁLIA.

APELANTE QUE SERIA O DESTINATÁRIO DAS DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS HARMÔNICOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O USO. QUANTIDADE RAZOÁVEL. TRÁFICO CONFIGURADO. SALVO A REINCIDÊNCIA, A FUNDAMENTAÇÃO DA PENA-BASE MOSTRA-SE INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO III DO ART. 40 CONFIGURADA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. Da análise dos autos, constata-se que a negativa de autoria do recorrente se encontra isolada, eis que as declarações da sua companheira, corroborada pelos relatos das demais testemunhas, mostram-se suficientes para confirmar que, de fato, o apelante era o destinatário das drogas e tinha por objetivo traficá-las dentro do presídio.****2. Inviável a desclassificação para o delito de uso (art. 28 da Lei nº 11.343/06), uma vez que a quantidade de entorpecente apreendida é considerada razoável, sobretudo se considerar o contexto de que iria para o interior de uma unidade prisional, onde os preços são inflacionados. Manutenção da condenação por tráfico de entorpecentes.** **3. Na primeira fase da dosimetria penal, não foi utilizada a melhor técnica em relação a algumas circunstâncias judiciais, porquanto foi empregada fundamentação genérica e, portanto, inidônea, com exceção da reincidência. Redimensionamento da pena-base.****4. O pleito de afastamento da causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06 mostra-se descabido, pois, conforme exposto, a autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas e não há dúvidas de que o fato ocorreu nas dependências de um estabelecimento prisional.****5. A Magistrada não explicitou por qual razão fixou o patamar de 1/4 (um quarto) na causa de aumento, e não há outro motivo para fixá-lo acima do mínimo de 1/6 (um sexto), restando a pena, em definitivo, reduzida para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.****6. Mantido o regime inicial fechado, tendo em vista que o réu possui antecedentes desfavoráveis (art. 33, §3º, do CP).****7. Provimento parcial da apelação para reduzir a pena. Decisão unânime. (Apelação Criminal 544745-20000891-48.2011.8.17.0790, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 20/05/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/06 E ART. 307, CP. IRRESIGNAÇÃO APENAS QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INCABÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM O TRÁFICO. DIVERSIDADE DE DROGAS E FORMA DE ACONDICIONAMENTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS. DESCABIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, sobretudo pelo depoimento testemunhal e demais elementos carreados aos autos, sendo certo que "É válido o depoimento de policial como meio de prova" (Enunciado nº 75 da Súmula deste Tribunal).****2. Não cabe a desclassificação pretendida pela defesa para o art. 28 da Lei nº 11.343/06. In casu, a natureza, a variedade e a forma de acondicionamento, demonstram claramente a configuração do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não havendo que se falar em absolvição, não sendo crível a versão do réu de que droga seria para seu próprio consumo.** **3. O apelante demonstra dedicação a atividades criminosas, evidenciada pela existência de vários registros criminais em desfavor do acusado, não preenchendo, portanto, os requisitos indispensáveis ao gozo da redução da pena com base na causa especial prevista no §4º do art. 33 da lei nº 11.343/06, deixo de aplicá-la.****4. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 561101-40004156-82.2020.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 23/05/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES. **1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões (justa causa), que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sendo certo que, no caso de crime permanente, a flagrância se protraí no tempo. Precedentes do STF (Tema 280) e do STJ. In casu, verificou-se que existiam elementos objetivos, concretos e anteriores, justificando suficientemente a ação policial e consequente ingresso no**

domicílio, não havendo que se falar em prova obtida por meio ilícito. Preliminar rejeitada. APELO DA RÉ JULIANA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.2. A autoria e a materialidade delitivas se mostram incontroversas, com esteio, sobretudo, na prova pericial e nos depoimentos dos policiais. Súmula 75 - TJPE. Condenação mantida. 3. Redução da pena-base ao patamar mínimo legal, por se mostrar justa e razoável ao caso concreto. 4. Redução da pena de multa, em respeito ao princípio da proporcionalidade.5. Apelo parcialmente provido em relação à ré Juliana. À unanimidade de votos. APELO DO RÉU WILLIAM. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANTIDA. CONFISSÃO. DECOTE DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. MINORANTE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DETRAÇÃO PENA. REGIME ABERTO. ALVARÁ DE SOLTURA. EXTENSÃO DE EFEITOS. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.6. [...]. 7. [...]. .8. **Incabível a pretendida incidência da minorante inculpada no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não só pela quantidade de droga apreendida, como também pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, que apontam para um maior envolvimento do acusado na traficância.**9. [...]. 10. [...]. 11. [...]. 12. [...]. 13. [...]. .14. Apelo parcialmente provido em relação ao réu William. À unanimidade de votos. (Apelação Criminal 561629-70010632-73.2019.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 23/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO DA DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONTEXTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS HARMÔNICOS E COERENTES COM PROVAS PRODUZIDAS. IDONEIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO §4º DO ART. 33. NÃO APLICAÇÃO. AÇÕES PENAS POR TRÁFICO EM ANDAMENTO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. INDICAÇÃO DE

DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. **A alegação do apelante de que os entorpecentes encontrados eram para o seu consumo próprio é incompatível com a prova produzida, destacando-se a grande quantidade de droga apreendida - cerca de 930g de maconha -, o lugar em que foi encontrada, a presença de utensílios típicos da traficância, como balança de precisão e sacos para acondicionamento da droga, além dos depoimentos dos policiais que afirmaram haver recebido denúncias de que os dois réus estariam traficando naquele local.**2. **É importante ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos policiais prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, inclusive é o entendimento consolidado da Súmula nº 75 deste Egrégio Tribunal.**3. **Restaram demonstradas a autoria e a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06), bem como a impossibilidade de se desclassificar a conduta delitiva para o art. 28 da mesma lei, pelos informes e a quantidade das drogas.**4. **A majoritária jurisprudência dos Tribunais pátrios firmou-se no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição da pena. Então, o apelante respondia, à época da prolação da sentença, a outras duas ações penais também pelo delito de tráfico de entorpecentes, chamando atenção a grande quantidade de drogas apreendidas e os artefatos utilizados na mercancia, indicando que o agente se dedicava a atividades criminosas, inviabilizando a aplicação do §4º do art. 33 da lei de tóxicos.** 5. Não provimento da apelação. Decisão unânime. (Apelação Criminal 566116-50004727-53.2020.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 23/05/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME.1. O acusado foi condenado por trazer consigo e guardar 465 invólucros da substância entorpecente "crack", com pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicialmente semiaberto e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.2. A

condenação encontra substrato nas declarações prestadas em juízo pelos policiais militares que participaram da prisão do apelante. Acrescente-se, ainda, o fato do cenário em que o condenado foi abordado pelos policiais militares afastar-se das típicas situações de consumo próprio, devendo ser rejeitada a tese de desclassificação. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos. 4. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.5. Não há ilegalidades a serem sanadas, mostrando-se a reprimenda fixada pelo Juiz a quo razoável, proporcional e adequada ao caso em concreto, motivo pelo qual, deve ser mantida a condenação do apelante pelo crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06.6. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 569135-20000623-62.2020.8.17.0730, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NOS TESTEMUNHOS DE POLICIAIS MILITARES PRESTADOS EM JUÍZO. CORROBORAÇÃO DA PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVA IDÔNEA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE ENTORPECENTE APREENDIDO. REJEIÇÃO. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, §4º DA LEI DE TÓXICOS. NÃO APLICAÇÃO. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS INCLUSIVOS RELACIONADOS AO MESMO DELITO DE TRÁFICO. DEDICAÇÃO DO APELANTE À ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AUTORIZAM A IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE. ISENÇÃO DE PENA DE MULTA. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Tese de negativa de autoria não acolhida em razão da ausência de verossimilhança. Condenação fundamentada no depoimento das testemunhas policiais militares que participaram da apreensão. Possibilidade. Coesão e coerência da prova colhida. 2. Exasperação da pena-base. Circunstâncias judiciais valoradas negativamente em razão da quantidade de droga apreendida (580g). 3. não aplicação da causa de diminuição da pena (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06). Comprovada dedicação a atividades criminosas. 4. Fixação de regime inicial de cumprimento mais gravoso devidamente justificado em razão das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao apelante. 5. Isenção da pena de multa não encontra amparo no ordenamento jurídico. 6. Recurso não provido.** (Apelação Criminal 561320-90000992-44.2019.8.17.0810, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO DA DESTINAÇÃO DA DROGA PARA A TRAFICÂNCIA. EXCESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RECORRENTE REINCIDENTE ESPECÍFICA EM TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A FINALIDADE COMERCIAL DA DROGA APREENDIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Deve-se recorrer ao contexto da apreensão, à forma de acondicionamento, à quantidade e aos antecedentes da ré para analisar se sua conduta é a descrita no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. No caso, a condenação da recorrente não foi lastreada exclusivamente na sua confissão informal, e sim nas provas produzidas ao longo da instrução (depoimento de policiais e de testemunhas) bem como dos elementos informativos produzidos no inquérito policial. 3. O contexto em que se deu a apreensão e as provas produzidas em juízo demonstram, de maneira clara, que a apelante destinava a maconha apreendida na casa de seu vizinho ao comércio e a terceiros, não se tratando de posse para consumo pessoal, o que é evidenciado pela expressiva quantidade de droga apreendida (900 gramas de maconha), além da apreensão de uma balança de precisão. 4. Demonstração da destinação comercial da droga apreendida. 5. Não provimento do apelo. 6. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 568442-80001474-

17.2019.8.17.0640, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1.Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta.2.Neste ponto, convém registrar o pacífico entendimento deste Tribunal, sedimentado nos termos de sua súmula nº 75: "É válido o depoimento de policial como meio de prova".3.Ausência de fundamentação concreta e idônea para a exasperação da pena-base que implica a respectiva redução.4.Impossibilidade de reconhecimento do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, em favor da acusada, porquanto evidente que não se trata de um pequeno traficante ou de um traficante ocasional.5.Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal 550221-40025247-39.2017.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DA PRISÃO EM DECORRÊNCIA DA INVASÃO ILEGAL DO DOMICÍLIO. DESCABIMENTO. **POLICIAMENTO QUE FOI ACIONADO PELO PRÓPRIO PAI DO APELANTE QUE INDICOU QUE ESSE ESTARIA UTILIZANDO DROGAS COM OUTRAS PESSOAS NO INTERIOR DO IMÓVEL. ENTORPECENTE QUE FORA ENCONTRADO ARMAZENADO NO INTERIOR DE UM GUARDA-ROUPA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE HIGIDAMENTE REALIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O USO DE ENTORPECENTES. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. DESCABIMENTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES INCOMPATÍVEL COM O USO. APREENSÃO DE DINHEIRO E DE RÁDIO DE COMUNICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, §2º DA LEI Nº 11.343/06. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS QUE INDICARAM A PRISÃO ANTERIOR DE OUTRAS PESSOAS QUE DECLARARAM TER COMPRADO ENTORPECENTES DO APELANTE. TRAFICÂNCIA EVIDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA. NATUREZA DO ENTORPECENTE QUE JUSTIFICA O INCREMENTO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTUM DE REDUÇÃO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DE FRAÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUÇÃO EM 3/5 (TRÊS QUINTOS). NOVA PENA APLICADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA READEQUADO DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. ART. 44 DO CP. PENA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante em decorrência da invasão do domicílio se essa está fundamentada em informações seguras fornecidas pelo próprio pai do Apelante.****2. Para que o juiz avalie se a droga apreendida tinha como destinação o uso ou o tráfico, deve ele, dentre diversos elementos, analisar a quantidade de entorpecente, as circunstâncias e os demais objetos apreendidos.****3. Testemunhos de policiais que informaram já haver notícias decorrentes de prisões anteriores de que o Apelante vendia drogas.****4. O reconhecimento da natureza da droga para exasperar a pena-base se mostra adequado, razão pela qual essa deve ser mantida.****5. A pena de multa deve guardar proporção com a pena corporal, de forma que a fixação de sanção de 800 (oitocentos) dias-multas se mostra desarrazoada com a pena de 06 (seis) anos de reclusão.****6. A quantidade de entorpecentes justifica a aplicação da causa de diminuição de pena em patamar um pouco inferior à máxima, sendo razoável reduzir na proporção de 3/5 (três quintos).****7. Redução da pena que se impõe, com a consequente readequação do regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto.****8. Sanção fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, fato que reclama a incidência da substituição dessa por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.****9. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 554505-10000649-82.2017.8.17.0110, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 75 DO TJPE. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DA DEFESA DE ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CP, COM BASE NO

PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 66 DO CP. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO CAPAZ DE JUSTIFICAR A PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL POR PARTE DO RÉU. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 554674-10068585-61.2017.8.17.0810, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EL LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. PROCESSOS QUE ANALISAM FATOS DELITUOSOS DISTINTOS PRATICADOS EM LOCAIS DIFERENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DO DELITO. DOSIMETRIA DA PENA. SANÇÃO FIXADA DE MANEIRA PROPORCIONAL AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. **1. O juiz de primeiro grau fundamentou a decretação da prisão preventiva de forma a garantir a ordem pública, em razão de ser a ré uma pessoa contumaz na prática de infrações. Desse modo, persistindo as razões da manutenção de sua prisão cautelar, mormente para garantia da ordem pública, necessário se faz a prisão preventiva. 2. Deve ser afastada a alegação de ocorrência de litispendência quando os processos, em que pesem tratarem do mesmo tipo penal, se referirem a fatos distintos e praticados em locais diferentes. 3. Não há que se falar em absolvição quando a prova testemunhal, as circunstâncias da apreensão e a forma de acondicionamento do entorpecente desnudam, a todas as luzes, a prática da traficância, devendo, por isso, ser mantida a condenação imposta no primeiro grau de jurisdição. 4. Para que a acusada tenha o direito ao reconhecimento da causa de diminuição de pena é necessário que ela não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa. Havendo provas suficientes no processo para indicar que a ré comercializava drogas de uma maneira habitual, fazendo do tráfico a sua "profissão", mostra-se incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado. 5. Tendo o magistrado sentenciante se**

utilizado de fundamentação adequada e aplicado o aumento da reprimenda proporcional às circunstâncias fáticas do caso concreto, não deve ser alterada a pena imposta no primeiro grau de jurisdição.6. Recurso desprovido. (Apelação Criminal 555615-60002612-53.2018.8.17.0640, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. CULPABILIDADE. COMETIMENTO DO DELITO ENQUANTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. **O cometimento do delito enquanto o paciente gozava de liberdade provisória é fundamento idôneo para configurar circunstância judicial desfavorável e justificar a exasperação da pena-base, ante a maior reprovabilidade da conduta.**2. **A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas sítio eletrônico do próprio Tribunal como evidência nesse sentido.**3. A incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia para prática do delito.4. **A reincidência do réu, a presença de duas circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis a sua pessoa e, sobretudo, a fixação da sanção em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão autorizam, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do CP, o cumprimento da pena em regime inicial fechado.**5. Recurso desprovido. (Apelação Criminal 566140-10002766-95.2020.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. PREVENTIVA MANTIDA. SUBSISTÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARAM A CUSTÓDIA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ARTIGO 42, DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART.

33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO APENAS EM DECORRÊNCIA DA EXPRESSIVA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, MAS TAMBÉM PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE REVELAM HABITUALIDADE DA TRAFICÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PEDIDO DE DETRAÇÃO. REGIME INIALTERADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas. **2. A natureza e a quantidade da substância apreendida podem ser utilizadas para exasperar a pena-base, tendo em vista que provoca efeitos danosos à sociedade, superiores aos previstos para o tipo penal, pois evidenciam a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva ou quanto maior a quantidade da substância apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa.**3. Para que o acusado tenha o direito ao reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, é necessário que ele não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, o que não é o caso dos autos. Isso porque há elementos de prova suficientes no processo para indicar que o réu comercializava drogas de uma maneira habitual, fazendo do tráfico a sua "profissão".4. Tendo o magistrado realizado corretamente todo o procedimento trifásico de aplicação da pena, utilizando de argumentos válidos para majorar a pena do réu, não há que se falar em modificação da reprimenda penal aplicada no primeiro grau de jurisdição.5. **No presente caso, respeitado o princípio da individualização da pena e da discricionariedade vinculada, embora o acusado não seja reincidente e sua pena não tenha excedido a 08 (anos) anos, as circunstâncias do caso concreto, que revelam a contumácia na traficância, a quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos pode ser utilizada como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, nos termos do art. 33, § 3º, do CP c/c e art. 42, da Lei n. 11.343/06.**6.

Não tendo o cômputo da prisão provisória o condão de alterar o regime inicial de cumprimento da pena, não há qualquer necessidade de o magistrado de primeiro grau, ao proferir a sentença condenatória, aplicar o art. 387, §2º do CPP, podendo apenas registrar o período da prisão provisória ou até mesmo deixar de fazê-lo, cabendo ao Juízo de execuções penais aplicar a detração.7. **Não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, posto inexistir previsão legal nesse sentido.** 8. A condenação do réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do CPP, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo juízo das execuções penais, competente para o caso.9. Recurso improvido. (Apelação Criminal 565537-00001094-70.2020.8.17.1250, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SÚMULA 75, TJPE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS NOS AUTOS QUE ATESTAM O TRÁFICO DE DROGAS. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Em face das circunstâncias em que foi apreendida a quantidade do entorpecente, bem como diante das informações repassadas pelo órgão de inteligência da polícia militar aos policiais que efetuaram o flagrante e, ainda, das denúncias de populares e dos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão das substâncias ilícitas - válidos como meio de prova, a teor da Súmula 75, do TJPE -, aliados à narrativa inverossímil e contraditória do réu, isolada nos autos, não há que se falar em desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de posse de droga para uso pessoal, tampouco em absolvição por insuficiência de provas, sendo forçosa a manutenção da condenação pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes STJ.**2. Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 534870-70020859-30.2016.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DO RÉU EM AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. MERCANCIA COMPROVADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DA PREPONDERÂNCIA LEGAL NA VALORAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. COMPROVADA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA, REINCIDENCIA E MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA CORRETA. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há que se falar em nulidade nestes autos. Réu presente em audiência. Aquiescência expressa da defesa na retirada do réu após seu interrogatório em razão de seu estado de saúde debilitado, consoante prova dos autos. Ademais, para se reconhecer nulidade é necessário a comprovação concreta do prejuízo que o réu teria sofrido, o que não ocorreu nos presentes autos. 2. Insustentável a tese de desclassificação do crime de tráfico para o tipo previsto no art. 28, da lei 11.343/2006 ante a comprovação da prática da mercancia da droga apreendida na posse do réu. 3. Presentes, nos autos, a preponderância legal da natureza e quantidade da droga apreendida na posse do Réu, totalizando mais de 130 papéletes de maconha, além da reincidência, maus antecedentes e má conduta social do Apelante são circunstâncias aptas a justificar a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Precedentes STJ. 4. Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da lei 11.343/2006 quando presente nos autos prova de que a Apelante se dedica à prática de atividades criminosas, é reincidente e possui maus antecedentes. 5. Sentença mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 532951-90003586-78.2016.8.17.0990, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. AUTORIA E

MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA-BASE REDIMENSIONADA. **SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. TERCEIRA FASE. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART.33, §4º DA LEI 11.343/2006 HAJA VISTA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RÉU PRIMÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART.33, DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 555172-60000095-58.2019.8.17.0990, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 30/05/2022)**

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei nº 8.137/90

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART.1º, II, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART.71 DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ERRO DE TIPO PERMISSO. INOCORRÊNCIA. AOS CRIMES DA LEI Nº8.137/90 É IRRELEVANTE A PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR O FISCO MAS APENAS O DOLO GENÉRICO CONSISTENTE NA FRAUDE, SEJA DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES À FAZENDA, SEJA A DE SUPRIMIR TRIBUTO DEVIDO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INEXISTÊNCIA. CONFUSÃO COM PRISÃO POR DÍVIDAS NÃO CONFIGURADA. RÉU NÃO RESPONDE POR MERO INADIMPLEMENTO FISCAL MAS POR TER FRAUDADO A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA PENAL. ADEQUAÇÃO DA PENA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I- **A alegação de que a conduta do réu é atípica por ausência de dolo específico perante a ocorrência de erro de tipo permissivo não se sustenta. O réu era proprietário e gestor da empresa e todas as decisões passavam por seu crivo. Assim, não há como alegar que o réu desconhecia a irregularidade fiscal em sua empresa. Demais disso, em relação aos crimes da Lei nº8.137/90 é irrelevante a presença de dolo específico de fraudar o fisco mas apenas o dolo genérico consistente na fraude.**II - A alegação de que haveria inexigibilidade de conduta diversa por parte do réu em razão da crise financeira nacional também não deve prosperar. A uma porque não comprovou dificuldades financeiras de sua empresa à época do fato; a duas porque o crime em comento ocorreu em 2010, a falência da empresa do réu se deu em 2017 e a mencionada crise financeira do país ocorreu em meados de 2014-2015, não tendo o ano de 2010 sido economicamente recessivo.III- **Não se pode afirmar também que a condenação do réu se confunde com uma prisão civil por dívidas, como pretende a defesa. O réu não responde por mero inadimplemento fiscal mas por ter fraudado a fiscalização tributária valendo-se de artifícios para impedir o recolhimento de ICMS, como a não inventariação do estoque e sua não escrituração nos livros contábeis.**IV- **Acerca da dosimetria penal, as circunstâncias judiciais não são todas favoráveis ao réu, pois ele apresenta maus antecedentes (possui uma condenação transitada em julgado por crime idêntico ao dos autos).** Assim, a

pena-base do réu não poderia ser fixada no patamar mínimo previsto e a pena definitiva de 03(três) anos de reclusão definida na sentença mostra-se razoável diante do caso concreto.V- Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 540824-20006457-07.2017.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 09/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE ICMS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELANTE ADMINISTRADOR DA EMPRESA. PENA-BASE. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. DECOTE DAS CONSEQUÊNCIAS POR NÃO SE MOSTRAREM EXPRESSIVAS. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE.1. **A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos através dos documentos acostados, bem como pelo depoimento do Auditor Fiscal da Fazenda Estadual responsável por lavrar o Auto de Infração.**2. **Quanto à autoria do delito, os depoimentos judiciais demonstram que o apelante era o proprietário e administrador de fato da empresa, detendo, pois, domínio do fato e pleno conhecimento das decisões e condutas realizadas na referida pessoa jurídica.**3. No que concerne à pena-base, a culpabilidade do réu realmente mostrou-se acentuada, pois, como observado pelo Magistrado, o apelante utilizou-se de "laranja" no contrato social da empresa. Entretanto, em relação às consequências do delito, o quantum sonegado não foi tão expressivo, se comparado a outros crimes semelhantes. Segundo a jurisprudência do STJ, "é admissível a valoração negativa das consequências do crime de sonegação fiscal quando expressivo o valor do crédito tributário suprimido ou reduzido na forma do art. 1º da Lei 8.137 /1990" (AgRg no AREsp: 648434 SP 2015/0015183-7). Redução da pena-base.4. Na terceira fase, mantido o aumento em 1/5 (um quinto) relativo à continuidade delitiva (art. 71 do CP), resta redimensionada a pena definitiva para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. Permanece a substituição por restritivas de direito.5. Apelo provido parcialmente para reduzir a pena definitiva aplicada ao réu. Decisão unânime. (Apelação Criminal 497408-90002131-38.2016.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 23/05/2022)

Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART.147 DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART.147 DO CP PARA O ART.65 DO DECRETO-LEI Nº3.688/41. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I- **Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. In casu, a vítima confirmou em juízo o que havia dito em sede policial, ou seja, que o réu a ameaçou de morte. II- O pleito de desclassificação, não merece guarida, uma vez que o delito imputado ao réu na denúncia está plenamente configurado.III- É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direito nas hipóteses de cometimento de infrações mediante violência ou grave ameaça à pessoa (no caso, ameaça de morte), no âmbito das relações familiares, a teor do disposto no art. 44, I, do CP. IV-Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 551059-20031406-30.2016.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 09/05/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. **LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA OCORRIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. A MATERIALIDADE DO CRIME FOI DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REGISTROS MÉDICOS, EXAME RADIOLÓGICO, FOTOGRAFIAS, DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 08 ANOS DE RECLUSÃO, SOB O REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL. SOMENTE SE EXIGE A**

FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL SE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FOREM FAVORÁVEIS, O QUE NÃO SE ADEQUA À PRESENTE SITUAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PLEITO REVISIONAL. DECISÃO UNÂNIME. (Revisão Criminal 522286-40000305-72.2019.8.17.0000, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Seção Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 10/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 DO CPB e 24-A DA LEI 11.340/2006. AMEAÇA CONTRA FAMILIAR. SENTENÇA CONTRÁRIA AO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM HARMONIA COM A PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. REDIRECIONAMENTO DA PENA QUE SE FAZ NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Não merece reforma, e conseqüente absolvição do réu, a sentença condenatória que guarda perfeita harmonia com as provas carreadas aos autos. Importa destacar que no que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.** Precedentes do STJ e do TJPE.II - Havendo erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, a redução da pena é medida que se impõe.III - Apelação parcialmente provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568991-60000587-71.2019.8.17.0110, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 11/05/2022, DJe 17/05/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTERIO PÚBLICO. LEI MARIA DA PENHA - DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CABIMENTO COM BASE NO DEPOIMENTO PRESTADO PELA VÍTIMA, NARRANDO SITUAÇÃO DE AMEAÇA À SUA VIDA - SITUAÇÃO DE RISCO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- **As medidas previstas na Lei Maria da Penha devem estar respaldadas na verificação, pelo Juízo, da presença de situação de risco para a vítima, o que no caso foi bem ponderado, já que o delito de ameaça, conforme narrado, acaso consumado, pode tomar proporções fatais. Palavra da vítima que, no contexto, assume especial relevância.** 2- Recurso improvido, para manter as

medidas protetivas deferidas em face da recorrida, conforme decidido na primeira instância. (Recurso em Sentido Estrito 570219-00000118-59.2022.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. **1. A materialidade e a autoria dos crimes restaram sobejamente comprovadas por todo o conjunto probatório dos autos, em especial pelo Auto de apresentação e apreensão de fls. 29/30, pelos depoimentos constantes nos autos e pelo laudo de perícia balística de fls. 134/139.** 2. Em relação às dosimetrias de pena do Apelante, não verifico a necessidade de reparos, vez que o juiz fundamentou de maneira correta sua decisão. 3. Sentença mantida em todos os seus termos. Apelo desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 562742-90005333-23.2016.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 03/05/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART.12 DA LEI Nº10.826/03). NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE MANDADO PARA BUSCA E APREENSÃO NO DOMICÍLIO DO RÉU. NÃO CONFIGURADA. CRIME PERMANENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I- A posse irregular de arma de fogo de uso permitido é delito permanente, cujo estado de flagrante se prolonga no tempo, situação que mitiga a inviolabilidade de domicílio, autorizando o ingresso da autoridade policial a qualquer hora, sem necessidade de anuência ou ordem judicial, havendo fundadas razões para a medida.** II-Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 559411-40001019-47.2017.8.17.1020, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 10/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SÚMULA Nº 75 - TJPE. PROVAS

TESTEMUNHAIS HARMÔNICAS. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA PELA JUÍZA A QUO. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Preliminar de nulidade do flagrante por violação de domicílio não acolhida. O apelante foi preso em flagrante delito e condenado, pela prática de crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo delito de natureza permanente, no qual o estado de flagrância se protrai no tempo e o ingresso dos policiais na residência, ainda que não houvesse autorização de morador, estaria amparado no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.** 2. A autoria do delito está comprovada através das provas testemunhais, conforme depoimento, em juízo, dos policiais responsáveis pelo flagrante, estando em plena harmonia e coerência com a denúncia e com as demais informações carreadas nos autos. 3. A magistrada observou os ditames do art. 59, do Código Penal e, nos limites da discricionariedade, mensurou em 01(um) ano o aumento da pena-base, em virtude da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime. 4. A reincidência do réu prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, consoante expressão literal do art. 67 do CP. Precedentes do STF. 5. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 562180-90003264-53.2019.8.17.0990, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 20/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. RÉU SURPREENDIDO COM MUNIÇÃO E ARMAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. EXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA. DOSIMETRIA. PENA BEM DOSADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CORRETAMENTE ANALISADAS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O porte de munição, ainda que desacompanhada de armamento, caracteriza a conduta prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Precedentes do STJ.** **2. O reconhecimento do princípio da insignificância em casos de porte ilegal de arma tem caráter excepcional. Ausente a inexpressividade na lesão jurídica, inviável seu reconhecimento.** Precedentes do STJ. 3. Inexistência de qualquer equívoco na dosimetria da pena, tendo o Juízo de Primeiro Grau fundamentado corretamente a vetoriais consideradas desfavoráveis ao réu. 4.

Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 564608-00014118-26.2015.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

CRIME. APELAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECEPÇÃO. POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL DAS ARMAS AFASTADA. CRIME DE GRAVIDADE ABSTRATA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. RECEPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 14, DA LEI 10.826/03. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE EXARCEBADA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ARMAMENTO APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA INALTERADA. MODIFICAÇÃO O DO REGIME DO CUMPRIMENTO DA PENA. PENA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAS NEGATIVAS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Os delitos de porte ou posse de arma de fogo, acessório ou munição, possuem natureza de crime de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico a segurança coletiva, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial.** 2. A autoria do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotivo se caracterizada quando o agente é surpreendido na posse de veículo com sinal identificador suprimido e não apresenta justificativa plausível para tanto. 3. No crime de recepção, se o bem houver sido apreendido em poder do réu, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. **4. A conduta de portar/possuir arma de fogo, com numeração raspada ou adulterada, conduz à tipificação no inciso IV do artigo 16 da Lei nº 10.826/03, sendo irrelevante dirimir a natureza da posse ou do porte da arma de fogo, se de uso permitido ou de uso restrito e, incabível será o pedido de desclassificação da conduta para o artigo 14, do citado diploma legal.** 5. A expressiva quantidade de armas/munições apreendidas constitui

argumento idôneo e suficiente para exasperar a pena-base a título de culpabilidade.6. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568449-70000866-81.2020.8.17.0220, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022).

Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503/97

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. DIRIGIR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS SUFICIENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A prova documental e testemunhal demonstra de prova inequívoca a materialidade e autoria delitiva. 2. Argumentos genéricos, inerentes ao tipo penal, ações penais em andamento não servem de fundamento para incremento da pena-base. 3. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 554896-70043674-89.2014.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)

Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL E APELO DA DEFESA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B, CAPUT, DA LEI 8.069/90). CABIMENTO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. PENA DO APELADO DAVID FERNANDO TRAJANO DE SOUZA REDIMENSIONADA DE 08 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA PARA 09 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 20 DIAS MULTA. DECISÃO UNÂNIME.I - Deve ser mantida a pena-base fixada pelo magistrado em 05 (cinco) anos de reclusão em virtude da valoração negativa da culpabilidade e circunstâncias do crime.II-**O delito do art. 244-B do ECA é crime formal e prescinde da efetiva corrupção do adolescente, bastando para sua configuração, a prova de participação de menor de 18 anos em conjunto com agente imputável.III- Assim impõe-se a condenação do apelado David pelo crime do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.** Fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Considerando a pena do crime de roubo, qual seja, 08 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa, as penas cumuladas somam 9(nove) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 20 dias-multa, sendo esta a pena definitiva.IV -Apelo da Defesa Improvido e Recurso Ministerial Provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 559619-00003182-45.2020.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 09/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. APELO DESPRVIDO. À UNANIMIDADE.1. **É cediço que o crime de corrupção de menores trata-se de um crime formal. Crimes formais são aqueles em que o tipo penal contém em seu bojo uma conduta e um resultado naturalístico, sendo este último desnecessário para a sua consumação.**2. **A condenação pelo crime do art. 244-B do ECA imposta ao Apelante na sentença, não é**

merecedora de reparo, tendo em vista que restou demonstrada a presença dos menores Alexandre Cordeiro da Silva e Marcelo Silva Alves nos crimes de roubo praticados pelo acusado, devendo a sentença se manter incólume nesse sentido.3. É pacífico o entendimento na jurisprudência que não será aplicada a redução da pena-base, em razão de circunstância atenuante, se esta já foi aplicada em seu mínimo legal. Inteligência da Súmula 231 do STJ.4. Apelo desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 560034-40023163-31.2018.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 16/05/2022)

PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR JÁ SERIA CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ORAL NO SENTIDO DE QUE O RÉU PRATICOU O DELITO NA COMPANHIA DE ADOLESCENTE. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.**2. Não há que falar em insuficiência probatórias quando o réu é encontrado de posse de um dos objetos do crime e as vítimas o reconhecem como sendo um dos autores do crime de roubo.3. **O réu que, mediante uma só ação, pratica crime de roubo majorado e um de corrupção de menores deve ter reconhecida a hipótese legal do concurso formal próprio, prevista no art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal, afastando-se o cúmulo material aplicado.**4. À unanimidade, deu-se parcial provimento ao apelo. (Apelação Criminal 553847-00001817-80.2018.8.17.0920, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CORRUPÇÃO DE MENOR. REDUÇÃO DA PENA. MENOR QUE DEMONSTROU TER INTERESSE DE ROUBAR UM CELULAR ANTES MESMO DA PRÁTICA DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. APELANTE HIPOSSUFICIENTE DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ANÁLISE EM SEDE DE EXECUÇÃO. **1. É prescindível a demonstração da efetiva corrupção do inimputável, tanto à prática delitiva como na sua idoneidade moral, sendo a prova da participação do adolescente no fato ilícito suficiente para a caracterização do crime de corrupção de menor, mesmo quando registrado anterior interesse do adolescente na prática delitiva, não possibilitando tal fato a redução da pena em favor do criminoso adulto, pois, caso contrário, se estaria agregando ao tipo penal elemento que o legislador não teve interesse de incorporar.** **2.** Tendo sido fixada a pena de multa de forma proporcional à pena privativa de liberdade, com observância da condição financeira do réu na determinação do valor do dia-multa, estabelecido no mínimo legal, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, não há como acolher o pleito de redução de tal sanção, inclusive porque, conforme vem decidindo nossos tribunais superiores, a redução parcial ou isenção completa somente poderá ser avaliada em sede de execução, quando o estado de pobreza do condenado será estimado, adequando-se o valor da pena às suas condições financeiras. **3.** Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 554926-00002723-51.2012.8.17.1350, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)

Da Execução Penal - Lei 7.210/84

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. EVASÃO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. **1. A reapresentação espontânea após meses foragido não tem o condão de afastar a falta grave ou mesmo revogar as sanções aplicadas em virtude da mesma. 2. Agravo desprovido.** Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 554066-90003030-97.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 09/05/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **AGRAVANTE QUE ESTAVA ACOMPANHADO DE ADVOGADO AD HOC. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. CONFLITO DE INTERESSES. DEFESA PELO MESMO ADVOGADO NOMEADO PARA DEFENDER O CORRÉU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS.** PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. **ANULAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA CONSTA DE COMPETENTE REGISTRO PRISIONAL. CONCESSÃO DE REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE POSSIBILITA REGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Execução Penal 555179-50003315-90.2020.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/04/2022, DJe 09/05/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ATUAÇÃO NO SENTIDO DE PERMITIR A ENTRADA INDEVIDA DE MERCADORIAS NO AMBIENTE INTRAMUROS. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE APURAÇÃO DA REFERIDA FALTA. NO MÉRITO, PEDIDO DE AFASTAMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. **1 - Em 10/12/2020, a companheira do ora agravante, a mando deste, durante um dia de visita, burlou as normas relativas à entrega de**

mercadorias no Complexo Prisional do Curado, disponibilizando itens a outras pessoas que também se encontravam no recinto, viabilizando, dessa forma, a entrega indevida de objetos a detentos que cumprem pena no pavilhão nº 04, fato esse caracterizado, em sede de Procedimento Administrativo Disciplinar, como uma falta de natureza grave - "incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina" (art. 133, inciso I, do Código Penitenciário de Pernambuco - Lei estadual nº 15.755/2016).**2 - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.2.1 - Primeiro porque foi o próprio reeducando, ora agravante, quem disse, perante o Conselho Disciplinar, não possuir advogado para patrocinar os seus interesses. Não cabe agora, portanto, a alegação de nulidade, sob o argumento de 'ausência de intimação da defesa técnica particular'.2.2 - E segundo porque a Defesa não está demonstrando, agora, qualquer prejuízo que o condenado, ora agravante, teria sofrido com a atuação do patrono anterior. E, como se sabe, na seara processual penal, "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do CPP).**3 - Já no mérito:3.1 - Não cabe, nesta via de Agravo, o afastamento da sanção administrativa aplicada. **O Judiciário não deve se imiscuir nesse campo, mas tão somente verificar se o diretor da Unidade Prisional, a cargo de quem esteve o Procedimento Administrativo Disciplinar, respeitou os parâmetros de legalidade e constitucionalidade (contraditório, ampla defesa, exposição das razões de decidir). Entendimento já consolidado na sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1378557/RS - Recurso Repetitivo. STJ, Terceira Seção, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ 23/10/2013, DJe 21/03/2014).**3.2 - Tendo o diretor do presídio verificado, em um procedimento regularmente instaurado, diligenciado e julgado, que o ora agravante dispôs-se a burlar as normas da Unidade relativas à entrega de mercadorias, oportunizando a outros detentos, por meio da sua companheira, ingressarem na posse de utensílios vindos do ambiente social externo, não há motivos para que o Judiciário desaprove as conclusões do Conselho Disciplinar.4 - À unanimidade, rejeitou-se a preliminar e, no mérito, negou-se provimento ao Recurso. (Agravo de Execução Penal 558586-20000198-57.2021.8.17.0000, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe 10/05/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO DE PENA. PRISÃO DOMICILIAR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO DEMONSTRADA A SITUAÇÃO DE

VULNERABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O posicionamento jurisprudencial dos tribunais superiores é pela possibilidade da aplicação do art. 318 do CPP em fase de execução de pena, contudo não se trata de direito objetivo que se adquire apenas cumprindo requisitos, devendo ser realizado juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência, observando se tal medida é proporcional, adequada e necessária, por fim, se observe que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança. 2. A prisão domiciliar, é possível, inclusive previsto pelo art. 117, da LEP, contudo é medida excepcional que carece da análise do caso concreto. 3. **Agravo desprovido.** Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 560665-90000570-06.2021.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 16/05/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. INCITAR OU PARTICIPAR DE MOVIMENTO PARA SUBVERTER A ORDEM OU A DISCIPLINA. DEPOIMENTOS DOS DETENTOS UNÍSSONOS APONTANDO O RESPONSÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FATO APURADO EM PAD. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. FALTA GRAVE CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Descabe cogitar de carência probatória, se a prática dos fatos foi comprovada pela oitiva dos demais detentos envolvidos, inexistindo dúvidas quanto a autoria e a materialidade.** 2. **Concluindo o Conselho Disciplinar que o agravante agrediu verbalmente, proferindo palavra de baixo calão, o agente penitenciário Moreira, o Conselho Disciplinar, verificou a ocorrência do PAD e em seguida o submeteu à homologação judicial.** 3. **A apuração dos fatos e da autoria da infração compete ao diretor do presídio, cumprindo ao juiz executor zelar pela legalidade do PAD, aferindo o respeito às salvaguardas legais, sem adentrar ao mérito.** 4. **Não há que se falar em sanção coletiva uma vez que a conduta do agravante se encontra devidamente delineada por meio dos relatos dos outros reeducandos.** 5. **Agravo desprovido.** Decisão unânime.

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Procedendo-se a uma leitura sistemática das normas da LEP que regulam o trabalho externo, o recolhimento domiciliar e a monitoração eletrônica, fica claro que: 1) o trabalho externo pressupõe aptidão, disciplina e responsabilidade, além da exigência legal do cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena para ser deferido; 2) o benefício do recolhimento domiciliar é situação excepcional, que, prima facie, pode ser deferido apenas em hipóteses taxativas aos apenados do regime aberto; 3) a monitoração eletrônica - medida cautelar que visa à fiscalização do apenado que exerce atividades extramuros ou que goza do benefício do recolhimento domiciliar - é uma das condições que podem ser estabelecidas pelo juízo da execução, sendo que o descumprimento dos cuidados estabelecidos no art. 146-C da LEP pelo monitorado poderá acarretar a revogação do benefício concedido e até mesmo a regressão de regime.2. **Não obstante a taxatividade das regras acerca do recolhimento domiciliar, que na letra da lei está previsto apenas para os apenados do regime aberto, não se olvida que foi construído pela jurisprudência o instituto do regime semiaberto harmonizado, o qual beneficia o apenado com regras do regime aberto para viabilizar o seu direito ao trabalho.**3. Na hipótese dos autos, o apenado foi condenado a uma pena unificada de 38 (trinta e oito) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática de vários crimes de roubo majorado, além de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, contudo, em menos de 03 (três) da progressão para o regime semiaberto, foi autorizado pelos juízo das execuções o regime semiaberto humanizado, ante a proposta séria de emprego formal em município diverso da sede do estabelecimento prisional.4. A proposta de emprego ofertada pela própria companheira do agravado foi utilizada como possível subterfúgio para meramente preencher o requisito de vínculo empregatício formal que a lei exige.5. **Agravo em execução provido. Decisão unânime.** (Agravo de Execução Penal 569100-90000056-19.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **INDULTO HUMANITÁRIO. DECRETO Nº 9.706/2019. APENADO PORTADOR DE CARDIOPATIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO. ART. 2º, INCISOS I E II DO ATO PRESIDENCIAL. VEDAÇÃO DO BENEFÍCIO**

AOS RÉUS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS OU COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravado de Execução Penal 561001-90000656-74.2021.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022, DJe 30/05/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVANTE QUE ESTAVA ACOMPANHADO DE ADVOGADO AD HOC. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. MÉRITO. ANULAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA CONSTA DE COMPETENTE REGISTRO PRISIONAL E FOI CONFESSADA PELO PRÓPRIO AGRAVANTE A PROPRIEDADE DO APARELHO DE CELULAR APREENDIDO EM CELA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DO APARELHO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE POSSIBILITA REGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Agravado de Execução Penal 561000-20000655-89.2021.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 11/05/2022, DJe 30/05/2022)

Dos Embargos de Declaração

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO COM O PROPÓSITO EVIDENTE DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, À UNANIMIDADE.1. Os presentes embargos de declaração são inadmissíveis. Sob o pretexto de sanar vícios no julgado, a embargante pretende, na verdade, modificar o decisum através da rediscussão de matéria debatida no julgamento de apelação criminal, o que não se admite por meio de embargos declaratórios, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, que se destina, especificamente, a sanar os vícios que eventualmente se registrem no acórdão, não se revelando cabíveis quando, sob a desculpa de esclarecerem uma inexistente situação de obscuridade, ambiguidade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.2. A irresignação da embargante se dá apenas porque este Tribunal de Justiça não acolheu as alegações contidas no recurso interposto por ela, o que é bem diferente de dizer que tais matérias - relativas à absolvição por ausência de dolo, inaplicação da teoria do domínio do fato e erro de proibição, assim como à redução da pena - não foram debatidas no acórdão. 3. Afora isso, não merece guarida a alegação de extinção da pretensão punitiva pelo pagamento do débito fiscal, pois, no caso dos autos, não se encontra comprovada a aludida quitação. Os documentos juntados pela embargante somente demonstram que ocorreu a baixa da inscrição no CNPJ, o que, conforme consta da certidão juntada pela embargante, "não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária de seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes", sendo certo, ainda, que os dados contidos na Relação de Contribuinte ICMS SINTEGRA "são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos à posterior confirmação pelo Fisco".4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Criminal 388947-00012708-

80.2013.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 26/04/2022, DJe 04/05/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE DIANTE DAS VETORIAIS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VOTOS COM FUNDAMENTAÇÕES DISTINTAS, PORÉM COM O MESMO RESULTADO. MOTIVAÇÃO DO RELATOR CONFIRMADA NA EMENTA DO JULGADO. MANEJO INADEQUADO DO RECURSO INTEGRATIVO. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE. I - **São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, ambiguidade, omissão ou obscuridade a ser sanada, na forma do art. 619 do CPP, podendo o recurso integrativo ser admitido, ainda, para a correção de eventual erro material, consoante doutrina e jurisprudência.** II - **Inexiste obrigatoriedade de diminuição da pena em caso de decote de vetorial tida na sentença como desfavorável, se as circunstâncias negativas remanescentes indicam a necessidade e suficiência do quantum fixado. O que se proíbe, na realidade, é que, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu seja agravada, fato que não ocorreu na espécie, pois a pena do réu foi mantida, de sorte que não há falar em reformatio in pejus. Precedentes: STJ.** III - **Não se identificando contradição interna, mas apenas a adoção de fundamento contrário à pretensão da defesa, não se justifica a interposição do recurso integrativo.** IV - Na espécie, a decisão colegiada foi corretamente registrada como unânime, uma vez que, não obstante a adoção de motivações parcialmente distintas por relator e revisora no tocante às circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, o resultado foi o mesmo, qual seja, o desprovimento do apelo, com manutenção da pena fixada na sentença. Ademais, da leitura da ementa do acórdão embargado, constata-se que as únicas vetoriais valoradas negativamente foram os antecedentes, as circunstâncias e as consequências do crime, nada se falando acerca da conduta social, a evidenciar que o Desembargador vogal acolheu integralmente o voto proferido pelo relator, inexistindo, assim, obscuridade a ser sanada. V - **Os embargos de declaração não são a via apropriada para a rediscussão de matéria sobre a qual o órgão julgador já firmou claro posicionamento, mas**

apenas para sanar um ou mais vícios dentre aqueles previstos no art. 619 do CPP. Não demonstrando o Embargante a alegada contradição ou obscuridade no decisum recorrido, mas tão somente mero inconformismo com o resultado do julgamento, impossível é o acolhimento da pretensão recursal. VI - **Embargos de declaração rejeitados.** Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 464353-80054892-51.2013.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/04/2022, DJe 04/05/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO, RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 231 DO STJ. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU OS TEMAS DE FORMA COESA E DIRETA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.- Sabe-se que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção e integrativo, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.- **Na espécie, o que se observa, na verdade, é que o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, deseja uma reanálise dos fundamentos do acórdão embargado, que enfrentou todas as teses deduzidas nas razões recursais. - Logo, se a matéria foi fundamentadamente dirimida e todos os temas foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento contrário ao da defesa, inexistem motivos para caracterizar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.- Cumpre salientar que, mesmo para prequestionamento, com fim de interposição de recursos especial ou extraordinário, faz-se necessário o apontamento de alguma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, o que não se verifica no caso, em que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade foi constatada na decisão embargada. - Embargos declaratórios rejeitados.** (Embargos de Declaração Criminal 523898-80001471-14.2017.8.17.0420, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/04/2022, DJe 10/05/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO

CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO COMBATIDA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Inexistindo no julgado quaisquer dos vícios apontados no artigo 619 do Código de Processo Penal, rejeitam-se os embargos de declaração, os quais não se prestam ao reexame da matéria já decidida, estando a decisão impugnada escorreita e com completude iniludível;** 2. Embargos rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 547929-00026566-42.2017.8.17.0001, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/04/2022, DJe 13/05/2022)

PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE. **Inexistente qualquer das hipóteses do art.619 do CPP, uma vez que o aresto embargado examinou, fundamentadamente, as questões pertinentes debatidas nos autos. Razão pela qual, não prosperam os embargos de declaração opostos, ainda que para fins de prequestionamento.** (Embargos de Declaração Criminal 529230-00001861-68.2010.8.17.0730, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 18/05/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE VISA À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. A ausência no acórdão de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.** 2. Na espécie, como inexistente a omissão apontada pela defesa e o acórdão embargado apreciou a insurgência de forma clara e fundamentada, não sendo possível em embargos de declaração a rediscussão do entendimento adotado. 3. Não se vislumbra o vício apontado, já que o embargante pretende tão somente rediscutir matéria já devidamente apreciada. 5. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se a conclusão do acórdão embargado em todos os seus termos. (Embargos de Declaração Criminal 563523-80000075-39.2018.8.17.1140, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 05/05/2022, DJe 30/05/2022)

PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE. **Inexistente qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP, uma vez que o aresto embargado examinou, fundamentadamente, as questões pertinentes debatidas nos autos. Razão pela qual, não prosperam os embargos de declaração opostos, ainda que para fins de prequestionamento.** (Embargos de Declaração Criminal 516514-60017860-70.2017.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 30/05/2022)

Da Revisão Criminal

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA CRIMINOSA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO ACERVO DOS AUTOS SEM APRESENTAÇÃO DE QUALQUER PROVA NOVA. MANEJO INADEQUADO DA VIA REVISIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.I - **Para a procedência do pedido revisional, é necessário que a parte demonstre a ocorrência de erro judiciário contra o réu condenado, valendo-se, para tanto, de argumentos ou fatos novos, uma vez que a revisão criminal não consiste em via apropriada para mera reavaliação das provas, como se se tratasse de segunda apelação ou de mais um recurso ordinário para a revisitação do conteúdo fático-probatório dos autos.**II - Ao pleitear a absolvição, o Requerente não traz qualquer prova inédita, mas busca simplesmente revolver o conjunto fático-probatório, sem apontar, de forma inovadora, a existência de manifesto erro judiciário. Procura, com isso, segunda oportunidade para interpor uma espécie de apelação, após ter deixado de recorrer da sentença, o que configura um manejo inadequado da via excepcional da revisão criminal.III - Ademais, contrariamente ao alegado na inicial desta revisão criminal, o juiz sentenciante indicou elementos de prova suficientes para fundamentar a condenação do Requerente, a qual, portanto, deve ser mantida.IV - Não há falar em ofensa ao princípio da individualização das penas, se a sanção foi fixada de maneira devidamente fundamentada, mostrando-se adequada às circunstâncias do caso concreto.V - Além de diversos elementos dos autos revelarem intimidade do Requerente com o mundo do tráfico, o fato de que, à época da sentença, ele respondia a outro processo por delito da mesma espécie (atualmente com condenação transitada em julgado para a defesa), deixa entrever sua dedicação a atividades criminosas, sobretudo a traficância, de modo a impedir a aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.VI - Pedido revisional

indeferido. Decisão por maioria de votos. (Revisão Criminal 516751-90004910-95.2018.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, Seção Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 10/05/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DO 121, §2º, INCISOS I E IV, E ART. 121, §2º, INCISOS IV C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA SERIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DE UMA DAS VÍTIMAS. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESES JÁ ANALISADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI E EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRADIÇÃO AO TEXTO DA LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A RESCISÃO OU A REFORMA DO JULGADO. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME 1. A revisão criminal é ação penal que tem por objetivo desconstituir uma condenação transitada em julgado, a fim de corrigir excepcionais casos de erros judiciários, obedecendo às hipóteses taxativas enumeradas no artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal. 2. **No caso, o pedido revisional limita-se a renovar um pleito já analisado por esta Egrégia Corte de Justiça em grau de Apelação (nº116966-2), em um claro intuito de reexame do conjunto fático-probatório de feito submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, não se verificando nenhuma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.** 3. O Conselho de Sentença respondeu afirmativamente ao quesito referente à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 4. **Alegar unicamente que a rejeição da tese de defesa pelo Conselho de Sentença é contrária à prova dos autos, sem identificar onde se ampara tal alegação, não é suficiente para afastar a condenação pelo júri, que fora respaldada no acervo probatório constante dos autos. Respeitado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.** 5. Revisão Criminal indeferida. Decisão unânime. (Revisão Criminal 532315-30003073-68.2019.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Seção Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 20/05/2022)

REVISÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA - REJEITADA - MÉRITO - ROUBO QUALIFICADO - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP - NÃO CABIMENTO NA REVISÃO CRIMINAL - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA - APLICAÇÃO - NECESSIDADE - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - A ausência de certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória impede o conhecimento da Revisão Criminal, tendo em vista tratar-se de formalidade absolutamente necessária ao conhecimento do pedido. No presente caso, os documentos apresentados - cópia da denúncia e da Guia de Recolhimento Definitivo - atendem o requisito legal e permitem a análise dos argumentos apresentados pelo revisionando. Preliminar rejeitada. II - **Não se afigurando o reexame das circunstâncias judiciais do condenado como uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 621 do CPP, não há falar-se em revisão das penas aplicadas. Só se permite a redução da reprimenda em ação de revisão criminal quando ela é flagrantemente injusta ou resulta de erro técnico comprovado.** III - Comprovado nos autos ser o agente menor de 21 anos de idade completos quando do crime, impõe-se a aplicação da circunstância atenuante do art. 65, I, do CP, ainda que em sede revisional (art. 621, I, do CPP). IV - Pedido revisional parcialmente deferido. (Revisão Criminal 554095-00003046-51.2020.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, Seção Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 23/05/2022)